



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	23
Pautas	23
Atas	26
Acórdãos	26
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas	28
Acórdãos	28
Extratos de Distribuição	28
Corregedoria Geral	49
Atos de Relatoria	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	65
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	67
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	70
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	75
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	75
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	76
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	92
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	94
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	94
Editais	94
Atos de Alerta	95
Atos Normativos	95
Jurisprudências	95
Informativos de Licitações	95
Comunicados	95
Informações	95
Gabinete da Presidência	95
Despachos	95
Portarias	95
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	96
Tribunal Pleno	96
Primeira Câmara	96
Segunda Câmara	96
Corregedoria Geral	96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	96
Administrativo	96

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 15 DE MARÇO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 702628/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DOS MUNICIPIO DA REGIAO M, FUNERARIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO DE CURITIBA, GERALDO MOCELLIN, PATRICIA BRENNER LOPES, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06 Vistas desde 16/02/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 521611/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALCEU DE CASTRO, EDITORA FOLHA DO NORTE LTDA (Procurador(es): MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER), EDITORA JACAREZINHO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE ANDIRA LTDA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), GILMAR LEONARDO, JOSÉ RONALDO XAVIER (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), NILTON APARECIDO DA SILVA

Processo: 603921/11 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 33770/12 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 454892/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE)

Processo: 641106/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 241163/09 Vistas desde 09/02/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Vistas desde 09/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126860/10
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 599904/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI



Processo: 556744/07 Adiado desde 02/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 02/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

CONSULTA

Processo: 390324/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244751/11
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, RUBENS GHILARDI

HEINZ GEORG HERWIG

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666296/10 Adiado desde 02/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Vistas desde 16/02/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 728406/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Vistas desde 02/02/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

CONSULTA

Processo: 368830/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 82416/11 Vistas desde 02/02/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448604/10 Adiado desde 26/01/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, MELISSA CASSIANA CARRER)
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 09/02/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

CONSULTA

Processo: 281530/10 Adiado desde 16/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 552499/11 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

IVAN LELIS BONILHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 728414/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 590692/11 Adiado desde 16/02/2012
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 181700/05
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI

CONSULTA

Processo: 333394/10 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/02/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 408257/07 Vistas desde 01/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA

Processo: 410286/07 Vistas desde 01/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA

Processo: 260660/08 Vistas desde 01/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 462640/10

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA (Procurador(es): HORÁCIO MONTESCHIO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 435391/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 200/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Juntada de documentos novos. Regularidade das contas com ressalva.

Trata-se de processo de pedido rescisório da decisão consubstanciada no Acórdão nº 934/09 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio celebrado pelo Município de Barra do Jacaré e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 27.499,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes na área rural de Barra do Jacaré. Não houve, na decisão, imputação de pena pecuniária.

Fundamenta-se o pedido na superveniência de novos elementos de prova concernentes ao termo de convalidação de despesas realizadas após o término do convênio, no valor de R\$ 3.472,21, bem como aos procedimentos licitatórios exigidos pela decisão rescindida relativos à aquisição de peças e ao fornecimento de mão de obra no valor global de R\$ 16.453,62. Ainda, são prestados esclarecimentos quanto à diferença de valor entre os procedimentos licitatórios e o que foi impugnado, decorrentes do tratamento dispensado pela Instrução Técnica nº 7573/08 aos valores referentes a despesas bancárias, consoante DAT 5-3 e 5-3 (fls. 12 do processo nº 32974-08); também, quanto à emissão da Nota Fiscal nº 600 emitida por Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda. dentro do prazo de vigência do convênio, em 25 de junho de 2007, não obstante o pagamento tenha sido efetivado em 08 de outubro de 2007 – tendo o Município antecipado a restituição ao erário do valor atualizado.

A Diretoria de Análise de Transferências examinando o processo observou que dos fatos que suscitaram o julgamento pela irregularidade das contas não decorreu prejuízo ao erário, configurando descumprimento de regras formais.

A unidade técnica avaliou que os documentos apresentados nessa oportunidade atendem às exigências contidas na decisão recorrida, constituindo novos elementos probatórios – estando em consonância com o Prejulgado nº 04/2007 – e, portanto, conclui pela procedência do Pedido Rescisório em exame.

Ao se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 11180/10, corrobora o parecer da Diretoria de Análise de Transferências e igualmente opina pela procedência do pedido, com a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 934/09 – 2ª Câmara, considerando sanadas as irregularidades.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na Sessão Ordinária de nº 06, de 17/02/2011, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, que discordou das manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal que teriam se limitado à análise formal, por entender que o conjunto probatório fornecido pelo requerente não permite concluir pela regularidade das contas.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator do processo e acompanhando os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, que instruíram o processo pela procedência do pedido, uma vez que as provas carreadas ao processo foram suficientes para afastar as irregularidades formais anteriormente apontadas, concluindo, portanto, pela rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 934/09 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, acompanhando a instrução favorável da unidade técnica através do Parecer nº 150/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº 11180/10, em seus exatos termos, uma vez que os novos elementos probatórios

apresentados afastaram as irregularidades formais anteriormente apontadas, VOTO pela procedência do pedido, rescindindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 934/09 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas, com ressalva de acordo artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta, em:

Julgur procedente o pedido de rescisão, rescindindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 934/09 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas, com ressalva de acordo artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto), no que foi acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 435391/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 3/12

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que, por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária”.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do “novo relator” (Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

“Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto pelo representante do município em epígrafe contra o Acórdão nº 934/09 – 2ª Câmara, referente à prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Barra do Jacaré (protocolo nº 329741/08), que julgou irregulares as contas em face da realização de gastos sem a observância das regras definidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e realização de gastos fora do prazo de vigência do convênio.

O pedido liminar foi considerado incabível diante da inexistência do motivo alegado (impedimento de certidão liberatória) no mundo jurídico, enquanto que o pedido rescisório foi parcialmente conhecido, no que se refere ao surgimento de novos elementos de prova. Ante o conhecimento parcial do pedido, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e,



após, ao Ministério Público de Contas para análise (Despacho nº 520/10 – peça processual nº 004).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 150/10 – peça 06) entende que os documentos juntados suprem com as exigências contidas na decisão rescindendo, motivo pelo qual opina pela procedência do pedido com a consequente regularidade das contas.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela procedência do pedido rescisório, recomendando a reforma do Acórdão nº 934/09 – 2ª Câmara, no sentido da aprovação das contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007.”

O conjunto probatório fornecido pelo requerente não permite concluir pela regularidade das contas.

Os documentos apresentados em sede rescisória referentes ao Convite 014/2007 (fls. 017 a 048 da peça processual nº 002), ao Convite 033/2007 2007 (fls. 049 a 095 da peça processual nº 002) e à inexigibilidade de licitação 2007 (fls. 096 a 129 da peça processual nº 002) se referem a gastos de R\$ 7.262,00, R\$ 16.722,00 e 347.090,00, respectivamente, cuja soma é muito superior ao valor conveniado de R\$ 27.499,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

As notas fiscais apresentadas que são referentes ao Convite 014/2007 (fls. 042 a 048 da peça processual nº 002) e ao Convite 033/2007 2007 (fls. 090 a 095 da peça processual nº 002) não permitem deduzir a quais veículos se referem aquelas notas, o que não permite acolhê-las como prova de uso dos recursos conforme exigia o termo de convênio (alínea 'e' do inciso I e na alínea 'd' do inciso II da cláusula quarta – fl. 162 da peça processual nº 002).

As notas fiscais apresentadas que são referentes à inexigibilidade de licitação 2007 (fls. 123 a 129 da peça processual nº 002) não permitem deduzir a quais veículos se referem aquelas notas (contrariando o disposto na alínea 'e' do inciso I e na alínea 'd' do inciso II da cláusula quarta – fl. 162 da peça processual nº 002), além do fato de perfazerem um montante muito superior ao do convênio em análise.

É também necessário ter em conta que a inexigibilidade de licitação se refere a gastos de diversos setores da prefeitura (fl. 119 da peça processual nº 002) e que o valor gasto em combustíveis não poderia ser superior a R\$ 5.500,00 (20% do valor conveniado de R\$ 27.499,58), conforme previsto alínea 'c' do inciso I da cláusula quarta – fl. 162 da peça processual nº 002). Como não há demonstração cabal do cumprimento dessas exigências, permanece irregular a prestação de contas rescindendo.

Por todo o exposto, proponho que este Colegiado decida pela improcedência do presente pedido de rescisão.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

¹ Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

⁴ Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

PROCESSO Nº: 565442/11

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 297/12 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2011. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de Maio de 2011 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos, assinado pela Analista de Controle Ely Celia Corbari e pela Diretora de Finanças – Sra. Eliane Rodrigues Guimarães, encaminha a Prestação de Contas da Execução

Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Informação nº 886/11 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 125/2011, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 202/12, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Maio de 2011.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas, no mês de Maio de 2011, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 17.267.533,46 (dezessete milhões e duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de R\$ 85.217.611,82 (oitenta e cinco milhões e duzentos e dezessete mil e seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos).

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 13.318.749,03 (treze milhões e trezentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e nove reais e três centavos) e as despesas liquidadas de R\$ 14.465.385,07 (quatorze milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), perfazendo um Superávit Orçamentário de R\$ 3.948.784,43 (três milhões e novecentos e quarenta e oito mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) no mês de Maio de 2011 e R\$ 7.877.316,51 (sete milhões e oitocentos e setenta e sete mil e trezentos dezesseis reais e cinquenta e um centavos) acumulado no exercício.

As despesas do mês de maio são compostas de R\$ 13.013.126,69 (97,71%) de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 297.496,04 (2,23%) em Outras Despesas Correntes e R\$ 8.126,03 (0,06%) em Investimentos.

Os restos a pagar, pendentes em 31/05/2011, perfazem o montante de R\$ 7.893.737,43 (sete milhões e oitocentos e noventa e três mil e setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Maio de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Maio de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TÁDEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 565450/11

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 298/12 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2011. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de Junho de 2011 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos, assinado pela Analista de Controle Ely Celia Corbari e pela Diretora de Finanças – Sra. Eliane Rodrigues Guimarães, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 1095/11 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 148/2011, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 203/12, manifestando-se pela Regularidade da



Execução Orçamentária Financeira do mês de Junho de 2011.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas, no mês de Junho de 2011, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 15.794.230,63 (quinze milhões e setecentos e noventa e quatro mil e duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos), sendo o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de R\$ 86.359.720,50 (oitenta e seis milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e setecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 13.864.771,79 (treze milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) e as despesas liquidadas de R\$ 14.498.056,49 (quatorze milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um Superávit Orçamentário de R\$ 1.929.458,84 (Hum Milhão e novecentos e vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) no mês de Junho de 2011 e R\$ 9.806.775,35 (nove milhões e oitocentos e seis mil e setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) acumulado no exercício.

As despesas do mês de Junho são compostas de R\$ 13.317.871,00 (96,06%) de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 540.093,88 (3,90%) em Outras Despesas Correntes e R\$ 6.806,91 (0,05%) em Investimentos.

Os restos a pagar, pendentes em 30/06/2011, perfazem o montante de R\$ 7.561.156,18 (sete milhões e quinhentos e sessenta e um mil e cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Junho de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Junho de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 565469/11

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 299/12 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Julho de 2011. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de Julho de 2011 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos, assinado pela Analista de Controle Ely Célia Corbari e pela Diretora de Finanças – Sra. Eliane Rodrigues Guimarães, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 1039/11 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 149/2011, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 205/12, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Julho de 2011.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas, no mês de Julho de 2011, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade

Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 19.803.646,57 (dezenove milhões e oitocentos e três mil e seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de R\$ 85.217.611,82 (oitenta e cinco milhões e duzentos e dezessete mil e seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos).

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 22.252.186,93 (vinte e dois milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e as despesas liquidadas de R\$ 22.392.298,37 (vinte e dois milhões e trezentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), perfazendo um Déficit Orçamentário de R\$ 2.588.651,80 (dois milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) no mês de Julho de 2011 e um Superávit de R\$ 12.622.354,34 (doze milhões e seiscentos e vinte dois mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) acumulado no exercício.

As despesas do mês de maio são compostas de R\$ 21.592.392,08 (97,03%) de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 657.653,85 (2,96%) em Outras Despesas Correntes e R\$ 2.141,00 (0,01%) em Investimentos.

Os restos a pagar, pendentes em 31/07/2011, perfazem o montante de R\$ 7.067.013,86 (sete milhões e sessenta e sete mil e treze reais e oitenta e seis centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Julho de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Julho de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 569476/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 300/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, II, da Lei Orgânica. Juntada de documento novo. Justificativa para o motivo apontado no Acórdão recorrido como causa da irregularidade. Possibilidade. Pelo provimento.

1. HISTÓRICO

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado por Carlos Sutil contra o Acórdão nº 473/11 – Segunda Câmara. Esta decisão que julgou irregular a prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado entre o Município e a SEJU-PR, firmado em 2006 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita. O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela comprovação posterior do *Termo de cumprimento dos objetivos* expedido pela SEJU. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer nº 181/11; peça nº 08, opinou pelo deferimento da liminar. Argumentou que o pedido é verossímil, pois a falta do *Termo de cumprimento dos objetivos* foi o motivo para a reprovação de contas materializada no Acórdão recorrido. Por fim, opinou pela concessão de prazo ao Recorrente para regularizar a representação processual do processo por meio da juntada de procuração conferida ao advogado que elaborou o recurso (peça nº 03).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 6342/11; peça nº 09, opinou pelo indeferimento da medida. Alegou que o MPJTC segue a *Orientação Ministerial nº 01/2009, aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, "é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado"*.

O pedido liminar foi deferido por meio do Acórdão nº 1898/11 (peça nº 11), conforme trecho transcrito abaixo:

o Município interessado juntou aos autos cópia do Termo de cumprimento dos objetivos expedido pela SEJU (peça nº 04). Como tal documento deveria ter sido juntado à época da admissão de pessoal originária e não o foi, este TCE-PR o considera como documento novo, o que permite a reanálise do registro por meio de



Pedido de Rescisão (Art. 77, II, Lei Orgânica). Por fim, como esse representava o obstáculo para a aprovação das contas, não há de se falar em continuidade da irregularidade.

Em análise de mérito, a unidade técnica (Parecer n.º 207/11; peça n.º 16) opinou pelo provimento do Pedido de Rescisão. Argumentou que o Acórdão rescindendo baseou a reprovação das contas discutidas nos autos na impossibilidade de verificação os objetivos do convênio. Como tal documento foi juntado aos autos, não haveria mais obstáculo à decretação da regularidade das contas. Além disso, destacou que a análise do valor jurídico do documento juntado pelo Requerente já foi realizada quando houve a análise do pedido liminar.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9361/11; peça n.º 17) opinou pelo provimento do Pedido de Rescisão. Corroborou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opinou pela procedência do pedido, assim como pela aprovação das contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já alertado no Acórdão n.º 1898/11, a juntada do *Termo de cumprimento dos objetivos* expedido pela SEJU (peça n.º 04) pode ser considerada o motivo central para a reprovação das contas no Acórdão rescindendo. Além disso, este documento se enquadra no conceito de *documento novo*, o que permite a reanálise das contas por meio de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica).

A partir dos fatos acima, há o cenário abaixo. O *Termo de cumprimento dos objetivos*, que deveria ter sido juntado à prestação de contas originária, não o foi em tempo hábil, o que ocasionou a reprovação das contas e o proferimento do Acórdão rescindendo. Entretanto, a falta de juntada do referido documento foi plenamente justificada pelo Município, haja vista a dependência burocrática dos Municípios de Nova Santa Bárbara e Santa Cecília do Pavão. Desse modo, é perfeitamente cabível o suprimento da irregularidade apontada acima pela apresentação do documento faltante.

Assim, as contas analisadas nestes autos podem ser consideradas regulares, uma vez que o motivo que impedia tal conclusão foi suprido pelo Requerente legalmente. A partir disto, a situação jurídica das contas apresentadas deve ser modificada, para que reflita o estado de regularidade comprovado nos autos, o que significa a rescisão do Acórdão n.º 473/11 – Segunda Câmara e a decretação da regularidade do Convênio firmado entre o Município e a SEJU-PR, firmado em 2006 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.

3. VOTO

Assim, presentes os pressupostos, VOTO pelo provimento do Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 473/11 – Segunda Câmara seja rescindido e seja decretada a regularidade do Convênio firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a SEJU-PR, firmado em 2006 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 473/11 – Segunda Câmara seja rescindido e seja decretada a regularidade do Convênio firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a SEJU-PR, firmado em 2006 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 293100/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL, DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, MARINETE VIOLIN, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 301/12 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Londrina – 1. Nomeação de servidor aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico – Inexistência de ilegalidades, visto que não há impedimento para que servidor efetivo aposentado compulsoriamente exerça cargo de provimento em comissão – Situação referente à forma de criação dos cargos em comissão no âmbito da Universidade já foi objeto de análise em sede de prestação de contas, tendo sido regularizada posteriormente – Improcedência – 2. Pagamento de Gratificação por TIDE a duas servidoras da UEL da carreira técnica-administrativa – Ilegalidade configurada, diante da falta de amparo legal para a concessão, haja vista que a legislação estadual aplicável estabelece a necessidade de regulamentação da gratificação referida, inexistindo essa quanto ao caso concreto – Procedência, com fixação de prazo para a comprovação da adoção de

medidas com vistas à cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras apontadas. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face do Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Professor Wilmar Sachetin Marçal (gestão 10/06/2006 a 06/04/2010), que versa sobre a suposta prática de irregularidades no âmbito da aludida Universidade.

Por meio do presente expediente as entidades Representantes – ASSUEL – Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-Administrativos da UEL, ADUEL – Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Londrina e DCE – Diretório Central dos Estudantes, solicitam que este Tribunal de Contas aprecie os fatos e, ao final, adote as providências cabíveis (peça nº 02).

De acordo com o relato e em conformidade com a Informação nº 2002/08, elaborada pelo Gabinete da Corregedoria Geral, as irregularidades a serem apuradas são as seguintes (peça nº 07):

1.1. Nomeações em desconformidade com a legislação aplicável:

(a) nomeação da Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UEL – FAUEL, tendo em vista que, segundo o artigo 33 do Estatuto da FAUEL, os cargos diretos da entidade não podem ser remunerados;

(b) nomeação de servidor aposentado compulsoriamente para exercer a função de Procurador Jurídico de Autarquia, por meio de cargo de provimento em comissão, vez que, consoante o artigo 132 da Constituição Federal, tal função deveria ser exercida por servidor aprovado em concurso público, e segundo o artigo 40, § 1º, II, da CF, a aposentadoria compulsória pressupõe a retirada do servidor do serviço público. Ainda, não foi observado o artigo 15, parágrafo único, do Regulamento do Pessoal da Universidade Estadual de Londrina (RPU);

(c) nomeação da Diretora de Projetos, Obras e Manutenção, haja vista que, assim como nos dois casos acima, não houve cumprimento do contido no artigo 15, parágrafo único, do Regulamento de Pessoal, o qual dispõe que a nomeação de Assessor Especial externo à Instituição deve ser aprovada pelo Conselho Universitário;

1.2. Pagamento indevido de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) a duas servidoras lotadas na Procuradoria Jurídica da UEL, pois não há previsão dessa gratificação em lei e o artigo 48 da Lei 15.050/06 [1] veda quaisquer concessões não previstas no mesmo diploma;

1.3. Aumento indevido dos salários de ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, em contrariedade à orientação do Governo Estadual, que exarou parecer desfavorável ao aludido aumento;

1.4. Promessa de cargo de Assessor Especial a um jornalista que trabalhou na campanha do reitor, o que configura crime de “corrupção eleitoral”;

1.5. Omissão em relação ao dever de ofício de defesa da UEL em ação movida junto à Justiça do Trabalho.

Na sequência, o Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Londrina, Sr. Milton Faccione, trouxe aos autos cópia do ofício nº 720/08, de 24/06/2008, ofício esse que também foi encaminhado à Promotoria de Justiça junto à Comarca de Londrina (também cientificada quanto ao teor da presente), em que estão elencadas as razões de defesa do Reitor da UEL em relação às acusações sofridas por ele e pelos Conselhos de Administração e Universitário, “os quais preside e que foram partícipes das decisões deles emanadas” (peças nº 09 e 62 – Anexos 1 e 2).

Ante a sua competência fiscalizatória em relação à UEL, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, trazendo as seguintes considerações em relação aos pontos pertinentes ao seu trabalho (Informação nº 19/08, peça nº 13):

- relativamente à nomeação de servidor aposentado compulsoriamente para cargo comissionado de procurador jurídico, esclareceu que a situação narrada não constitui ofensa ao artigo 132 da Constituição Federal, que trata da carreira dos procuradores do Estado e do Distrito Federal, porque “não existe a carreira de procurador no âmbito das Universidades do Estado do Paraná, só por isto, a alegação feita na representação, fica enfraquecida e sem respaldo legal”; quanto à alegação de que a nomeação representaria afronta ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, salientou que “não existe qualquer impedimento constitucional para que se contrate, em cargo comissionado, quem tenha sido atingido pela aposentadoria”, conforme se depreende da ressalva contida no artigo 40, § 11, da Constituição Federal; relativamente à falta de anuência do Conselho Universitário quanto à supracitada nomeação, frisou que a nomeação do procurador jurídico da IEES compete ao Magnífico Reitor, conforme regimento geral da UEL, artigos 109 e 110;

- quanto à nomeação irregular da diretora de projetos, obras e manutenção, apontou que se repetia a mesma situação referente à nomeação do procurador jurídico, pois a nomeação foi legal, haja vista que estava amparada em dispositivos e normas internas, quais sejam, o artigo 49 do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina e os artigos 109 e 110 do Regimento Geral da Universidade;

- no que se refere ao questionado aumento ilegal de cargos comissionados e descumprimento das ordens da fonte pagadora, destacou que esses pontos já foram objeto de Comunicação de Irregularidade por parte da equipe de trabalho da Inspeção, nos termos dos autos de nº 522378/07, tendo a Inspeção já se manifestado por intermédio da Instrução nº 11/08, no sentido de isentar a UEL de qualquer sanção relativa à restituição de valores pagos indevidamente, conforme posição adotada por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 564/08, da Segunda Câmara;

- no que diz respeito ao pagamento irregular de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE às agentes universitárias – advogadas, Arlete Francisca da Silva Reis e Marinete Violin, a equipe de trabalho entende ser legal, ante a necessidade da Administração, a existência de previsão legal (art. 56, III, da Lei Estadual nº 6.174/70) e o preenchimento dos requisitos;



- relativamente à alegada omissão do dever de ofício de defesa da UEL em processo judicial – pois servidor demitido conseguiu reverter a demissão junto ao Tribunal de Justiça do Estado porque o agente universitário advogado Hamilton Antonio de Melo desatendeu suas obrigações funcionais e deixou tal decisão sem a competente apelação ao Superior Tribunal de Justiça ou outra medida judicial, permitindo que houvesse trânsito em julgado da decisão prolatada -, consignou que a matéria já era objeto do processo 3161/2008, sendo que toda a tramitação interna para conhecimento e análise foi verificada pela equipe de trabalho; acrescentou que “foram tomadas as providências para a responsabilização do servidor, que se dará por meio de processo administrativo disciplinar, com amplo direito de defesa e, por conseguinte, em sendo o caso, com a aplicação das penalidades que daí possa advir”.

- em conclusão, frisou que os itens objeto de análise são os que fazem parte do escopo de fiscalização da equipe de trabalho, sendo que os temas abordados estão revestidos de regularidade.

Intimado para se pronunciar acerca do teor da Informação emitida pela 6ª Inspeção de Controle Externo, o Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-Administrativos da UEL, Sr. Itamar André Rodrigues do Nascimento, em nome da ASSUEL, reafirmou o seu entendimento no sentido da existência de irregularidades em relação aos pontos expostos na Representação. Argumentou, dentre outras ponderações, que: o cargo de procurador jurídico da UEL na verdade enquadra-se na “Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná”, na forma da Lei Estadual nº 9.422/90 e que esse deve ser provido mediante concurso público; tendo a UEL natureza jurídica de autarquia estadual, não está em conformidade com as Constituições Federal e Estadual norma que denomine como cargo de provimento em comissão o cargo de procurador jurídico; se não há nos quadros cargo efetivo de procurador jurídico, não significa que essa função possa ser criada por regimento interno de forma contrária à lei e à Constituição; a nomeação do procurador jurídico não teve a anuência do Conselho Universitário, necessária quando for imprescindível a nomeação de “assessor especial”, conforme regulamento de pessoal da UEL, artigo 15, parágrafo único; colacionou entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a aposentadoria compulsória aplica-se aos servidores comissionados; no que se refere ao pagamento de gratificação por TIDE, afirmou que esse é vedado pela Lei 15.050/2006, ante a proibição de concessão de outras vantagens após a implantação de concessões salariais realizadas pelas IEES; a inaplicabilidade da Lei nº 6.174/70, ante a necessidade de lei específica para a devida regulamentação dos critérios de concessão; a única regulamentação específica que versa sobre a TIDE é a Resolução/UEL nº 2821/95, que não contempla a gratificação por TIDE paga pelo reitor às servidoras acima mencionadas (peça nº 26).

Na sequência, a Denúncia foi recebida, nos termos do Parecer nº 16.884/08 (peça nº 34), da Diretoria Jurídica – que opinou pelo recebimento da Representação para a apuração da nomeação do Sr. Ruy de Jesus Marçal Carneiro para o cargo de procurador jurídico, bem como quanto ao pagamento irregular de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, apontando que as demais irregularidades ou já haviam sido apuradas em outros expedientes, ou não eram de competência deste Tribunal de Contas, ou, ainda, eram improcedentes -, determinando-se a citação do Reitor da Universidade Estadual de Londrina para o exercício do direito ao contraditório (peça nº 36).

Devidamente oficiado, o Sr. Wilmar Sachetini Marçal aduziu que o artigo 132 da Constituição Federal aplica-se à representação judicial e à consultoria jurídica das unidades federadas, não se aplicando à Universidade Estadual de Londrina, sendo distintas as situações. Sustentou que na UEL não há um quadro de carreira de “procuradores”, pois os advogados que integram seu quadro técnico-administrativo estão subordinados aos ditames da Lei Estadual nº 11.713/97, cuja súmula assim registra: “Altera para a Carreira Técnica Universitária a denominação da Carreira de Pessoal Técnico Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências”. Assim, todos os servidores públicos, inclusive os advogados, estão albergados pela referida lei estadual e são denominados de “Agentes Universitários”, da “Carreira Técnica Universitária”, vez que fazem parte da “carreira do pessoal técnico administrativo”, passando, por força da lei, a ocupar um “cargo único”, consoante disposição apontada no artigo 15.050, que deu nova redação ao artigo 19, da Lei Estadual nº 11.713, de 1997. Frisou que a Lei Estadual nº 15.050/06, no Anexo II, estabelece as funções que compõem o cargo de “agente universitário”, dentre as quais está a de “advogado”.

Com relação à denominação de “Procuradoria Jurídica”, afirmou que essa resultou da alteração da “Assessoria Jurídica”, o que não implica em criação ou inovação, mas tão somente em adequação de nomenclatura. Anexou portarias de designação de assessores jurídicos e de procuradores jurídicos, ante a modificação mencionada (Portaria nº 1262/05), dentre outros documentos. Destacou que o Regimento Geral da Universidade dispõe, em seu artigo 109, XII, que a Procuradoria Jurídica é órgão da Reitoria.

Em suma afirmou que não “se fosse para se adequar a questão à perfeição da lei, certamente seria necessário enquadrar as atividades da Procuradoria Jurídica da Universidade na Lei nº 9.422/90, uma vez que, pela dicção do artigo 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, os servidores da Carreira Técnica Universitária não teriam legitimidade para a representação judicial da Autarquia Universidade Estadual de Londrina, senão advogado vinculada à Carreira Especial de Advogado do Estado.”

No que se refere à competência do Reitor para a nomeação de assessor, posteriormente denominado de Procurador Jurídico, o Estatuto da Universidade Estadual de Londrina, em seu artigo 49, determina que ao Reitor compete “nomear os titulares dos órgãos da Reitoria”. Já o Regimento Geral da Universidade dispõe que “os titulares dos órgãos citados no artigo 109 deste Regimento serão designados e nomeados pelo Reitor, respeitado o princípio do estágio probatório, se

servidor da Universidade.” Frisou que o advogado Ruy de Jesus Marçal Carneiro foi docente da UEL por quase trinta anos, sendo possuidor de títulos de Mestre e Doutor na área de Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo.

No que concerne ao pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva às Agentes Universitárias – Advogadas Arlete Francisca da Silva Reis e Marinete Violin, alegou que o pagamento é legal à medida que a situação funcional das servidoras, a natureza dos serviços e a forma de sua prestação encaixam-se com perfeição ao comando legal que estabelece a gratificação em análise. Alegou que tais advogadas foram aprovadas em concurso público, estão no exercício do cargo há 15 anos e laboram em regime de 40 horas semanais. Relatou que as duas advogadas mencionadas prestam serviços exclusivamente para a UEL, inclusive com carga horária extraordinária cumprida em finais de semana, feriados e recessos, por imperiosa necessidade de serviço, todavia, sem nenhuma remuneração, de modo que após apresentarem requerimento de pagamento da gratificação aludida, a pretensão foi deferida, com base no inciso III do artigo 56 da Lei Estadual nº 15.050/60, que prescreve que “o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, na forma em que a lei dispuser: (...) III - Aos que exercem atividades de natureza técnica.” (peça nº 41).

Salientou que o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu o arquivamento dos Autos de Procedimento Preparatório nº 22/08, da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por não vislumbrar as ilegalidades narradas nos presentes autos, juntando cópia do arquivamento noticiado (págs 91 e ss.).

Os autos foram novamente encaminhados à Diretoria Jurídica, que apontou a necessidade de abertura do contraditório às servidoras envolvidas (Parecer nº 6111/09 – DIJUR, peça nº 48).

Oficiadas, as Sras. Marinete Violin e Arlete Francisca da Silva Reis aduziram que inexistiu qualquer vedação à concessão de gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na forma prevista no artigo 56 da Lei Estadual nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. Asseveraram que não estão vinculadas a cargo ou regime que determina a obrigação da dedicação exclusiva e tempo integral no serviço público. Acrescentaram que as defendentes não mantêm escritório de advocacia particular e não patrocinam ações judiciais em que não representem a Universidade. Defenderam, todavia, que caso este Tribunal entenda pela impossibilidade de trabalho sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que oriente o retorno das defendentes ao regime anterior, sem vedação da advocacia particular e sem devolução de valores percebidos a título da gratificação por TIDE. Mencionaram que a Lei Federal nº 9784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prestigia a segurança jurídica em detrimento da legalidade estrita, conforme preceitua o artigo 55. Juntaram as Portarias, subscritas pelo Reitor Wilmar Sachetini Marçal, por meio das quais a gratificação em tela foi concedida as mesmas, além dos correspondentes processos administrativos (peça nº 56).

Em sua manifestação final, a Diretoria Jurídica sugeriu a procedência parcial da Representação, com a suspensão do pagamento da verba referente à gratificação por TIDE irregularmente concedida a duas servidoras, haja vista que a concessão se deu de forma arbitrária, sem amparo em lei específica e ao arripio da orientação do Governo do Estado, fonte pagadora, porém, sem a devolução de valores nem sanção ao administrador. Ainda, ponderou que as servidoras devem retornar às remunerações percebidas pelo cargo que ocupam e o ordenador das despesas deve ser alertado para assim não mais proceder, sob pena de futura responsabilização civil e criminal. No tocante à nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente, opinou pela improcedência da Denúncia, frisando que a jurisprudência, em quase a sua totalidade, entende não haver óbice para que servidor aposentado seja nomeado para cargo comissionado, como também para que servidor aposentado compulsoriamente também o seja (Parecer nº 600/11, peça nº 65).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas igualmente propugnou pela procedência parcial da Representação, em virtude da irregular concessão de gratificação por TIDE às servidoras antes nominadas, vez que não há lei específica que autorize a sua percepção aos servidores da Carreira Técnica Universitária, pois embora o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado autorize a implementação da gratificação por TIDE, deixa a sua regulamentação específica a critério da lei (Parecer nº 9273/11, peça nº 66).

2. VOTO

2.1. Irregularidades na nomeação do Sr. Ruy de Jesus Marçal Carneiro, servidor aposentado, para o cargo de provimento em comissão de procurador jurídico.

Inicialmente, da leitura do artigo 14, III, do Regulamento de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina [2], constata-se que nesse regulamento existia a previsão do cargo em comissão de procurador jurídico:

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão e seus respectivos símbolos salariais são os a seguir enumerados:

- I. Reitor CC 01;
- II. Vice-Reitor CC 02;
- III. Pró-Reitor (Coordenador de órgão da Reitoria), Diretor de Centro, Prefeito do *Campus* Universitário, Procurador Jurídico, Chefe de Gabinete do Reitor, Superintendente do HU, Assessor CC 03;
- IV. Assessor Especial CC 04 a CC 10;
- V. Diretor Administrativo, Vice-Diretor de Centro, Diretor de *Campus* Avançado CC 05.

Entretanto, como o aludido regulamento não constitui lei em sentido formal, necessária para a criação de cargos públicos e cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, seria possível considerar a ocorrência de irregularidade no



provimento do cargo em questão. Saliente-se que a UEL tem a natureza jurídica de autarquia estadual, pois pela Lei Estadual nº 9.663/91 as instituições estaduais de ensino superior foram transformadas em autarquias.

Contudo, constata-se que este Tribunal já se pronunciou sobre o assunto quando da análise das contas da Universidade Estadual de Londrina referentes ao exercício financeiro de 2006, mencionando expressamente a carência de regularização dos cargos em comissão (de forma geral e não só quanto ao cargo de procurador jurídico), e das funções gratificadas como motivo de ressalva, nos termos do Acórdão nº 01/09 – 2ª Câmara [3], decisão essa que foi mantida em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão nº 2304/2010 – Tribunal Pleno [4]. Desse modo, já apreciada a matéria em outro expediente, descabe determinar qualquer sanção.

Ademais, posteriormente, por meio da Lei Estadual 16.372/09 [5], foram regularizados os cargos de provimento em comissão de direção e chefia de todas as instituições de ensino superior estaduais. Nesse diploma legal consta expressamente a previsão de um cargo de "chefe da procuradoria jurídica ou assessoria jurídica" para a universidade Estadual de Londrina. E note-se que no artigo 8º da Lei 16.372/09 há a previsão de que os atos praticados pelos dirigentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior com relação à atribuição de cargos de confiança e funções gratificadas anteriormente à vigência dessa lei ficam convalidados.

Destarte, entendo que convém reconhecer que não mais existe irregularidade relativamente à existência do cargo de provimento em comissão de procurador jurídico da UEL e que essa matéria já havia sido identificada por este Tribunal de Contas em sede de prestação de contas, também de responsabilidade do gestor ora Representado.

No tocante a forma de provimento do cargo de procurador jurídico, em comissão, cabe lembrar que, consoante entendimento manifestado através do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, a regra é que os cargos na área jurídica, como o de procurador jurídico, devem ser de provimento efetivo. Entretanto, caso esteja configurada uma das situações excepcionais descritas no aludido prejulgado, em conformidade com o previsto na Constituição Federal, artigo 37, V, pode haver o provimento comissionado desses. A situação descrita nos presentes autos permite concluir que está caracterizada uma das hipóteses enumeradas no Prejulgado aludido, pois existem outros servidores efetivos, integrantes da carreira técnica-universitária na área jurídica, subordinados ao procurador jurídico. Assim, não vislumbro irregularidade quanto à existência do cargo em comissão de procurador jurídico, de modo que a escolha do ocupante pode recair sobre detentor ou não de cargo efetivo.

Igualmente não há afronta ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal [6], visto que não existe qualquer impedimento constitucional para a admissão, mediante cargo comissionado, de servidor efetivo aposentado compulsoriamente, conforme interpretação que se extrai da redação do artigo 40, § 11, da Constituição Federal: § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Transcrevo, ainda, trecho do Parecer nº 600/2011 (peça nº 65), da Diretoria Jurídica, que aventa o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

A jurisprudência em quase sua totalidade entende não haver óbice que servidor aposentado seja nomeado em cargo comissionado, como também que servidor aposentado compulsoriamente também o seja.

A linha mais aceita é que a previsão dos 70 anos para inativação compulsória de servidor é exclusiva para ocupante de cargo efetivo para assegurar a renovação e não porque aos 70 anos o servidor público é incapaz técnica ou mentalmente para continuar em atividade.

Os argumentos a favor da extensão desse limite para os cargos comissionados somente tem respaldo nessa presunção de incapacidade técnica ou mental; no entanto os contrários a essa linha de raciocínio são inúmeros, dentre eles que a Constituição não limitou a idade máxima para ministros de estado, para cargos eletivos, entre outros.

Perceba-se que se for vencedor o argumento da presunção de incapacidade, a Carta Magna teria se preocupado mais com o prestador do serviço público do que com o mandatário ou administrador do serviço público.

O fato do procurador jurídico da universidade ter sido funcionário da instituição e por ela ter se aposentado não o desqualifica para representá-la judicialmente; pelo contrário, o qualifica mais a medida que conhece a instituição a que se propõe defender e é detentor do conhecimento técnico para tanto em função da sua larga experiência profissional.

(...)

Relativamente à falta de anuência do Conselho Universitário quanto à supracitada nomeação, consta do artigo 110, *caput*, do Regimento Geral da Universidade Estadual de Londrina [7], que a nomeação titular dos órgãos da reitoria, caso da procuradoria jurídica, é de competência de reitor.

Ante ao exposto, entendo que a Representação é improcedente quanto às supostas ilegalidades quanto à nomeação do Sr. Ruy de Jesus Marçal Carneiro para o cargo de procurador jurídico.

2.2. Irregularidades no pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE

Quanto às irregularidades no pagamento irregular de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE [8], a Representação é procedente, em conformidade com os pareceres lançados nos autos.

Vejamos o seguinte trecho do parecer final elaborado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 600/2011, peça nº 65):

No que se refere à atribuição da verba TIDE a somente duas servidoras, entendo que o fato delas serem mercedoras ou não desvirtua o foco da representação.

O que se questiona é pode ou não o administrador de uma autarquia, no caso o reitor, atribuir gratificação a quem bem entender, independentemente do serviço prestado.

Tudo leva a crer que as universidades estaduais detêm o que é nominado pelos seus administradores como "autonomia limitada".

Chega-se a essa constatação em função dos inúmeros contraditórios apresentados pelas IES's por ocasião da não realização de concurso público prestigiando-se o teste seletivo ou até a seleção simplificada.

A alegação da falta de autonomia vinha de encontro aos anseios dos administradores para justificar a contratação por prazo determinado ou seleção deste ou daquele professor que mais conviesse à instituição.

A decisão do reitor de atribuir ao bel-prazer gratificação a duas servidoras em detrimento do universo de advogados da instituição parece ultrapassar a seara da discricionariedade e alcançar o terreno da arbitrariedade, contrariando os próprios conselhos de administração e universitário da instituição e inclusive a determinação da SETI, conforme comprovam documentos de fls. 182, que transcrevo em parte: "A Secretaria de Estado da Administração e Previdência (...) não reconhece o acréscimo de despesas que possa advir das Resoluções aqui mencionadas bem como quaisquer aumentos e reestruturações que não tenham cumprido as finalidades legais (...) sob pena de determinação às Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Fazenda para bloqueio das verbas relativas à folha de pagamento.".

Ao longo da peça acusatória são inúmeros os documentos em que o Estado do Paraná adverte sobre o aumento de despesa não autorizado por lei e sim por resolução.

Não creio que, inobstante a "autonomia" da instituição, possa o reitor atribuir um "plus" salarial a este ou aquele servidor em detrimento dos demais ocupantes do mesmo cargo.

Sendo assim, sugere-se a procedência da Representação no que se refere ao pagamento indevido do TIDE as servidoras Marinete Violin e Arlete Francisca da Silva Reis, tendo em vista a forma arbitrária como foi concedido sem amparo de lei específica e ao arripio da orientação do Governo do Estado que, em síntese, é a fonte pagadora. (grife)

As servidoras afirmam que o serviço extraordinário foi realizado e lembram que não há que se falar em devolução de trabalho prestado, entendimento já consolidado na Casa; no entanto as servidoras devem retornar às remunerações percebidas pelo cargo que ocupam e o ordenador da despesa alertado para assim não mais proceder, sob pena de futura responsabilização civil e criminal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assim se manifestou (Parecer nº 9273/11, peça nº 66):

Do exame de toda a documentação encartada aos autos denota-se que a concessão da gratificação TIDE se deu de forma irregular, já que não há lei específica que autorize a sua percepção aos servidores ocupantes da Carreira Técnica Universitária.

A Lei Estadual nº 6174/70 institui para os servidores públicos estaduais a possibilidade de serem beneficiados por uma gratificação decorrente da adoção voluntária ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, assim chamada TIDE. O *caput* do artigo 56, preceitua: "O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser..." (sem grifos no original).

Embora o Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado autorize a implementação da gratificação TIDE, deixa sua regulamentação específica a critério da lei. Não cabe, pois, à autoridade administrativa decidir pela concessão de referido benefício sem que haja norma específica que trate da matéria. E, por sua vez, a Lei nº 15050/2006, que dispõe sobre a Carreira Técnica Universitária, não faz previsão alguma sobre concessão da TIDE aos Agentes Universitários das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Do exposto, opinamos pela procedência parcial desta representação quanto ao tópico do pagamento da gratificação TIDE, que foi feito sem amparo legal.

De ambos os pareceres lançados extrai-se o fundamento que por si só conduz à procedência da Representação em tela: não há lei que regulamente a concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Londrina em razão da prestação de serviços extraordinários com dedicação exclusiva, de maneira que a concessão dessa gratificação é irregular, por infração ao princípio da legalidade.

Não basta a previsão da possibilidade de pagamento da gratificação mencionada na Lei Estadual 6174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, uma vez que o próprio estatuto estabelece a necessidade de regulamentação da matéria:

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisas;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

(...)



III – pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva; Art. 173. Observadas as disposições desta Seção a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria.

Essa necessidade de regulamentação quanto ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva também está assentada no artigo 82, § 1º, do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina: [9]

Art. 82. Os regimes de trabalho dos docentes e técnico-administrativos, no interesse da Universidade, poderão ser:

I. de tempo integral;

II. de tempo parcial;

III. de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será regulamentado pelo Conselho Universitário.

§ 2º Os serviços e encargos inerentes às atividades docentes e dos técnico-administrativos serão especificados no Regimento Geral e no Regulamento do Pessoal.

Cumprido salientar que a Lei 11.713/97, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná (alterada pela Lei Estadual nº 15050/06, que modificou a nomenclatura aplicável à área técnica administrativa [10]), regulamenta o pagamento de gratificação por TIDE apenas aos docentes. Quanto ao pessoal da carreira técnica universitária, existem resoluções concernentes à gratificação por TIDE, porém, essas se referem à dedicação a cursos de pós-graduação. Os próprios requerimentos efetuados pelas duas advogadas citadas, juntados aos autos, mencionam como legislação aplicável para amparar o pedido somente o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná – Lei Estadual nº 6174/70.

Inexiste qualquer regulamentação para a hipótese em tela, seja por lei em sentido estrito, seja por qualquer outro ato normativo, tornando-se impossível determinar o pagamento da gratificação por TIDE por absoluta falta de previsão de hipótese e de critérios pertinentes. Destarte, verifica-se que a concessão da gratificação por TIDE às servidoras (conforme Portaria 425, pág. 10 da peça nº 56, referente à servidora Arlete Francisca da Silva Reis, datada de 06/02/2007, e Portaria nº 229, pág. 11 da peça nº 56, datada de 22/01/2007, referente à servidora Marinete Violin), foi realizada de maneira arbitrária.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação em face do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, inscrito no CPF sob o nº 364.159.449-91, nos seguintes termos:

a) pela improcedência da Representação quanto à designação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico;

b) pela procedência da Representação quanto à concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE sem autorização legal, determinando que a atual representante legal da Universidade Estadual de Londrina, Reitora Nádina Aparecida Moreno (10/06/2010 a 09/06/2014), que deverá ser intimada para dar cumprimento a presente decisão: (b1) adote as medidas necessárias para a cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras Marinete Violin e Arlete Francisca da Silva Reis, caso os pagamentos ainda persistam, tendo em vista a falta de amparo em lei para tanto, comprovando as providências implementadas nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 1º, X, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/05, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas no diploma legal aludido; (b2) observe que, caso haja interesse na concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos por razões semelhantes às indicadas nos presentes autos, essa gratificação deverá ser adequadamente regulamentada.

Considerando que o trabalho foi realizado pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE, entendo que descabe determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgou parcialmente procedente a Representação em face do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, inscrito no CPF sob o nº 364.159.449-91, nos seguintes termos:

I.a) pela improcedência da Representação quanto à designação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico;

I.b) pela procedência da Representação quanto à concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE sem autorização legal, determinando que a atual representante legal da Universidade Estadual de Londrina, Reitora Nádina Aparecida Moreno (10/06/2010 a 09/06/2014), que deverá ser intimada para dar cumprimento a presente decisão: (b1) adote as medidas necessárias para a cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras Marinete Violin e Arlete Francisca da Silva Reis, caso os pagamentos ainda persistam, tendo em vista a falta de amparo em lei para tanto, comprovando as providências implementadas nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 1º, X, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/05, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas no diploma legal aludido; (b2) observe que, caso haja interesse na concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos por razões semelhantes às indicadas nos presentes autos, essa gratificação deverá ser

adequadamente regulamentada.

II) Determinar a devolução dos valores percebidos, consoante entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, considerando que o trabalho foi realizado pelas servidoras indevidamente beneficiadas pela gratificação por TIDE.

III) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Art. 48. Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

² Disponível em <http://www.uel.br/proplan/?content=leis.html>

³ Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig

⁴ Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

⁵ Disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=53393&indice=1&totalRegistros=1>

⁶ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

⁷ Art. 110. Os titulares dos órgãos citados no artigo 109 deste Regimento serão designados nomeados pelo Reitor, respeitado o período de estágio probatório, se servidor da Universidade.

⁸ Lei Estadual nº 6174/70 – Regime Jurídico dos funcionários civis do Estado do Paraná:

Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

⁹ Disponível em

http://www.uel.br/proplan/oem/Estatuto_Atualizado_11_11_2011.pdf

¹⁰ Conforme o artigo 19, a carreira do pessoal técnico administrativo passou a denominar-se carreira técnica universitária, integrada pelos atuais ocupantes de cargo público de provimento efetivo alocados nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 160485/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY, HERON ARZUA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 302/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Fazenda. Regularidade com Ressalva das contas apresentadas. Determinação ao órgão.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual apresentada pela Secretaria, referente ao exercício de 2010. O requerimento veio instruído com todos os documentos requeridos nas normas deste TCE-PR e foi protocolado no prazo determinado pelo Art. 221 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução nº 164/11, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Entretanto, propôs a necessidade de emissão de uma recomendação ao órgão: que para os próximos exercícios a SEFA estabeleça em seu Orçamento metas físicas a serem alcançadas.

Este posicionamento foi referendado pelo MPJTC (Michael Reiner), Parecer nº 6820/11, quando adotou os argumentos apresentados pela DCE, de regularidade das contas.

Ocorre que na sessão deste Tribunal Pleno, realizada em 08/12/2011, o douto



Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Jr, solicitou NOVA AUDIÊNCIA dos autos e emitiu o Parecer sob nº 684/2012, no qual pede vênua para discordar dos Pareceres anteriores e apontar práticas irregulares que ensejam a desaprovação das contas da SEFA, perfilando, em síntese, as seguintes situações:

“que a Secretaria de Estado da Fazenda mantém vigente a prática irregular de repassar parcialmente e conforme sua conveniência os recursos vinculados, como se depreende da justificativa apresentada pela SEFA no Ofício nº 408/10-GAB (Processo nº 64598-1/10) declarando que estão sendo realizados estudos para rever a utilidade dos fundos existentes e que há o repasse na medida da necessidade de cada um. Para o caso em tela, aplicam-se em especial as disposições dos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 que são claras quanto à imperiosa vinculação das receitas por lei atribuídas a certa finalidade a conta específica – ou seja, desvinculada do Caixa Geral do Estado. Do mesmo modo, nos termos do art. 72 da aludida norma geral, impõe-se a previsão, na Lei Orçamentária Anual, de dotações específicas, possibilitando-se a operacionalização das atividades do Fundo Especial.

(...) Quanto à situação específica, diversas foram as determinações, recomendações, ressalvas e até ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas ao Executivo Estadual, e em nenhuma delas se obteve o retorno previsto. Cita-se como exemplo, a recomendação contida na prestação de contas do Governo do Paraná, relativa ao exercício de 2010 (Processo nº 327290/11, Parecer nº 4226/11, peça nº 27), que já fazia expressa menção à completa inobservância no repasse dos recursos dos fundos especiais, propondo a adoção de medidas com o fito de cumprir os regramentos legais à espécie aplicáveis. Em idêntico sentido encontram-se as prestações de contas anteriores da SEFA, exercícios 2008 e 2009, Acórdãos nº 1147/09 [1] e 2664/10 [2], ambos do Pleno, os quais também tiveram como ressalva a questão relativa ao repasse parcial dos recursos vinculados” (...).

Ao final de sua manifestação, o douto Procurador-Geral opina “pela desaprovação destas contas do exercício de 2010, determinando-se sejam, em 90 dias, tomadas as providências necessárias para que a arrecadação do fundo seja depositada em sua conta corrente própria até o final do mês seguinte ao da efetiva entrada nos cofres estaduais, informando-se também de seu valor aos responsáveis por cada um dos fundos”.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que em primeira análise tanto a instrução da DCE quanto o parecer do MPJTC pugnam pela regularidade das contas (respectivamente a Instrução nº 164/11 e o Parecer nº 6820/11), ambos, portanto, silentes quanto aos repasses parciais dos Fundos Especiais do Poder Executivo. Entretanto, o douto Procurador-Geral traz a lume questão inúmeras vezes aventada nas contas do Governo do Estado do Paraná de anos anteriores e também nas contas do exercício de 2010 (cujo Parecer ministerial já recomendava a desaprovação), mas que na deliberação final deste Tribunal Pleno recebeu conclusões de “ressalvas, determinações e recomendações”. Desde o ano de 2005, é, por conseguinte, ressalvada a reiterada prática de repasses parciais de recursos vinculados aos Fundos Especiais.

Assim, com o fito de se preservar a uniformidade entre as conclusões deste Tribunal, particularmente as relativas às contas do Governo do Estado e da SEFA, este Relator propõe que se julgue regulares com ressalva a prestação de Contas da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Secretário HERON ARZUA.

Atendendo, no entanto, ao que recomenda o douto Procurador-geral, oficie-se o atual Secretário da Fazenda, Sr. LUIZ CARLOS JORGE HAULY, a fim de que adote as medidas necessárias, no prazo máximo de 90 dias, para que a arrecadação já efetivada dos fundos seja depositada em conta-corrente própria até o final do mês seguinte ao da efetiva entrada de recursos nos cofres estaduais, para que cessem eventuais desvios de finalidades, em atendimento às normativas e disciplinamentos legais aplicáveis à espécie.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de Contas da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Secretário HERON ARZUA, com o fito de se preservar a uniformidade entre as conclusões deste Tribunal, particularmente as relativas às contas do Governo do Estado e da SEFA;

II - Oficiar o atual Secretário da Fazenda, Sr. LUIZ CARLOS JORGE HAULY, a fim de que adote as medidas necessárias, no prazo máximo de 90 dias, para que a arrecadação já efetivada dos fundos seja depositada em conta-corrente própria até o final do mês seguinte ao da efetiva entrada de recursos nos cofres estaduais, para que cessem eventuais desvios de finalidades, em atendimento às normativas e disciplinamentos legais aplicáveis à espécie, atendendo ao que recomenda o douto Procurador-geral deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

e recomendações das contas do Governo Estadual de 2005 a 2007 relativas ao repasse parcial dos recursos dos Fundos Especiais não atendidas pela Secretaria. *Recomendações.*

² *EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regularidade com ressalva.*

(...) *Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, determinando ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade verificada.*

PROCESSO Nº: 383804/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 306/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Danos de pequena monta. Indenização pela via administrativa. Possibilidade. Respeito aos parâmetros legais previamente fixados pelo Poder Legislativo.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, acima indicado, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade da entidade firmar com municípios, mediante processo administrativo criado por lei, acordo indenizatório, objetivando ressarcir pequenos prejuízos causados no exercício de suas atividades de rotina.

A peça preambular vem acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, pondera que embora o interesse público seja indisponível, a Administração pode celebrar acordos com particulares caso exista autorização legislativa e vantagem econômica. Em seu apoio menciona que os acordos extrajudiciais já ocorrem nos Municípios de Sarandi e Marialva, no Paraná, como também no Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.177/1998).

Recebida a presente consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº 46/2010 esclarece que o Tribunal Pleno desta Corte editou o Acórdão nº 330/2006, no qual entendeu ser possível a celebração de transação judicial firmada pela Administração Pública.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 77/2011, na qual após inúmeras ponderações assim conclui seu pensamento, *in verbis*:

“4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:

a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.

O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;

b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instruí-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao interessado o direito de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo”.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 7872/11, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, entendendo ser possível a criação de procedimento administrativo a ser seguido pelo ora Consultante voltado à indenização de pequenos prejuízos sofridos pelos particulares, desde que lastreado por lei.

II – DO VOTO

¹ *Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva em face dos apontamentos da 5ª ICE. Ressalvas*



Inicialmente, entende-se oportuno mencionar que a Magna Carta Federal, em seu art. 37, § 6º fixa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros consagrando, destarte, a responsabilidade objetiva do Estado, cuja configuração exige a mera relação causal entre o comportamento e o dano, não necessitando a demonstração da culpa ou dolo do agente público.

Cumpra-se fixar que o ordenamento jurídico pátrio, à luz do artigo retromencionado, alberga a Teoria do Risco Administrativo, que por sua vez permite excludentes de responsabilidade civil estatal nos casos em que ficar provada a culpa da vítima; a culpa de terceiro; o exercício regular de direito pelo agente estatal e em casos fortuitos ou de força maior.

Sendo assim, fundamental a instituição de competente processo administrativo para apurar a ação ou omissão do agente público, visando a aplicação da parte final do § 6º, art. 37 da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, frise-se direito indisponível do Estado.

Agora, no caso vertente verificado o efetivo dano e demonstrado o nexo causal com a conduta da entidade Consulente, o valor a ser pago, em razão de acordo celebrado pela Administração Pública deve se apresentar a ela deveras vantajoso, sob pena de o administrador público, no futuro, ter seu ato questionado e eventualmente considerado improbo, levando-o à responsabilidade administrativa, civil e penal.

Outrossim, como bem ponderado na instrução processual e no parecer Ministerial é imprescindível a autorização legislativa que deverá fixar os limites adequados e razoáveis para a atuação administrativa reparadora.

De todo o exposto, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da d. Procuradoria junto a este Tribunal VOTO pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes do presente arazoado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta, formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes no presente arazoado, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da d. Procuradoria junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 424896/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 307/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de concessão de adicional de periculosidade em atividade excedente à jornada normal. Admissibilidade desde que o cálculo seja individualizado, incidindo o percentual de cada adicional (Periculosidade e Serviço Extraordinário) sobre o vencimento básico do servidor disposto na Tabela de Cargos e Salários.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de São José dos Pinhais, acima nominado, na qual busca posicionamento deste Tribunal a respeito das seguintes situações, *in verbis*:

“- É admissível a concessão do Adicional de Periculosidade pela atividade desenvolvida em horário excedente à jornada normal, quando já acrescido ao vencimento do servidor o Adicional por Serviço Extraordinário?”

- A concessão de ambos os adicionais, com incidência sobre o vencimento efetivo do servidor, este considerado como o previsto em lei municipal para a jornada ordinária de serviço, representa ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal? Acostado à peça vestibular encontra-se parecer da Procuradoria-Geral do Município que entende que, por possuir natureza de vantagem acessória e temporária, a hora extraordinária não se confunde com vencimento efetivo, o que não autoriza a incidência de adicional de periculosidade sobre os valores pagos a título de serviço extraordinário.

Recebida a presente consulta mediante competente despacho, determinou-se, inicialmente, a manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, por intermédio da informação nº 47/2010 esclareceu que o Acórdão nº 176/2006 do Tribunal Pleno responde consulta sobre o tema, objeto da presente indagação, processo nº 34187/04, acolhendo o parecer nº 103/2006 do Ministério Público de Contas, fixando o seguinte entendimento, *in verbis*:

“A hora extraordinária para a Administração Pública do Município de Maringá, em

regra, não é uma gratificação de natureza permanente e incorporável ao vencimento, mas sim um valor adicional, que corresponde à contraprestação de um serviço excepcional e temporário prestado pelo servidor mediante expressa autorização; e demais verbas de natureza transitória às quais porventura faça jus o servidor não integram a base de cálculo das horas extraordinárias, sendo que estas são calculadas apenas sobre as verbas do cargo efetivo ocupado pelo servidor (neste conceito considerado o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo, incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor), correspondente à contraprestação do serviço normal”. (Grifos conforme original)”

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 1403/2011, no qual após avaliar os conceitos contidos na Lei Municipal nº 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais) entende que o adicional de periculosidade e as horas extraordinárias possuem como base de cálculo o vencimento do agente público, fixado em lei e estabelecido em tabela de Cargos e Vencimentos, em atenção à legislação local aplicável e ao constante no art. 37, inciso XIV da Carta Constitucional [1].

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 6907/11, no qual, após várias considerações, concluiu que se mostra plenamente admissível a concessão do adicional de periculosidade junto com o adicional por serviço extraordinário, desde que o cálculo seja individualizado incidindo o percentual de cada adicional sobre o vencimento disposto na tabela de Cargos e Vencimentos. E remata: “A concessão na forma do cálculo cascata é vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual, se aplicados de forma isolada ao vencimento básico, nada há a abstar a percepção dos dois direitos sociais constitucionais garantidos pelo artigo 39, § 3º da Carta Magna.”

É o relatório.

II – DO VOTO

Compulsando a Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais – percebe-se que a mesma traça a diferença entre vencimento e remuneração, respectivamente, em seus arts. 67 e 68.

O adicional por serviços extraordinários tem assento no art. 83 da supracitada Lei, dispondo que o adicional de 50% incide sobre o valor da hora normal de serviço, enquanto o adicional de periculosidade, previsto no art. 89, § 1º, contempla o percentual de 30% que incidirá sobre o vencimento do servidor.

Destarte, conclui-se que os adicionais acima referidos devem incidir de forma isolada, tendo-se por base de cálculo apenas o vencimento legal. Assim entendendo, a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento já acrescido do adicional por serviços extraordinários, como pretende o ora Consulente e bem observado pelo d. Ministério Público de Contas em seu arazoado, “... faz surgir o efeito cascata, vedado expressamente pelo artigo 37, XIV, da CF/88, tema este já superado, inclusive, em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que conclui pela sua inconstitucionalidade [2].”

Sendo assim, e com base na instrução processual e parecer Ministerial VOTO pela admissibilidade da concessão do adicional de periculosidade junto com o adicional por serviço extraordinário, desde que o cálculo seja individualizado, incidindo o percentual de cada adicional sobre o vencimento disposto na Tabela de Cargos e Vencimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder à consulta pela admissibilidade da concessão do adicional de periculosidade junto com o adicional por serviço extraordinário, desde que o cálculo seja individualizado, incidindo o percentual de cada adicional sobre o vencimento disposto na Tabela de Cargos e Vencimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ Art. 37. Omissis

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

² Vide, por exemplo, o recente Acórdão proferido no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 338654/SP, julgado em 07.06.2011.

PROCESSO Nº: 493271/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

ADVOGADO: RODRIGO DA ROCHA ROSA (OAB/PR 24738), RODRIGO DA ROCHA ROSA (OAB/PR 24738), TATIANA BURIGO (OAB/PR 31111), TATIANA BURIGO (OAB/PR 31111)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 309/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Catedral Construções



Civis Ltda. e Marc Construtora de Obras Ltda., através de seus procuradores, do Acórdão nº. 1342/11 - Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, tendo em vista a procedência da Denúncia em seu desfavor. Alegam os recorrentes, que houve omissão no julgado deixando de se pronunciar sobre as ausências de fundamentação do Acórdão, bem como de diferenciação de condutas de cada um dos integrantes do polo passivo, e ainda, sobre licitação fictícia, não ocorrência de superdimensionamento de preços e realização da obra conforme determinação do Órgão Público.

Voto

Não merece acolhimento o recurso.

Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgamento do processo e nem tampouco o que esclarecer no conteúdo do referido Acórdão.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, foi feita a devida análise de todos os pontos, em termos técnicos e jurídicos, inclusive dos aqui referidos, conforme, apropriadamente, tratou o Parecer 6525/11 (peça 45), da Diretoria Jurídica acompanhado pelo Parecer Ministerial 6990/11 (peça 47), cujas razões de decidir adoto na íntegra, ao refutar as alegações e demonstrar item a item, que os mesmos foram trazidos tanto no primeiro julgamento, em decisão inicial, em embargos de declaração, reiteradas em recurso de revista e novamente através destes embargos, todas rechaçadas e com o fito de rediscutir o mérito da condenação em clara atitude protelatória.

Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição a serem supridos, requisitos essenciais para a postulação, conforme prescrevem os artigos 76, da Lei Complementar 113/05 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento, inexistindo na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição a serem supridos, requisitos essenciais para a postulação, conforme prescrevem os artigos 76, da Lei Complementar 113/05 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 239693/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 310/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2010. Regular. Encaminhamento de questões.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do liquidante Ronnie Kohler.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 198/11-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 49/2010-TC e que a 4ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas e que os Auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, recomendando que para os próximos exercícios a Entidade se atenha aos dispositivos da Lei nº 11.941/09, quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere a aprovação das contas, com a instauração de monitoramento e tomada de providências, conforme seu último parecer de nº 9771/11.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conclui o órgão ministerial em seu parecer:

"Analisam-se no presente as contas do BADEP relativas ao exercício financeiro de 2010, que, depois de 20 anos em liquidação, e sucessivos governos dele retirarem os melhores ativos, encontra-se em situação calamitosa.

Sendo assim, e considerando que a dívida do BADEP, com a solidariedade estatal, cresceu mais de R\$ 99 milhões de 2009 para 2010, e aponta para crescimento similar neste ano, resultando num custo mensal de mais de R\$ 8 milhões, e que a dívida do BADEP tem crescido a níveis superiores à inflação do período, num valor financeiro de mais de R\$ 70 milhões em quatro anos, a proposta ministerial é de que, independentemente de aprovar estas contas do exercício financeiro de 2010, mas visando dar efetividade à determinação do Parecer Prévio já mencionado e vincular o gestor da entidade sob liquidação, se instaure o monitoramento previsto

no artigo 259 do Regimento Interno, e se determine:

a) ao Procurador-Geral do Estado do Paraná que, em 90 (noventa) dias, avalie e quantifique, no seu entender, a responsabilidade do Estado do Paraná decorrente de sua intervenção nos contratos de confissão de dívida entre o BADEP e o BNDES/FINAME;

b) ao Secretário de Estado da Fazenda, para que, em até 90 (noventa) dias após receber o estudo mencionado na letra a, desde que nesse se reconheça parcela de responsabilidade estadual, apresente estudos sobre a forma de solver as dívidas ou demonstre as providências tomadas para a renegociação destes montantes;

c) ao Secretário de Estado da Fazenda, para que determine ao Contador-Geral do Estado que faça o reconhecimento contábil da dívida reconhecida conforme letra a, acima, assim que recebido o estudo;

d) ao liquidante do BADEP que em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do estudo mencionado na letra a, independentemente de ser reconhecida ou não a responsabilidade do Estado do Paraná, e demonstrando as condições de ativo e passivo do BADEP, apresente proposta concreta de encerramento das atividades do banco em liquidação, a ser efetivado até final de 2012".

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade da presente prestação de contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP -, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, observando que já foi objeto de recomendações no Parecer Prévio deste Tribunal, emitido na prestação de contas do Governador do Estado, do exercício de 2010, "que o Governo do Estado verifique a possibilidade de transferir à Agência de Fomento do Paraná S.A., a tarefa de promover e administrar o recebimento dos ativos do BADEP, permitindo o enxugamento da máquina administrativa, com correlata economia de recursos. Que a instituição em liquidação adote as medidas necessárias à discussão da incidência de juros sobre seu débito;" II - encaminhar para deliberação da Inspeção de Controle Externo que, atualmente, fiscaliza o BADEP, a instauração do monitoramento e as questões constantes das letras a, b, c, d, do parecer nº 9771/11, do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP -, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, observando que já foi objeto de recomendações no Parecer Prévio deste Tribunal, emitido na prestação de contas do Governador do Estado, do exercício de 2010, "que o Governo do Estado verifique a possibilidade de transferir à Agência de Fomento do Paraná S.A., a tarefa de promover e administrar o recebimento dos ativos do BADEP, permitindo o enxugamento da máquina administrativa, com correlata economia de recursos. Que a instituição em liquidação adote as medidas necessárias à discussão da incidência de juros sobre seu débito", com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas;

II - Encaminhar a instauração do monitoramento e as questões constantes das letras a, b, c, d, do parecer nº 9771/11, do Ministério Público de Contas, para deliberação da Inspeção de Controle Externo que, atualmente, fiscaliza o BADEP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 118795/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ADVOGADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 311/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista - Precedentes deste TCE quanto à possibilidade de registro dos atos de admissão ainda que não tenha havido alimentação corretamente do SIM-AP - demais pressupostos legais atendidos - manutenção da aplicação de multa administrativa - provimento parcial.

O Município de São João do Triunfo interpõe o presente Recurso de Revista visando obter a reforma do Acórdão nº 259/10-2ª Câmara, que negou registro às admissões advindas da realização do concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2007, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

O expediente foi recebido pelo Relator da decisão que negou registro às admissões, Conselheiro Nestor Baptista, que por meio do Despacho nº 513/10, recebeu o expediente como Recurso de Revista, considerando os pressupostos legais.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, que no processo de admissão de pessoal haviam opinado pela negativa de registro dos atos, em razão da falta de



alimentação, pela municipalidade, do SIM- Atos de Pessoal, reviram seus pronunciamentos, nesta oportunidade, haja vista a existência de inúmeros julgados no âmbito desta Corte, considerando não se tratar de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte e com isso, opinam pelo provimento do presente recurso.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para, no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL e assim considerar legais os atos de admissão para fins de registro, mas, mantendo-se a imposição de multa administrativa, fundamentada no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM-AP, ao gestor, Luiz de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas dar-lhe Provimento parcial e assim considerar legais os atos de admissão para fins de registro, mas, mantendo-se a imposição de multa administrativa, fundamentada no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM-AP, ao gestor, Luiz de Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 644482/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 312/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – razões recursais que não trazem novo elemento passível de modificar o Acórdão nº 1926/11-2ª Câmara – pelo não provimento, ficando mantidos os termos da decisão.

A Associação Altoniense de Assistência Social, por sua Presidente, Ivone Borsari da Silva, interpõe o presente Recurso de Revista visando obter a reforma do Acórdão nº 1926/11 - 2ª Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas dos convênios 02/05 e 03/05, cujos repasses ocorrem nos exercícios de 2007 e 2008.

O expediente foi recebido pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 2565/11, como Recurso de Revista, considerando os pressupostos legais.

A Diretoria de Análise de Transferências [1] e Ministério Público de Contas [2] opinam pelo não provimento do presente recurso, aduzindo que os elementos trazidos pela recorrente não modificam nem comprovam que os fatos e fundamentos constantes do Acórdão nº 1926/11-2ª Câmara estavam incorretos.

Enfatiza a Unidade Técnica, que embora os convênios tenham sido firmados anteriormente a vigência da Lei Complementar nº 113/2005, as sanções ali impostas se mostram perfeitamente regulares, porque os convênios perduraram até 31.12.08.

O Acórdão nº 1926/11 – 2ª Câmara julgou irregulares as contas e determinou o recolhimento parcial dos recursos, apontando a realização de gastos cujo fato gerador do débito ocorreu anteriormente à data da celebração dos ajustes e a realização de gastos sem comprovação.

Contudo, infere-se que as razões recursais prescindiram de qualquer documento novo, tendo ficado limitadas às justificativas que já haviam sido dadas quando do contraditório apresentado no processo de tomada de contas extraordinária e que não mereceram acolhimento pela decisão recorrida.

A Lei nº 272/2001, autorizou a realização de convênio entre o Município de Altônia e a Associação, mas não tornaram válidas, como quer a recorrente, as despesas efetuadas para o pagamento das parcelas da dívida assumida perante o INSS.

Isso porque, como bem asseverou a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2055/11 (peça 72): "A esse respeito é importante destacar dois pontos. O primeiro deles é o fato do Convênio existente em 2001 ser diverso do objeto de análise desta Tomada de Contas Extraordinária. O segundo ponto é o disposto na Cláusula Quinta do Termo Aditivo nº 001/2002, referente ao Convênio existente à época da promulgação da Lei nº 272/2001 celebrado entre o Município de Altônia e Associação Altoniense de Assistência Social.

"CLAUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

"Os recursos financeiros transferidos e o resultado de aplicações financeiras, somente poderão ser utilizados no objeto do presente convênio, vedado o seu emprego em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência, com posterior cobertura."

Após transcrever a mencionada cláusula quinta, acima reproduzida, prossegue a DAT:

"Como reconhece a própria Entidade, a Associação Altoniense de Assistência Social mantenedora das creches do município de Altônia, foi fundada em 1981. Desde sua fundação as pessoas que ali trabalhavam não possuíam o devido registrado em carteira. A inobservância pelos dirigentes da Entidade à época das práticas legais de administração não pode implicar penalização ao Erário com despesas estranhas ao objeto do Convênio celebrado.

Portanto não prospera a alegação da Entidade de que a existência da Lei nº 272/2001 tornaria válido os repasses para o pagamento das parcelas da dívida assumida perante o INSS pela Associação Altoniense de Assistência Social".

E, quanto aos pagamentos efetuados mediante recibo, as Sras. Nara Vanessa Aires Ferro, Maria Aparecida Rodrigues e Aletéia Crislaine Rodrigues, permanecem os mesmos irregulares, na medida em que a recorrente não os justificou de forma satisfatória por ocasião da Tomada de Contas Extraordinária e tampouco fez qualquer menção a tais despesas em sua peça recursal.

Finalmente, releva notar a propriedade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/05, pois não obstante os convênios tenham sido celebrados anteriormente, perduraram até 31.12.2008.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1926/11-2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1926/11-2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Parecer nº 227/11-DAT

² Parecer nº 311/12

PROCESSO Nº: 580026/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ADVOGADO: ADRIANO LUIZ FERREIRA (OAB/PR 31134), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB/PR 23709), MARCIO TADEU BRUNETTA (OAB/PR 20986), RAPHAEL MARCONDES KARAN (OAB/PR 30375), RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB/PR 51132), SILVIO SEGURO (OAB/PR 15310)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 313/12 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃO Nº 1481/09 – 1ª CÂMARA. VERBAS CONTROVERSAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Versa o protocolado acerca de Pedido de Rescisão c/c pedido de liminar para obtenção de efeito suspensivo, apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal de Campo Largo visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1481/09 – 1ª Câmara.

Pelo acórdão citado foi negado o registro à aposentadoria protocolada sob o nº 109519/99, sob o principal fundamento da ausência de resposta à diligência proposta por esta Casa, transcrevo trecho do dispositivo do acórdão guerreado:

I - Negar registro da aposentadoria da servidora Neusa Maria Melo Leal, tendo em vista o não cumprimento da diligência e diante da ausência de certidão para percepção de Função Gratificada e de fundamento legal para a incorporação das verbas de Bonificação de Produção e de Segundo Turno, nos proventos de aposentadoria;

Pelo Acórdão nº 2196/11 - Tribunal Pleno a liminar foi deferida suspendendo-se os efeitos do acórdão rescindendo.

O requerente fundamentou o pedido rescisório no dispositivo contido no art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, ou seja, teria o acórdão rescindendo violado literal disposição de lei.

Para corroborar sua tese, o requerente juntou cópias da legislação municipal vigente à época e alegou, em síntese, que a servidora ingressou nos quadros de pessoal do Município em 01/03/77, que foi aposentada pelo Decreto nº 121/98 (de 28/08/98) e que as verbas incorporadas aos proventos, quais sejam: Função Gratificada, Segundo Turno e Bonificação de Produção estavam previstas e justificadas na legislação municipal.

Seriam tais dispositivos legais: artigos 13, II, "b"; 17, II e 18, I, da Lei Municipal nº 1000/93 e art. 205 da Lei Municipal nº 941/91, e alega que toda a documentação solicitada foi devidamente enviada pelo Município.

Alegou também que juntou a certidão comprobatória para a percepção da Função



Gratificada às fls. 09, 10, 130, 131 e 158 e documentos de fls. 134 a 147 e 153 dos autos originais.

Relativamente à incorporação das verbas tituladas de Bonificação de Produção e Segundo Turno informa que estão previstas no art. 18 da Lei Municipal nº 1000/93. Continua o requerente alegando que a aposentadoria se deu antes da EC nº 20/98 e que somente após entrada em vigor da mesma passou-se a exigir previsão legal para incorporação das verbas nos proventos de aposentadoria.

Aduz que até a EC nº 20/98 a aposentadoria se dava com proventos integrais tomando-se por base a última remuneração paga ao segurado.

Que o acórdão rescindendo deveria ter imposto, no máximo, a retirada das verbas supostamente não incorporáveis, mantendo a inativação da servidora.

No mérito, requer a rescisão do Acórdão nº 1481/09 – 1ª Câmara para fins de ser concedido o registro da aposentadoria da servidora com a incorporação das vantagens que possuía e a legislação municipal lhe garantia e, sucessivamente, o registro da aposentadoria determinando "a retirada dos valores do salário base da Função Gratificada" (sic).

A Diretoria Jurídica enfrentou o mérito da questão e entendeu que merece acolhimento parcial a pretensão do requerente.

Para a Unidade Técnica, a única controvérsia acerca do procedimento de aposentadoria, e que gerou a negativa de registro, seria a legalidade na fixação dos proventos, já que efetivamente restou comprovado nos autos que a servidora cumpriu os requisitos temporais para a aposentadoria especial de professor antes da EC nº 20/98.

Relativamente às verbas controversas, a DIJUR entende que merece acolhimento as alegações do requerente relativas à verba denominada Gratificação de Função, pois efetivamente havia previsão expressa no Art. 205 da Lei Municipal nº 941/1991, que expressamente previa:

No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior referência, desde que exercido por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Em relação às verbas denominadas de Segundo Turno e Bonificação de Produção, a Unidade Técnica opina que esta Corte decida, em homenagem ao princípio da legalidade, pela exclusão das mesmas do cálculo dos proventos, pois a legislação municipal não previu expressamente a incorporação das mesmas.

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, entretanto sugere que seja determinada a instauração de processo de revisão de proventos em relação às modificações que foram fixadas no Decreto Municipal de aposentadoria nº 121/98, tais como a realizada pelo Decreto Municipal nº 055/99 que incorporou a verba de Segundo Turno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, fica claro o direito da servidora a se aposentar pelas regras especiais do magistério previstas na redação original da Constituição de 1988, ou seja, o transcurso do lapso temporal de 25 anos de serviço, não se exigia tempo de contribuição à época.

A questão principal a ser enfrentada, e de onde extrairemos o alcance da decisão a ser adotada, é quais verbas podem ser incorporadas aos proventos da servidora que teve o registro de sua aposentadoria negado pela decisão da 1ª Câmara pela ausência de resposta à diligência proposta por esta Corte.

Da leitura dos dispositivos legais municipais verifica-se que relativamente à verba denominada Função Gratificada não resta dúvida que havia a previsão legal no ordenamento municipal e a servidora atingiu os requisitos para sua incorporação, nisto concordam também a DIJUR e o Ministério Público.

Relativamente à verba intitulada como Segundo Turno, conforme bem observa o Representante do Ministério Público, ela foi incorporada posteriormente, mediante uma retificação produzida pelo Decreto Municipal nº 055/99 no decreto original de aposentadoria, o Decreto nº 121/98.

Como bem colocou o Ministério Público tal alteração ocorreu "sem que fosse juntado o processo administrativo respectivo (Protocolo nº 1468/99) para aferição do percentual cabível, uma vez que a incorporação da gratificação de horas-aula extraordinária é proporcional ao tempo em que foi percebida pelo servidor."

Neste ponto acato a sugestão do Ministério Público que o mais prudente neste caso é determinar ao requerente o envio da documentação relativa ao procedimento administrativo de concessão da verba intitulada Segundo Turno para que seja instaurado processo de Revisão de Proventos visando uma adequada análise daquela situação.

Relativamente à verba intitulada de Bonificação de Produção, realmente têm razão DIJUR e Ministério Público, uma vez que não se verificou na legislação municipal acostada aos autos previsão de incorporação aos proventos, havendo necessidade em função do princípio da legalidade vigente desde a redação original da Constituição de 1988, razão pela qual entendo que deva ser excluída do cálculo.

Assim, proponho o voto nos seguintes termos:

Pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para que seja reformado Acórdão nº 1481/09 – 1ª Câmara, no sentido de que seja concedido o registro ao Decreto de aposentadoria Municipal nº 121/98, com a incorporação da verba denominada Função Gratificada e a exclusão da verba denominada Bonificação de Produção dos cálculos de proventos.

Determinar que o Município remeta ao Tribunal de Contas a documentação relativa a incorporação da verba de Segundo Turno para fins de instauração de Revisão de Proventos visando uma análise mais adequada da legalidade da incorporação desta verba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES

BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, para que seja reformado Acórdão nº 1481/09 – 1ª Câmara, no sentido de que seja concedido o registro ao Decreto de aposentadoria Municipal nº 121/98, com a incorporação da verba denominada Função Gratificada e a exclusão da verba denominada Bonificação de Produção dos cálculos de proventos;

II - Determinar que o Município remeta ao Tribunal de Contas a documentação relativa a incorporação da verba de Segundo Turno, para fins de instauração de Revisão de Proventos visando uma análise mais adequada da legalidade da incorporação desta verba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 243801/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, GILBERTO SERPA GRIEBLER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 314/12 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de decisão. Acórdão n. 2400/11 do Tribunal Pleno. Inteligência do art. 471, p. único, RITCEPR. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. ELEJOR. Exclusão do relatório e da parte dispositiva do Acórdão da menção à responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro.

Regressam os presentes autos à apreciação deste Tribunal Pleno, tendo em conta a possibilidade contida no art. 471, p. único, do RITCEPR, de retificação de decisão, em razão de inexatidão verificada no relatório e na parte dispositiva do Acórdão n. 2400/11, que julgou regulares com ressalva a prestação de contas anual das CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A (ELEJOR), relativas ao exercício de 2010.

Por ocasião da lavratura do voto, tanto no relatório quanto na parte dispositiva, constou, por equívoco, que a responsabilidade pela prestação de contas anual da ELEJOR, relativa ao exercício de 2010, seria de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro.

Em verdade, o gestor das contas no exercício de 2010 foi o Sr. Gilberto Serpa Griebler.

Destarte, a referida decisão está a merecer retificação.

Assim, proponho a correção da impropriedade havida no Acórdão n. 2.400/11, determinando que conste expressamente que a responsabilidade pela prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010, é de Sr. Gilberto Serpa Griebler e não do Sr. Rafael Iatauro, mantendo-se inalterado, no mais, o Acórdão n. 2.400/11 do Tribunal Pleno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Corrigir a impropriedade havida no Acórdão nº 2.400/11, determinando que conste expressamente que a responsabilidade pela prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010, é de Sr. Gilberto Serpa Griebler e não do Sr. Rafael Iatauro, mantendo-se inalterado, no mais, o Acórdão nº 2.400/11 do Tribunal Pleno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 85317/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: EUCLIDES SAQUETTI, ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 374/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Encaminhamento de Relatório de Auditoria privada – Irregularidades apontadas, mas sem provas suficientes – Improcedência por carência de provas – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo então Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. José Dalpont, o qual encaminhou cópia do Relatório de Auditoria realizado sobre os exercícios de 2001 a 2004, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Em suma, a conclusão dos relatórios é que ocorreram, na gestão do Sr. Euclides



Saqueti, despesas sem a devida licitação, despesas irregulares, renúncia de receita e despesas sem comprovantes.

Por meio do Despacho nº 814/06 (peça nº 8), o Corregedor Geral à época [1] encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que se informasse se o relatório de auditoria encaminhado é útil para subsidiar a análise e fiscalização do Município, e, ainda, para que informasse qual a situação das contas nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Em atendimento, a unidade técnica exarou a Informação nº 1300/06 (peça nº 10), por meio do qual explicou que os fatos narrados na peça inicial não poderão repercutir na análise da prestação de contas, relativa aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, pois estas já foram julgadas. Quanto às contas informou que a prestação de contas do exercício de 2001 foi aprovada com ressalvas, e as prestações de contas relativas aos exercícios de 2002 e 2003 foram desaprovadas. A presente Representação foi recebida pelo Corregedor Geral, oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Euclides Saqueti (peça nº 12).

Em sede de defesa (peça nº 20), o ex-prefeito, Sr. Euclides Saqueti, negou a ocorrência dos fatos que lhes foram imputados.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta unidade entendeu que a matéria versada nos autos diz respeito à competência institucional da Diretoria de Contas Municipais, sugerindo a remessa do feito àquela unidade (peça nº 24). Tal opinativo foi acatado, conforme despacho nº 2013/06 da Corregedoria Geral (peça nº 26).

Em Instrução de nº 4508/07 (peça nº 28) a Diretoria de Contas Municipais preliminarmente salientou que o assessor jurídico que atesta o recebimento do relatório de auditoria (peça nº 2, fls. 03), inscrito na OAB sob nº 34.187, se trata de Marcelo Dalpont Gazela, "que certamente apresenta laços de parentesco com o denunciante". Por tal razão a unidade técnica sugeriu fosse informado a este Tribunal qual foi a forma de contratação do referido assessor, cujo endereço é Maringá e não Francisco Beltrão.

A unidade técnica sugeriu, ainda, a intimação do Município, na pessoa de seu gestor, para apresentar contrato firmado pelo Município com a empresa Portal – Consultoria, acompanhado de comprovantes de empenho, liquidação e pagamento, bem como toda a documentação atinente ao procedimento licitatório para contratação. Tal opinativo foi acatado pelo então Corregedor Geral (peça nº 30).

Em atendimento ao solicitado pela unidade técnica, o então Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, prestou esclarecimentos (peça nº 44), juntando os documentos solicitados, bem como certidão declaratória de inexistência de medidas administrativas ou judiciais no sentido de buscar ressarcimento de valores supostamente desviados.

Em Instrução de nº 2129/09 (peça nº 48), a Diretoria de Contas Municipais argumentou que, muito embora existam fortes indícios de cometimento de irregularidades, o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para que se emita qualquer juízo de mérito. Destarte, a unidade técnica sugeriu fosse realizada inspeção no Município de Engenheiro Beltrão, a fim de que se apurem fielmente os fatos denunciados.

Em Instrução de nº 7367/09 (peça nº 50), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica, sobre a necessidade de inspeção *in loco*. Não obstante, sugeriu que a auditoria estenda-se também a gestão do denunciante, vez que "há notícia nos autos de que as irregularidades também atingem a gestão do Sr. José Dalpont".

Acerca destes opinativos o então Corregedor-Geral [2] se manifestou (peça nº 52), oportunidade em que indeferiu a sugestão de realização de inspeção *in loco*, sob o argumento de que o Plenário deste Tribunal "tem rejeitado a realização de auditorias para apuração de fatos antigos, uma vez que a medida é possivelmente ineficaz e, por isso mesmo, caracteriza ato antieconômico". Não obstante, frisou que o feito já havia sido submetido à apreciação da própria Diretoria de Contas Municipais em duas oportunidades, e esta não apontou a necessidade de auditoria no momento oportuno.

Por meio da Instrução nº 2971/10 (peça nº 54) a DCM opinou pelo conhecimento da Representação em face do Sr. Euclides Saqueti e pela sua improcedência por insuficiência de documentos probatórios, com o consequente arquivamento do feito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11.966/10 (peça nº 56), opinou pela improcedência e arquivamento da Representação, sob o argumento de que não é possível acolher as denúncias feitas pelo denunciante, tendo em vista que não há suficiente documentação nestes autos que comprovem que as acusações imputadas ao Sr. Euclides Saqueti sejam, de fato, pertinentes. Considerando que o representante, Sr. José Dalpont, foi intimado a se manifestar a respeito dos questionamentos levantados pela DCM e, mesmo tendo sido notificado três vezes, permaneceu inerte, razão pela qual o órgão ministerial opinou pela aplicação de três vezes a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Por derradeiro, o órgão ministerial salientou que os questionamentos suscitados pela DCM são relevantes, especialmente no tocante à forma de nomeação do Sr. Marcelo Dalpont Gazola no cargo de assessor jurídico, tendo em vista a suposta existência de laços parentais entre ele e o denunciante. Diante deste contexto, o órgão ministerial sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para que se verifique no sistema SIM-AP a forma de investidura do aludido servidor, bem como a data de nomeação e eventual exoneração, com fito de se averiguar a existência, ou não, de eventual irregularidade no processo de nomeação.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo improcedência o presente expediente, uma vez que não é possível acolher as alegações feitas pela parte representante por carência de provas.

Incumbe notar que a presente Representação foi formulada em termos

extremamente genéricos, haja vista que a parte representante apenas colacionou relatório de auditoria realizado por empresa particular, sem ao menos pontuar quais itens entende como irregulares e o respaldo jurídico para tal. Quedou-se inerte, também, em comprovar a adoção de medidas que buscassem a recomposição dos valores supostamente desviados.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra a ausência de arcabouço probatório sólido, pois em nenhum momento visualizam-se no caderno processual provas aptas a ensejar o provimento do expediente. Neste sentido, colaciono julgados deste Tribunal sobre casos análogos:

"Ponta Grossa – concurso público – improcedência da denúncia diante da ausência de provas e diante do julgamento do TC pela legalidade das contratações quando do exame dos protocolos de admissão de pessoal". (grifo nosso). [3]

"Denúncia. Improcedência da mesma, tendo em vista a ausência de provas e a falta de robustez dos fatos articulados, relacionados à supostas irregularidades em nomeações para cargos municipais, procedimento licitatório e prestações de contas. Em razão de estarem quase todos os apontamentos baseados em boatos, bem como pela defesa apresentada, julga-se pelo arquivamento do feito". (grifo nosso). [4]

O acolhimento da Representação sem provas cabais representa mitigação a um dos princípios basilares do Estado de Direito, qual seja a presunção de inocência.

Acerca do princípio apontado, cumpre ressaltar que se trata de um desdobramento do Processo Penal, o qual se estende a todas as searas jurídicas, de onde se infere que preliminar a qualquer decisão de cunho condenatório, o Estado tem o dever de comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de regresso a um total arbítrio estatal [5].

Incidentalmente questionou-se nos autos possível irregularidade quanto à situação do Sr. Marcelo Dalpont, assessor jurídico do Município de Engenheiro Beltrão, o qual atestou o recebimento do relatório de auditoria que deu início a este expediente (peça nº 2, fls. 03) e que supostamente possui laços de parentesco com o denunciante.

Sobre tal situação, a DCM aduziu que:

"Antes da análise dos fatos propriamente, deve-se observar que o assessor jurídico que atesta o recebimento do relatório de auditoria (fls. 04), inscrito na OAB sob nº 34187, se trata de Marcelo Dalpont Gazela, que certamente apresenta laços de parentesco com o denunciante. Seria oportuno que fosse informado a esta Corte a forma de contratação do referido assessor, se é nomeado em cargo efetivo, em comissão, ou se é mero prestador de serviços. Qualquer que seja a forma de contratação é estranhável que o endereço profissional do assessor seja no Município de Maringá (doc. anexo), e não na própria cidade de Engenheiro Beltrão." Após, o Corregedor à época, por meio do Despacho nº 1924/07, pediu que o denunciante se manifestasse sobre o opinativo da unidade técnica, não recebendo, contudo, qualquer resposta ou esclarecimento por parte do gestor denunciante.

Por tal razão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu seja aplicada 3 (três) vezes a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Deixo de acatar tal opinativo, pois embora se trate de dever constitucional garantir o devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos acusados em processos judiciais e administrativos, para as partes interessadas o exercício do contraditório consiste em mera faculdade, e não obrigação, razão pela qual irrazoável a aplicação de penalidade pecuniária.

O órgão ministerial também sugeriu que os autos sejam encaminhados à DIJUR para que verifique no sistema SIM-AP a forma de investidura, bem como a data de nomeação e eventual exoneração do referido assessor, para fins de averiguar a existência, ou não, de eventual irregularidade em seu processo de nomeação.

Deixo de acatar a aludida sugestão, uma vez que em consulta ao SIM-AP, verifiquei que não consta o nome do Sr. Marcelo Dalpont Gazola. Não obstante, mediante consulta ao SIM-AM, verifiquei que foram informados pagamentos ao referido servidor até o mês de dezembro de 2008.

Deste modo, considerando que em dezembro de 2008 encerrou-se a gestão do representante, o qual supostamente empregou familiar no cargo de assessor jurídico, bem como considerando que não consta qualquer dado sobre a situação jurídica do Sr. Marcelo em relação ao Município, infere-se que o mesmo foi desligado dos quadros do ente, razão pela qual refuto o opinativo neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação por insuficiência de provas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação e julgá-la IMPROCEDENTE por insuficiência de provas;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA



Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ *Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

² *Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.*

³ *Protocolo nº 174579/00, Resolução nº 5346/2004-TC*

⁴ *Protocolo nº 27545/94-TC, Resolução nº 6020/95-TC*

⁵ *MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 103.*

PROCESSO Nº: 115192/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 461/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2008. DCE do Tribunal de Contas pugna pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC do Paraná propõe a Regularidade com Ressalvas das Contas. Pela Regularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Desembargador José Antonio Vidal Coelho, que o faz sob a égide do artigo 220, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O procedimento segue instruído com os documentos pertinentes e foi protocolado no prazo determinado pelo artigo 221, do referido Regimento Interno.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), mediante a Instrução de nº 116/2009, à peça nº 05, opinou pela complementação da documentação em análise - relativa a processos de admissão de pessoal - e requereu a abertura de contraditório e ampla defesa à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, consoante o disposto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, acerca dos apontamentos oriundos dos relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), os quais são sintetizados a seguir.

- a) Falhas de controle interno de gestão de pagamentos e controle da frota.
- b) Atrasos nos pagamentos das despesas do órgão e recolhimento injustificado de multas.
- c) Despesas de telefonia fixa e móvel sem licitação prévia.
- d) Ausência de controle das dispensas e inexigibilidades de licitação.
- e) Falta de economicidade de vários contratos de terceirização.
- f) Contratos emergenciais pela falta de planejamento.
- g) Irregularidades na formalização de aditivos contratuais.
- h) Irregularidades na formalização de contratos.
- i) Licitações irregulares (vícios/erros de procedimento).
- j) Movimentação do fundo rotativo em banco privado, o que contrariaria o Art. 164, § 3º da Constituição Federal.
- k) Incongruências nas demonstrações financeiras.
- l) Falta de controle e justificativas para adiantamentos e diárias.
- m) Irregularidades na gestão de pessoal (desvios funcionais, funções gratificadas irregulares, problemas com dedicação exclusiva e verbas de apresentação dos assessores jurídicos).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compareceu aos autos, proferindo resposta à exordial, por meio da peça nº 26, quando justificou que o sistema de controle de pagamentos atendeu a todas as normas legais, que os processos foram, a rigor, adequadamente instruídos, assim como houve a formulação de um sistema informatizado de controle (item a).

Afirmou, ainda, que o Órgão Judiciário adotou normas internas para evitar o atraso no pagamento de despesas (item b), mediante a emissão da Circular nº 07/09-GP/GS. Quanto aos gastos com telefonia fixa e móvel (item c), elucidou que as especificações técnicas dos serviços e a peculiaridade dos locais de atendimento dificultaram a estruturação de procedimento licitatório adequado.

Em relação ao controle de dispensas e inexigibilidades de licitações (item d), aduziu que todos os certames licitacionais foram cadastrados no Sistema Estadual de Informações. Quanto à ausência de justificativas para tais contratações, fez remissão ao caso específico apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo - em nome da empresa Liebert Tecnologia Ltda. - no qual houve prorrogação contratual anterior, que também padecia de lacunas de ordem formal. Afirmou que a contratação atual ocorreu seguindo-se todos os parâmetros de regularidade. Por fim, alertou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná implantou sistema informatizado de controle de contratos, mediante o qual foi possível ab-rogar eventuais falhas no planejamento das contratações (item f).

A manifestação ainda apontou que os contratos de terceirização (item e) sofreram mudanças nos procedimentos adotados, no que respeita ao preço máximo de contratação e aos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Em relação aos vícios formais na prorrogação/edição de contratos administrativos (itens g, h), informou que as autorizações foram publicadas dentro do prazo legal, embora haja certa demora na assinatura dos contratos e prorrogações. Em relação a licitações irregulares, o órgão citou novo caso específico - referente à empresa MPS Informática Ltda. - em que defendeu a ampla participação de interessados, assim como o atendimento a todas as determinações legais na contratação e execução do objeto contratado.

Quanto às movimentações do Fundo Rotativo em banco privado (item j), estas

foram justificadas pela falta de sistema de controle interno do Banco do Brasil no gerenciamento das contas-correntes e das transferências de valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS). Alegou, ainda, que fez juntada aos autos dos documentos comprobatórios de contabilização das incongruências contábeis apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo (item k).

Por fim, o representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manifestou-se acerca das incompatibilidades que tangenciaram os Recursos Humanos explanadas na análise 5ª Inspeção de Controle Externo. Em relação às diárias e adiantamentos (item l), relatou que o Órgão Judiciário regulamentou a procedimentalização e a forma de distribuição, o que suprime as irregularidades apontadas. Quanto à gestão de pessoal, demonstrou que foram criados vários Grupos de Trabalho para resolução de todas as questões apontadas pela Inspeção.

A Informação prestada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (nº 11/10) refutou os argumentos trazidos pelo Órgão Judiciário e manteve as indicações iniciais perfiladas no relatório técnico. Justificou que as razões ora arguidas não descaracterizaram os apontamentos antes proferidos em sua análise. Ao fim, propugnou pela irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2008.

Em novo turno de análise, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 121/10, à peça nº 32, e acompanhou o opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao observar que as justificativas apresentadas pelo representante do Judiciário não lograram êxito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10167/10, à peça nº 34, trilhou o mesmo posicionamento técnico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no entanto, acostou aos autos novas manifestações, de peças nº 50-57, 60 e 64, as quais agregaram toda a documentação comprobatória dos argumentos de defesa, além de cópias dos Decretos Judiciais nºs 753/2011 e 744/2011, que regulamentaram a estruturação dos cargos do Tribunal de Justiça e os encargos especiais concedidos aos servidores, respectivamente.

Ato contínuo, o Despacho nº 2462/2011, do Gabinete deste Conselheiro Relator, determinou o envio dos autos ao Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para nova análise.

Tal medida implicou na emissão do Despacho nº 2713/11, daquele Conselheiro, que, ao compulsar, de maneira sistêmica os novos elementos trazidos ao processo, opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que o conjunto de fatos originários dos relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo não deve macular a gestão institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício em questão, mas ter seu efeito pedagógico e profilático quanto a eventos futuros. Asseverou, por fim, que deve ser recomendado ao atual representante do Judiciário Estadual que aprimore a gestão administrativa do Órgão, para que haja o devido alinhamento com as normativas e regulamentações deste Tribunal de Contas do Paraná.

Ao apreciar o mérito da nova configuração posta, a Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 265/2011, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, nos exatos termos do referido Despacho nº 2713/11 (peça digital 71), da lavra do Conselheiro Superintendente Caio Marcio Nogueira Soares. A motivação foi baseada no histórico do Órgão, cujas contas de 2009 foram aprovadas, assim como na confirmação de que o Tribunal de Justiça do Paraná efetivamente buscou a melhoria dos aspectos administrativos no decorrer daquele ano, sendo que os resultados das medidas adotadas, no exercício financeiro de 2008, tiveram efeitos imediatos na gestão e prestação de contas do exercício ulterior, de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9698/11, de peça nº 75, acolheu o posicionamento técnico da Superintendência da Inspeção e da Diretoria de Contas Estaduais, nos seguintes termos: *“aprove estas contas, com ressalvas, e determine a correção dos problemas detectados, se ainda existentes, dada a instrução técnica (peça nº 74) e a manifestação do Conselheiro responsável pela superintendência de fiscalização do Tribunal de Justiça (folhas 10 do Despacho nº 2.713/2011, peça nº 71)”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo veio instruído com todos os documentos requeridos nas normas deste Tribunal e foi protocolado dentro do prazo determinado pelo artigo 222, do Regimento Interno desta Corte de Contas. O opinativo das unidades instrutivas deve ser seguido quanto à regularidade das contas do exercício de 2008.

Notadamente, tanto a derradeira Instrução exarada da Diretoria de Contas Estaduais quanto o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas derivam do juízo analítico do douto Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento sistemático das contas do Tribunal de Justiça, que conclui por não haver quaisquer irregularidades passíveis de macular a íntegra da gestão administrativa do responsável. Assim, entendo que a prestação de contas em tela guarda consonância com os requisitos formais e materiais de regularidade requeridos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Destarte, deve ser observado que a listagem de irregularidades apontada pela Inspeção de Controle Externo resultou numa série de ações do Tribunal de Justiça para resolução dos problemas encontrados, ao longo do exercício de 2008.

Conforme já anotado pela unidade técnica, as contas do exercício de 2009 da entidade foram aprovadas sem ressalvas, o que demonstra a evolução da gestão administrativa do Órgão neste último triênio.

Por oportuno, cumpre destacar a ausência de dano quantificável ao erário, eis que as impropriedades demonstradas revestem-se de caráter estritamente formal, ou, ainda, no caso específico de atrasos de pagamentos, em valores de materialidade inexpressiva, o que não autoriza este Tribunal a decretar a irregularidade das contas apresentadas, em detrimento a toda uma gestão do serviço público prestado



pelo Tribunal de Justiça.
É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se, por consequência, a baixa de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antônio Vidal Coelho e Carlos Augusto Hoffmann.

Afasto, ainda, as recomendações e ressalvas expendidas nos Pareceres técnicos deste Tribunal, considerando que as medidas corretivas já foram implementadas e tiveram seus efeitos no aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se pode depreender, inclusive, do julgamento pela regularidade sem ressalvas das contas do exercício de 2009, materializado no Acórdão nº 2559/2010, deste Tribunal Pleno - voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se, por consequência, a baixa de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antônio Vidal Coelho e Carlos Augusto Hoffmann, afastando, ainda, as recomendações e ressalvas expendidas nos Pareceres técnicos deste Tribunal, considerando que as medidas corretivas já foram implementadas e tiveram seus efeitos no aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme pode-se depreender, inclusive, do julgamento pela regularidade sem ressalvas das contas do exercício de 2009, materializado no Acórdão nº 2559/2010, deste Tribunal Pleno - voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 327879/02

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

ADVOGADO: EDUARDO CASSOU (OAB/PR 40860)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 462/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Emissão de cheque do Município nominal – Endosso do título de crédito pelas autoridades emittentes – Comprovação de valores públicos creditados na conta-corrente de empresa de comércio de automóveis – Despesa não justificada – Má-utilização do dinheiro público – Lesão ao erário caracterizada – Pelo conhecimento e procedência – Sem aplicação de multa administrativa, pois os fatos antecedem a entrada a vigência da Lei Complementar nº 113/2005 – Ressarcimento do dano.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela ex-Prefeita do Município de Ortigueira, Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua (gestão 1993/1996 e 2001/2004), em face do Prefeito, Sr. Geraldo Magela do Nascimento (gestão 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012), Sr. Wellington Dias Furrier e Sra. Patrícia Fraga do Nascimento.

A parte denunciante instruiu o presente expediente com cópia do Relatório de Auditoria nº 14, realizada no Município, por meio do qual se constatou que, em 28/06/1999, os denunciados adquiriram um veículo GM Astra em nome da filha do ex-prefeito, Sra. Patrícia Fraga do Nascimento, causando um prejuízo de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais) aos cofres municipais.

Junto aos autos, também, cópia da Ação Civil Pública nº 305/2005 proposta pelo Ministério Público Estadual, na qual o ex-gestor, dentre outros, figura no polo passivo. Versa a referida ação sobre supostas fraudes em procedimentos licitatórios.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1165/02 (peça nº 6), informou que no exercício financeiro de 1999, tanto as contas do Poder Executivo quanto do Legislativo foram desaprovadas.

Nos termos do Despacho nº 02/03 (peça nº 8) o expediente foi recebido, ocasião em que se determinou a intimação da parte denunciada para manifestação.

O atual Prefeito Geraldo Magela do Nascimento apresentou justificativa (peça nº 25), por meio da qual aduziu que a Denúncia não veio acompanhada de provas, e, para que possa efetivamente se manifestar nos autos, necessita do extrato bancário que comprove o pagamento do cheque supostamente utilizado para fins ilícitos.

Novamente se manifestou o gestor (peça nº 28), argumentando que a Denúncia não merece ser acolhida, porquanto carente de provas. Alegou que *“existe apenas uma*

cópia de cheque com anotações manual em seu verso e os seguintes dizeres: Prefeitura Municipal de Ortigueira - confere com o original- 29 jul 2002- assinatura”.

Afirmou que o Município tem competência para autenticar os seus próprios documentos, mas não tem para autenticar documentos de terceiros, que é o caso da cópia do cheque juntado na peça exordial. Salientou que a autenticação seria válida se feita pelo Banco sacado, e que *“o mesmo fato ocorre com a Nota Fiscal emitida pela IVAUTO IVAIPORA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e com o formulário nº 537001 do DETRAN- Departamento de Trânsito”*.

Por fim, afirmou que a parte denunciante tem mereu intuito de vingança pessoal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarou Parecer nº 3845/03 (peça nº 30), em que opinou pela complementação da instrução, sugerindo assim, que fosse juntado aos autos prova de que a conta-corrente que recebeu a importância de R\$ 13.650,00 é de titularidade da empresa Ivauto Ivaioporá Comércio de Automóveis Ltda., bem como apontou a necessidade de prova de que a aludida importância teria sido creditada nesta conta, via documento de ordem de crédito (DOC). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica em seu Parecer nº 11546/03 (peça nº 32).

O Corregedor Geral à época [1] acolheu os referidos opinativos (peça nº 34), determinando à gestora denunciante que acostasse aos autos a documentação mencionada nos pareceres. Acerca de tal determinação, se manifestou a então prefeita se manifestou (peças nº37, 39 e 42), informando que a resposta do banco foi feita de modo atrasado, razão pela qual postulou dilação do prazo. Também informou que o comprovante de crédito via DOC não foi fornecido, e que a Conta-Corrente questionada é mesmo de titularidade da empresa Ivauto Ivaioporá Comércio de Veículos Ltda. (peça nº42, fl. 2).

Em novo Parecer (peça 44), a DATJ reiterou que o documento faltante era indispensável ao deslinde do feito, opinando pela reiteração do ofício já expedido ao Município de Ortigueira. No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial (peça nº46).

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Informação nº415/05 (peça nº 50), em que informou que o cheque emitido pelo Município, supostamente para aquisição de veículo para a filha do então prefeito, foi nominal ao próprio Município, endossado pelos emittentes, logo, o título não foi depositado em favor de nenhuma pessoa física ou jurídica, mas sim sacado em dinheiro, e seu valor entregue diretamente (ou mediante “doc” bancário) ao beneficiário.

Informou, ainda, que nos registros contábeis que compuseram a prestação de contas do exercício de 1999 não se pode detectar tal operação. Desta feita, o Corregedor Geral à época determinou ao denunciado que trouxesse aos autos cópia do comprovante do documento de ordem de crédito (doc) efetuado na conta-corrente da já mencionada empresa de comércio de automóveis (peça nº 52). Acerca desta exigência, o Sr. Geraldo Magela do Nascimento novamente informou não ter logrado êxito em obter o solicitado documento (peça nº 57).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14008/06 (peça nº 57), novamente se manifestou, reiterando a necessidade da documentação solicitada, pois sem a qual a demanda seria improcedente por carência de provas.

O Município de Ortigueira foi novamente oficiado, sendo-lhe determinada a apresentação de cópia do comprovante de crédito via doc (peça nº 59). Assim, manifestou-se o Procurador Jurídico do Município, Dr. Eduardo Cassou, argumentando que tão logo recebesse informações da instituição financeira, repassaria a este Tribunal (peça nº 62). Junto a esta manifestação consta também uma procuração outorgada pelo Sr. Geraldo Magela do Nascimento ao Dr. Eduardo Cassou (peça nº 64, fl. 6).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3486/07 (peça nº 68) opinou pela improcedência do feito, tendo em vista a carência de provas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, exarou o Parecer nº4432/07 (peça nº 70), em que entendeu que o feito ainda não comporta finalização, porquanto faltam documentos mínimos para julgamento da demanda.

Após os referidos pareceres, o Corregedor à época [2] determinou a citação de um dos denunciados, o ex- Secretário Municipal de Finanças (gestão 1999 e 2005/2008), Sr. Wellington Dias Furrier, para apresentar defesa.

Depois de reiterados pedidos de dilação do prazo (peças nº 81 e nº 83), o ex-prefeito Geraldo Magela do Nascimento protocolou nova manifestação no qual afirmou que não foi encontrado o solicitado documento (peça nº 85). Juntou cópia de Relatório emitido por uma Comissão de busca formada justamente para este desiderato, que declara ter restado infrutífera a busca.

Por meio do Ofício nº 299/07, o Corregedor em exercício solicitou ao Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira que informasse o estado da Ação Civil Pública nº49/07 (peça nº 87). Em resposta, a douta magistrada informou que o processo solicitado trata-se, em verdade, de Ação Declaratória, a qual foi movida pelo Ministério Público em face de Marcos dos Santos Nascimento (peça nº 92).

Em 20 de agosto de 2007, o ex-prefeito Geraldo Magela do Nascimento se manifestou (peça nº 90), quando então juntou fotocópias de extratos de conta-corrente.

Em 18 de março de 2008, o Sr. Wellington Dias Furrier apresentou defesa (peça nº 99), ocasião em que alegou não ter conhecimento do assunto tratado. Argumentou, também, que era comum a prática de emissão de cheques nominativos ao próprio Município, endossados para o mesmo, e sacados na boca do caixa. Justificou essa prática sob o argumento de que durante a gestão de 1997/2000 o Município contava com apenas uma agência Bancária (Banestado), e por motivos de segurança os saques deveriam ser previamente agendados. Com objetivo de segurança, o banco costumava manter baixo numerário em caixa, sendo que quando esta quantia extrapolava, o Município era avisado da circunstância, aproveitando a oportunidade para sacar.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2519/08 (peça nº 103), opinou pela procedência do expediente, com remessa de cópia dos autos ao



Ministério Público Estadual. Sugeriu seja aplicada multa administrativa a cada um dos denunciados, prevista no art. 4º do Provimento nº. 38/1998, vigente à época dos fatos, no valor de 10% sobre o dano, devendo o mesmo ser quantificado pelo valor do cheque nº. 014882 (R\$ 13.650,00) corrigido monetariamente com base em índice oficial, desde a data de emissão do título (28/06/1999) até a data do julgamento da presente denúncia.

E, ainda, opinou pela determinação, de forma solidária dos denunciados, da devolução dos valores despendidos indevidamente, corrigidos da mesma forma tratada no item anterior, com base no art. 12, II, da Lei nº. 8.429/92.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 10.661/08 (peça nº 105), corroborou as considerações da unidade técnica, sugerindo a procedência da Denúncia, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, devolução integral do valor julgado irregularmente aplicado com correção monetária e responsabilização dos que agiram sem diligência e transparência na condução das verbas públicas.

Por derradeiro, após os pareceres conclusivos de mérito, o ex-gestor Geraldo Magela do Nascimento apresentou nova manifestação (peça nº113), onde reiterou os argumentos já expostos anteriormente.

2. VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que a última petição apresentada pelo denunciado, Sr. Geraldo Magela do Nascimento (peça nº 113), não contém fatos novos, razão pela qual é despicienda nova instrução processual.

Quanto ao mérito, necessário inicialmente dar relevo à situação fática em que ocorreu a ilegalidade ora denunciada.

Na data de 28 de junho de 1999, foi emitido pelo Município de Ortigueira o cheque nº 014882, com ordem de pagamento no valor de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscientos e cinquenta reais), constando como beneficiário o próprio Município de Ortigueira.

No verso do referido título de crédito verifica-se o endosso realizado na mesma data da emissão do cheque. Observa-se, também, a remissão do valor do título de crédito, via documento de ordem de crédito para o Banco nº 399 (HSBC Bank Brasil S.A.), agência nº 103, a ser creditado na conta nº 27.880-43.

A conta-corrente supracitada, conforme restou comprovado nestes autos (peça nº 42, fl.2), é de titularidade da empresa IVAUTO IVAIPORÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Em detida análise desta Denúncia, noto que, muito embora o cheque tenha sido emitido nominalmente ao Município de Ortigueira, a existência de endosso revela que o crédito ali representado deixou de ser de titularidade do Município, podendo ser objeto de negociação ou outras operações bancárias pela parte adquirente (endossatária), que, no caso dos autos, tornou-se a portadora do cheque.

Sobre o ato do endosso incumbe transcrever as seguintes considerações doutrinárias:

“A letra de câmbio é título sacado, em regra, com cláusula “à ordem”. Isto significa que o seu credor pode negociar o crédito por ela representado mediante um ato jurídico trasladador da titularidade do crédito, de efeitos cambiais, chamado endosso. Conceitua-se, então, endosso, como o ato cambiário que opera a transferência do crédito representado por título “à ordem”. É claro, a alienação do crédito fica, ainda, condicionada à tradição do título, em decorrência do princípio da cartularidade.” [3]

Assim, verifica-se que o endosso do cheque possibilitou a transmissão do crédito da quantia referente ao título, permitindo, por conseguinte, a realização, pelo portador, de operação bancária via DOC (Documento de Ordem de Crédito), que foi manejado para realizar a transferência de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscientos e cinquenta reais) da conta-corrente do Município para a conta-corrente da empresa de comércio de veículos Ivauto Ivaiporá.

Conquanto não tenha sido possível acostar a estes autos o documento de ordem de crédito operado em benefício da empresa Ivauto Ivaiporá, reputo-o prescindível ao exame do feito, pois, conforme já salientado, o próprio cheque nº 014882 mostra em seu verso a remessa do montante via DOC para a conta titularizada pela já referida empresa, evidenciando a operação bancária em questão. Não há que se falar, portanto, na necessidade do documento, haja vista que o registro da operação via DOC foi feito no próprio título de crédito, lançado pela instituição que a processou, no caso, o já extinto Banco Banestado.

Feitas estas considerações, tem-se de modo incontroverso nestes autos que valores oriundos dos cofres municipais foram remetidos à conta-corrente de uma empresa que comercializa veículos, o que em uma primeira análise não se reveste de ilegalidade.

Ocorre que, quando citados para exercer o contraditório e a ampla defesa, tanto o gestor, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, quanto o ex-Secretário Municipal de Finanças, Sr. Wellington Dias Furrier não controverteram o fato de que dinheiro público foi remetido à conta-corrente da empresa Ivauto Ivaiporá Comércio de Automóveis Ltda.

Salta aos olhos, também, que os denunciados não negaram a emissão do cheque, seu valor e o ato de endosso. Tampouco trouxeram ao presente processo a indicação de uma destinação ou justificativa legal para a aplicação da verba pública, consubstanciada no cheque no valor de R\$ 13.650,00.

Neste ponto, especialmente, salientando que o prefeito Sr. Geraldo Magela do Nascimento se manifestou nos autos em inúmeras oportunidades, quedando-se inerte na negativa dos fatos.

Ainda sobre as manifestações do ex-gestor, incumbe ressaltar que a Ação Civil Pública nº 49/07, ao contrário do que informou o Sr. Geraldo Magela (peça nº 83), não teve como objeto a restituição dos valores despendidos com a emissão do cheque nº 014882. Consoante ofício oriundo da Vara Cível de Ortigueira, o número do processo informado versa sobre Ação Declaratória movida pelo Ministério Público Estadual em face de Marcos dos Santos Nascimento (peça nº 92).

No que atine aos extratos bancários enviados pelo Sr. Geraldo Magela do Nascimento (peça nº 90) saliente que restaram inócuos ao deslinde do feito, uma vez que são ilegíveis. Sobre estes mesmos documentos a Diretoria de Contas Municipais alegou que, embora de difícil leitura, é possível aferir que não se tratam da conta-corrente do Município de Ortigueira (nº 010050-4).

Por todo exposto, não resta outra conclusão além da que, no mínimo, houve má utilização do dinheiro público.

Conquanto não seja possível afirmar que verba pública foi utilizada para fins pessoais, o que segundo esta Denúncia seria a compra de veículo automóvel para filha do ex-gestor, é plenamente evidente que o ex-Prefeito e o ex-Secretário Municipal de Finanças empregaram quantia em despesa de grande monta sem qualquer justificativa.

Resta categoricamente provado que houve um pagamento não explicado no montante de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscientos e cinquenta reais) para uma loja de automóveis, sem que tenha havido integração de bem móvel ao patrimônio do Município, ou mesmo licitação para qualquer tipo de aquisição.

Resta, ainda, incontroverso que as assinaturas apostas no título de crédito, tanto para emissão quanto para o endosso, são dos Srs. Geraldo Magela do Nascimento e Wellington Furrier Dias.

Em suma, o que se observa na situação fática ora descrita é que os denunciados não comprovaram a finalidade pública da despesa realizada, violando princípios de direito público como a legalidade e a transparência nos gastos públicos.

Ademais, ainda que se comprovasse a destinação pública do montante despendido, ainda assim o ato estaria evadido de ilegalidade, uma vez que a despesa não obedeceu às formalidades legais dispostas na Lei nº 4.320/1964.

Não houve o empenho prévio, assim, não consta nos autos nota de empenho, o que legalmente elide a regular liquidação da despesa. Senão vejamos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Dessa forma, além da ilegalidade formal, há flagrante lesão ao erário, o que dá azo ao dever de ressarcimento por parte dos responsáveis, *in casu*, os endossantes do cheque nº 014882.

Ressalto, portanto, que os denunciados Sr. Geraldo Magela do Nascimento e Wellington Furrier Dias devem, solidariamente, ressarcir o erário, devolvendo aos cofres municipais a quantia de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscientos e cinquenta reais), a qual deve ser corrigida e atualizada monetariamente a partir da data do dano, qual seja 28 de junho de 1999.

Constatado o aludido dano ao erário, seria cabível, também, multa administrativa aos responsáveis pela lesão. Contudo, à época dos fatos narrados, não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual disciplina as sanções atualmente aplicáveis por este Tribunal. Desta feita, deixo de aplicar multa administrativa aos denunciados.

Deixo também de acatar o opinativo da unidade técnica no que concerne à aplicação da multa prevista no extinto Provimento nº 38/1998 deste Tribunal, o qual estabelecia normas de aplicação de multas aos responsáveis pela prática de ilegalidade nas despesas ou irregularidade de atos. Refuto esta sugestão com fulcro no Prejulgado nº 01 deste Tribunal de Contas, o qual dispõe que:

“(…) Sendo assim, VOTO pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, *data máxima venia*, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma *vacatio* quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.”

Quanto à sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial, qual seja a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, deixo de acatá-la tendo em vista que os fatos são deveras antigos, já havendo decorrido cerca de 12 anos.

Ademais, ressalto que nos termos da Lei nº 8.429/92 [4] não há mais que se falar na propositura de ação de improbidade administrativa, haja vista o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Quanto ao dano erário, consoante alhures demonstrado, reitero que já foi satisfatoriamente apurado neste feito, razão pela qual deixo de fazer remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.



Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, determinando solidariamente ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento (CPF nº 011.080.349-34) e Sr. Wellington Dias Furrier (CPF nº 548.642.759-04), que paguem, a título de ressarcimento de dano ao erário, a quantia de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais) ao Município de Ortigueira, com acréscimos legais [5] em cálculo a ser efetuado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Denúncia, determinando solidariamente ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento (CPF nº 011.080.349-34) e Sr. Wellington Dias Furrier (CPF nº 548.642.759-04), que paguem, a título de ressarcimento de dano ao erário, a quantia de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais) ao Município de Ortigueira, com acréscimos legais em cálculo a ser efetuado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação.

Determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Heinz Georg Herwig.

² Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito da empresa*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.251.

⁴ Art. 23. *As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

⁵ *A serem calculados a partir da data da lesão ao erário, ocorrido na data de 28 de junho de 1999.*

PROCESSO Nº: 559090/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 463/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Obra não concluída. Pedido de reforma da decisão e inclusão de novo responsável. Entrega da obra. Desaparecimento da irregularidade. Conclusão em atraso. Manutenção da multa arbitrada. Provimento parcial dos recursos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Campo do Tenente (peça n.º 103) e por Reinaldo Afonso Pereira (peça n.º 105) contra o Acórdão n.º 2064/09-Segunda Câmara. Esta decisão julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 68/02, celebrado com o Estado do Paraná, no valor de R\$ 81.942,00 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), cujo objeto foi a construção de 01 (uma) Creche Padrão 90.

O primeiro recurso (peça n.º 103) argumentou que o Município apresentou relatório detalhado da continuidade da obra questionada no Acórdão recorrido, assim como buscava concluir as obras com recursos próprios. Já o segundo recurso (peça n.º 105) repetiu os argumentos já produzidos pelo Município e adicionou a necessidade de imputar a responsabilidade pelas contas prestadas ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, gestor do Município à época do convênio. Ambos os recursos requereram a reforma do Acórdão recorrido.

Deve ser ressaltado que o Município se manifestou à peça n.º 143 para informar a entrada em funcionamento da creche em 03/01/2011. Mais ainda: apresentou uma série de documentos (peça n.º 151), em que comprova o funcionamento da creche e o término da obra questionada no Acórdão recorrido.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 197/11; peça n.º 153, opinou pelo provimento dos recursos, conforme trecho transcrito abaixo:

(...) comprovou-se a operacionalização da creche denominada Centro Municipal de Educação Infantil Tia Sophia, mediante a juntada da declaração da Diretora do Departamento Municipal de Educação, por intermédio da qual informou que são atendidas 36 crianças de 1 a 3 anos de idade. Também foram juntadas cópias das fotos dos atendimentos realizados, bem assim do termo de posse dos servidores encarregados do atendimento infantil.

A partir disso, afirmou a necessidade de provimento integral de ambos os recursos. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8561/11; peça n.º 154, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos. Afirmou que não seria possível o provimento do recurso do Município, já que não haveria previsão legal para que este se desincumbisse da obrigação de terminar a obra relatada nos autos. O recurso do Sr. Reinaldo Afonso Pereira também não mereceria provimento, uma vez que não seria possível a *reformatio in pejus* e responsabilização do Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, que não fez parte da relação processual originária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os recursos estão baseados nos esforços do Município em concluir a obra prevista no convênio analisado pelo Acórdão recorrido. Deve ser ressaltado que o Município não somente terminou a obra como iniciou o funcionamento da creche prevista, conforme documentação anexada à peça n.º 151. Visto que a irregularidade detectada no Acórdão recorrido foi sanada, resta a análise das implicações deste fato nos itens do Acórdão recorrido:

a) Manutenção do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, CPF nº 056.759.959-00, ex-Prefeito do Município, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares: visto que a creche foi comprovadamente entregue e se encontra em funcionamento, não há razão para a manutenção do referido cadastro;

b) Envio da documentação ao Ministério Público Estadual: tampouco resta necessário tal envio, já que não existe mais o manifesto dano ao erário público, assim como a malversação dos recursos cedidos ao Município para completude da obra;

c) Previsão orçamentária dos recursos necessários à finalização da obra: uma vez que tal obrigação foi relatada e cumprida pelo Município, resta sem efeito este item do Acórdão recorrido.

Por fim, o item III do Acórdão recorrido determinou a *aplicação de multa ao Sr. Celso Wenski, CPF nº 27473880934, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no Art. 87, V, "b", da LC nº 113/2005, por deixar de concluir o objeto conveniado ou comprovar as medidas adotadas objetivando a consecução da obra, nos termos estabelecidos neste processo*. Deve ser observado que a medida não está condicionada ao desaparecimento da irregularidade, mas à falta de comprovação das medidas objetivas no tempo e formato determinados por esta Corte de Contas.

O caso concreto demonstra que o término da obra e o funcionamento da creche objeto do convênio se deram em momento posterior ao fim do convênio, assim como em após a própria análise das contas referentes a este. Como não houve qualquer justificativa nos recursos de Revista manejados nestes autos que pudessem reavaliar a multa aplicada, a multa determinada pelo Acórdão recorrido deverá ser mantida.

Assim, voto pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos, para que:

a) o nome do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, CPF nº 056.759.959-00, seja retirado do cadastro de gestores com contas desaprovadas; b) não seja mais necessário o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a supressão da irregularidade apontada no Acórdão recorrido; c) a declaração do cumprimento da obrigação de previsão orçamentária dos recursos necessários à completude da obra; b) manutenção da multa aplicada ao Sr. Celso Wenski, CPF nº 27473880934, conforme o Art. 87, V, b, da LC nº 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Campo do Tenente (peça n.º 103) e por Reinaldo Afonso Pereira (peça n.º 105) contra o Acórdão n.º 2064/09-Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 68/02, celebrado com o Estado do Paraná, no valor de R\$ 81.942,00 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), cujo objeto foi a construção de 01 (uma) Creche Padrão 90. A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

a) Remoção do nome do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, CPF nº 056.759.959-00, do cadastro de gestores com contas desaprovadas;

b) Desnecessidade do envio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a supressão da irregularidade apontada no Acórdão recorrido;

c) Manutenção da multa aplicada ao Sr. Celso Wenski, CPF nº 27473880934, conforme o Art. 87, V, b, da LC nº 113/2005;

d) A declaração do cumprimento da obrigação de previsão orçamentária dos recursos necessários à completude da obra pelo Município;

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Campo do Tenente (peça n.º 103) e por Reinaldo Afonso Pereira (peça n.º 105) contra o Acórdão n.º 2064/09-Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 68/02, celebrado com o Estado do Paraná, no valor de R\$ 81.942,00 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), cujo objeto foi a construção de 01 (uma) Creche Padrão 90. A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

e) Remoção do nome do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, CPF nº 056.759.959-00,



do cadastro de gestores com contas desaprovadas;

f) Desnecessidade do envio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a supressão da irregularidade apontada no Acórdão recorrido;

g) Manutenção da multa aplicada ao Sr. Celso Wenski, CPF n.º 27473880934, conforme o Art. 87, V, b, da LC n.º 113/2005;

h) A declaração do cumprimento da obrigação de previsão orçamentária dos recursos necessários à completude da obra pelo Município; Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 737561/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDNA DE FATIMA DIAS LIMA, AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOANNI APARECIDA HENRICHES (OAB/PR 42219), JULIO CESAR HENRICHES (OAB/PR 28210)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 464/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica com sede Piraquara, buscando o suprimento de suposta omissão contida no Acórdão nº 2392/11 (peça 8 dos autos nº 543457/11) do Pleno desta Corte, que negou provimento ao Recurso de Agravo formulado pela mesma empresa no intuito de obter a reforma da decisão substanciada no Acórdão nº 1604/11, proferido nos autos nº 328556/11 de Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 32).

Este Acórdão por último mencionado (1604/11), por sua vez, confirmou a decisão cautelar veiculada no Despacho nº 661/2011 (peça 4, autos nº 328556/11) e, dentre outras providências, determinou a suspensão da CONCORRÊNCIA Nº 001/2010 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD), visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde” (p. 12, peça 2, autos 328556/11).

A embargante sagrou-se vencedora do certame em questão, tendo interesse no seu prosseguimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o recurso não merece provimento.

Segundo a empresa embargante, o Acórdão atacado

“não enfrentou a situação de que tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, regram que ao TCE cabe assinalar primeiro prazo para que a entidade adote medidas, caso verificado alguma ilegalidade, e somente se não atendido, sustar a execução do ato impugnado.” (p. 3, peça 10)

Cumpra inicialmente observar que essa questão – necessidade de fixar prazo para correção da ilegalidade pela Administração – foi suscitada na petição do Recurso de Agravo dentro do tópico intitulado, pelo agravante, “Da incompetência do Tribunal de Contas para anular procedimento licitatório” (p. 11 da peça 2).

A decisão embargada não se omitiu sobre a questão. Sobre tal ponto (suposta incompetência do TCE/PR), dispôs:

“Por fim, a Agravante aduz a incompetência deste Tribunal para a anulação do procedimento licitatório.

Em primeiro lugar, lembro que o presente Recurso de Agravo busca reverter a decisão cautelar que suspendeu o certame. Portanto, não se trata de decisão que tenha anulado a licitação.

A possibilidade de expedição de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas, como a ora impugnada, decorre de seus poderes implícitos, reconhecidos, como se sabe, pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal (vide MS nº 24.510/DF e MC no MS nº 26.547/DF).

De qualquer forma, quanto à possibilidade de anulação da licitação, o STF também já decidiu (MS nº 23.550/DF) terem os Tribunais de Contas “competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.” (p. 10, peça 8, grifei)

Ao frisar o posicionamento do STF acerca da possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base nos seus poderes implícitos, é certo que restou enfrentada e superada, por uma questão de lógica jurídica, a questão suscitada pelo recorrente: não se pode confundir os poderes implícitos com os explícitos e, portanto, as medidas cautelares, de um lado, com a execução dos provimentos finais, de outro; ou, ainda, a suspensão decorrente de provimento cautelar, de um lado, com a *sustação* prevista no inciso X do art. 71 da Constituição Federal (e equivalentes na Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno). É o que se esclarece a seguir.

Os dispositivos constitucionais invocados pela empresa embargante são os incisos IX e X do art. 71 da Constituição Federal, com correspondência nos incisos IX e X do art. 75 da Constituição Estadual:

Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.”

Constituição Estadual:

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa.”

Pois bem. Nenhuma destas disposições se refere aos provimentos cautelares. Tanto é que, como se asseverou na decisão recorrida, o poder de expedir decorre de poderes implícitos reconhecidamente atribuídos às cortes de contas. Com o perdão da obviedade, se estivessem *explícitos* na Constituição Federal, não receberiam tal denominação de poderes *implícitos*.

Ou seja, depois de constatada ilegalidade, na decisão de ânimo definitivo o Tribunal, conforme poder *explícito* que lhe é atribuído pela Constituição Federal, fixará prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme regulamentação contida na Constituição Estadual (já referida), nos incisos X e XI do art. 1º e no inciso VIII do art. 85 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como no Regimento Interno, em seus arts. 3º, incisos XX e XXI, e 268, §1º.

Justamente para assegurar a eficácia dessa eventual decisão do Tribunal – de determinar a adoção das providências tendentes a desfazer ou evitar a ilegalidade, com base em poder *explícito* que lhe é concedido pela Constituição Federal, repita-se –, se lhe reconhece o poder *implícito* de conceder medidas cautelares, que é *implícito* porque não está expressamente previsto na Constituição Federal, embora encontre regulamentação na Lei Orgânica (em especial no art. 53) e no Regimento Interno (especialmente nos arts. 400 e ss.).

Portanto, não se pode confundir as medidas cautelares (decorrentes dos poderes implícitos) com a execução dos provimentos finais (decorrência dos poderes explícitos) para, como pretende o ora embargante, concluir que o Tribunal só possa determinar a suspensão de um ato administrativo após a concessão do prazo para que o ente ou órgão infrator adote as providências necessárias ao saneamento de ilegalidade.

Por conseguinte, deve-se distinguir a *suspensão decorrente de provimento cautelar* com a *sustação* prevista no inciso X do art. 71 da Constituição Federal (e equivalentes na Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno). A primeira decorre dos poderes *implícitos* dos tribunais de contas e tem a natureza e as finalidades já mencionadas anteriormente (ou seja, natureza cautelar e, portanto, a finalidade de assegurar a eventual eficácia de um *possível* provimento final que declare ilegalidade de um ato administrativo); a segunda consiste num poder *explícito* e constitui uma forma de impor a observância, pela Administração, da decisão proferida pelo Tribunal após cognição exauriente.

Reconhecer, como fazem o STF e a melhor doutrina, a possibilidade de o Tribunal de Contas expedir medidas cautelares com base na teoria dos poderes implícitos implica necessariamente reconhecer a existência de um procedimento diferenciado, mais célere, de tutela do interesse público, não dependente do trâmite processual ao qual está adstrita a final providência prevista nos incisos IX e X do art. 71 da Constituição Federal (ecoados nos demais dispositivos legais mencionados).

Nesse sentido, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido no julgamento do Mandado de Segurança 24.510/DF, citado na decisão embargada:

“O inciso IX do art. 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas em 1988 – ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ –, pressupõe um julgamento, que nem sempre se poderá fazer de imediato. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma *sustação* cautelar para não cair no vazio a determinação posterior.” (grifei)

A preocupação com uma resposta efetiva por parte dos tribunais de contas é tão evidente que o STF, julgando a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 26.547/DF, declarou a “possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada” (grifei).

Ora, tal conclusão logicamente afasta qualquer dúvida que ainda pudesse pairar – se é que ainda resta alguma, face ao exposto até aqui – sobre a desnecessidade de prévia fixação de prazo para a Administração corrigir a ilegalidade antes da suspensão do ato por medida cautelar: esta pode ser concedida de plano, sem qualquer manifestação prévia da parte contrária (no caso, da Administração municipal).

Atente-se também para o fato de que se o Tribunal tem competência para determinar a correção de ilegalidade, evidentemente tem poder para determinar a mera suspensão do ato inquinado. É a conhecida regra lógica do “quem pode o mais, pode o menos”.

A questão foi suscitada com propriedade pela então Subprocuradora Geral da



República, Sandra Cureau, em seu parecer emitido no mesmo Mandado de Segurança acima referido, nos seguintes termos, segundo constam do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie:

“Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.”

Em resumo, portanto, o argumento levantado pela embargante no seu Recurso de Agravo foi apreciado pela decisão embargada quando esta tratou da competência do Tribunal de Contas para conceder medidas cautelares com base em seus poderes implícitos, medidas essas (cautelares) que pela sua própria essência e finalidade demandam da Corte atuação distinta da prevista expressamente (*explicitamente*) na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Ainda sobre o importante precedente consubstanciado no MS 24.510/DF, interessante observar que a questão em análise – ou seja, a suposta necessidade de, em qualquer caso, constatada a ilegalidade, o Tribunal assinar prazo para o órgão ou entidade adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem que possa suspender o ato antes disso – foi suscitada pelo Ministro Carlos Ayres Britto e rechaçada pelos demais Ministros que participaram do julgamento, efetuado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, para que sejam mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 2392/11 (peça 8 dos autos nº 543457/11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Negar provimento dos Embargos de Declaração, para que sejam mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 2392/11 (peça 8 dos autos nº 543457/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 244760/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, RAFAEL IATAURO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JOSE DANILO TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 466/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Copel Telecomunicações S/A (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Raul Munhoz Neto.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução nº 244/11; peça nº 05, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas foram tempestivas, não apresentam restrições, assim como não houve irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle Externo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 133/12; peça nº 08, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Afirmou que não houve a ocorrência de irregularidades ou situações que pudessem ser objeto de ressalvas ou de declaração de irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 221 do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas pela Copel Telecomunicações S/A (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Raul Munhoz Neto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam

encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas pela Copel Telecomunicações S/A (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Raul Munhoz Neto;

II - Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 238065/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 474/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paracacidade, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 25/11 (peça 22), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 1112/12 (peça 26), igualmente conclui pela regularidade das contas.

VOTO

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo Paracacidade, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Neto, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo Paracacidade, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Neto, como ordenador da despesa, considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de março de 2012 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 644900/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 475/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contribuição previdenciária sobre verbas transitórias. Restituição administrativa a servidores. Possibilidade. Servidor pode optar pela integração dos valores no cálculo dos proventos.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Loanda que retorna, após decisão do Pleno desta Corte, manifesta no Acórdão 389/11, na qual se determinou a análise de mérito do presente, por se tratar de caso de relevante interesse.

O consulente questiona o que segue.

- “É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?”
- Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita a devolução via administrativa? Qual o procedimento adotado?
- Estando os valores, recolhidos aos cofres da Sociedade Previdenciária



Municipal, e aquela autarquia a responsável pela devolução?

- Poderá o servidor optar pela restituição?
- Caso o servidor não queira ser restituído, esses valores já descontados passam a compor a base de cálculo para fins de benefícios previdenciários, ou para que isso ocorra, é necessário haver previsão legislativa?

Em análise, a Diretoria Jurídica frisou que parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança são opcionais ao servidor para a base das verbas de aposentadoria, com fulcro no art. 40 da CF e art. 2º da EC nº 41/03.

Na mesma linha, a DIJUR citou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 em seu art. 29, cujo texto transcreveu.

“Art. 29: A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário”

Adiante, o setor jurídico rematou a consulta com resposta pormenorizada aos itens questionados.

a) “Sim, é possível a restituição dos valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos e aos proventos em razão dos princípios da legalidade, moralidade, contributividade e da boa-fé.

b) A devolução pode ser feita via administrativa tendo em vista que a Administração pode rever seus próprios atos, sobretudo quando eivados de vícios ou ilegalidade, optando por um procedimento formal em que fique expressamente consignada a opção do servidor e os valores recebidos, observando-se o prazo prescricional de 05 anos pacífico na doutrina e jurisprudência conforme artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932;

c) Se a Sociedade Previdenciária Municipal for pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira responsável por receber, gerir e administrar as contribuições e benefícios previdenciários dos servidores Municipais é ela a responsável pela devolução dos valores;

d) Sim, o servidor poderá optar pela restituição dos valores pois, conforme a legislação federal e municipal anteriormente citadas, ele teria o direito de opção pela incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias;

e) Caso o servidor opte expressamente pelo desconto previdenciário sobre as verbas transitórias questionadas tais valores podem integrar o cálculo das aposentadorias do art. 40 da CF/88 e do art. 2º da EC nº 41/2003. Primeiro porque a legislação municipal e a própria Lei 10.887/2004 já autorizaram esta prática, e, em segundo lugar, pela aplicação do princípio da contributividade, do princípio da boa-fé e da Venire Contra Factum Proprium (vedação do comportamento contraditório), ou seja, são proibidos comportamentos contraditórios que gerem lesão a direito. Uma vez que houve contribuição previdenciária sobre uma verba esta deve integrar o cálculo dos proventos, pois gerou essa expectativa ao servidor, tendo em mira sempre o equilíbrio atuarial e financeiro. De outro lado, caso o servidor se aposente por outras regras que preveem a última remuneração do cargo efetivo como provento, a remuneração será, conforme previsão do inciso IX do art. 2º da ON MPS/SPS: “o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Assim, nas inativações em que o servidor se aposenta com base na última remuneração do cargo efetivo, as verbas a serem incorporadas nos proventos dependem, além de incidência de contribuição previdenciária, de expressa previsão legal para tanto.

O Ministério Público junto ao Tribunal respondeu ao questionado dentro dos tópicos propostos.

Sim, seria possível a restituição de valores descontados porque não foi oportunizada escolha aos servidores, como determina a EC 41/2003 e o art. 4º da Lei 10.887/04.

A devolução poderia ser feita pela via administrativa, pois trata-se do Poder de Tutela. Todavia, o *Parquet* ressaltou que haveria necessidade de autorização legal. A própria Previdência Municipal poderia se encarregar da devolução dos valores, sendo uma instituição com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

O servidor poderia optar pela incidência ou não de contribuição, sobre as verbas não incorporadas. Caso haja opção pela composição dos valores na base de cálculo para fins de benefício, bastaria a existência de opção expressa segundo o Ministério Público.

VOTO

Como a consulta foi proposta em tópicos individualizados, passa-se a respondê-la nos mesmos moldes.

- “É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?”

O Município alegou ter efetuado o desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucedo que o regime introduzido pela EC41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a

inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.

- Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita a devolução via administrativa? Qual o procedimento adotado?

Baseado no princípio de que a Administração pode rever seus próprios atos, é possível a devolução administrativa dos valores, observando-se o prazo geral prescricional de 5 anos. Não há necessidade de Lei específica, desde que se observe a disponibilidade orçamentária.

- Estando os valores, recolhidos aos cofres da Sociedade Previdenciária Municipal, é aquela autarquia a responsável pela devolução?

Sim. Desde que o Instituto em questão tenha patrimônio próprio e personalidade jurídica para gerir o procedimento de devolução dos valores.

- Poderá o servidor optar pela restituição?

Sim. O servidor pode optar pela restituição das verbas transitórias, conforme lhe faculta a legislação já citada.

- Caso o servidor não queira ser restituído, esses valores já descontados passam a compor a base de cálculo para fins de benefícios previdenciários, ou para que isso ocorra, é necessário haver previsão legislativa?”

Caso o servidor opte expressamente pelo desconto previdenciário sobre as verbas transitórias questionadas tais valores podem integrar o cálculo das aposentadorias do art. 40 da CF/88 e do art. 2º da EC nº 41/2003. Primeiro porque a legislação municipal e a própria Lei 10.887/2004 já autorizaram esta prática, e, em segundo lugar, pela aplicação do princípio da contributividade, do princípio da boa-fé e da Venire Contra Factum Proprium (vedação do comportamento contraditório), ou seja, são proibidos comportamentos contraditórios que gerem lesão a direito. Uma vez que houve contribuição previdenciária sobre uma verba esta deve integrar o cálculo dos proventos, pois gerou essa expectativa ao servidor, tendo em mira sempre o equilíbrio atuarial e financeiro. De outro lado, caso o servidor se aposente por outras regras que preveem a última remuneração do cargo efetivo como provento, a remuneração será, conforme previsão do inciso IX do art. 2º da ON MPS/SPS: “o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Assim, nas inativações em que o servidor se aposenta com base na última remuneração do cargo efetivo, as verbas a serem incorporadas nos proventos dependem, além de incidência de contribuição previdenciária, de expressa previsão legal para tanto

Assim, o voto é para que se responda ao questionado nos termos aqui aduzidos, tendo em vista o entendimento do duto Plenário, consignado no Acórdão 389/11-Pleno, que conheceu o expediente por relevante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder ao questionado nos termos aqui aduzidos, tendo em vista o entendimento do duto Plenário, consignado no Acórdão 389/11-Pleno, que conheceu o expediente por relevante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 236929/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ LAMY
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 476/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 178/11 (peça 04), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 443/12 (peça 06), igualmente conclui pela regularidade das contas.

Voto
Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Sr. Sergio Luiz Lamy, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, com fulcro nos



artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Sr. Sergio Luiz Lamy, como ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 169110/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 477/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício de 2009. Conforme instrução e Parecer, pela aprovação com ressalvas.

1. Relatório

Trata o presente de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, devidamente analisada nos termos regimentais pela Diretoria de Contas Estaduais, pela 7ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público junto a esta Corte e com as devidas manifestações em sede de contraditório dos interessados.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 08/11, traz os seguintes apontamentos em análise às questões suscitadas quando de suas atividades de inspeção:

a) Cargos em Comissão (assessor especial) para suprir a necessidade de servidores concursados

Análise da Inspeção: a questão está sob análise através do processo nº 54.993-1/09-TC, Comunicação de Irregularidade nº 01/09-7ª ICE, ainda em trâmite nesta Casa.

b) Ausência de Alimentação de Dados (licitações e contratos) no Sistema SEI-TC
Análise da Inspeção: a UEL vem desenvolvendo esforços para superar suas dificuldades em relação à alimentação do Sistema SEI-TC, promovendo medidas como o aumento do número de servidores para o desempenho de tal tarefa b) viabilização da interação do Sistema Próprio Informatizado da UEL (SICOR) com o Sistema SEI.

c) Dispensa de Licitações Formalizadas no Hospital Universitário de forma reiterada

Análise da Inspeção: conforme descrito nos relatórios trimestrais de 2009, a ICE entende que a existência do grande número de Dispensas de Licitação decorreu da falta de planejamento, no sentido de viabilizar estoques mínimos.

d) Falta de Publicação de Atos Obrigatórios das dispensas de licitação formalizadas no Hospital Universitário

Análise da Inspeção: a equipe em campo constatou que tal procedimento foi devidamente corrigido após alerta feito aos responsáveis, pelas publicações dos referidos atos, a partir do exercício de 2010.

e) Aquisição de Produtos no âmbito do Hospital Universitário de forma parcelada
Análise da Inspeção: a partir de 2010, a Universidade alterou radicalmente, a metodologia utilizada até então, adotando como regra para as aquisições de medicamentos o Registro de Preços, o que corrigiu tal anomalia.

Conclusão: os pontos analisados não são relevantes para a desaprovação das Contas do Exercício de 2009, ratificando, desta forma as conclusões inseridas nos respectivos Relatórios Trimestrais, sugerindo pela sua aprovação, porém ressalvando os itens mencionados.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução nº 103/11-DCE, corrobora a opinião da 7ª ICE, sustentando igualmente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9387/11, manifesta-se no mesmo sentido.

2. Voto.

Considerando o consenso das manifestações instrutórias com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela aprovação da presente Prestação de Contas ressalvando os seguintes itens: Existência Cargos em Comissão (assessor especial) para suprir a necessidade de servidores concursados; Ausência de Alimentação de Dados (licitações e contratos) no Sistema SEI-TC; Dispensa de Licitações Formalizadas no Hospital Universitário de forma reiterada; Falta de Publicação de Atos Obrigatórios das dispensas de licitação formalizadas no Hospital Universitário e Aquisição de Produtos no âmbito do Hospital Universitário de forma parcelada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente Prestação de Contas ressalvando os seguintes itens: Existência Cargos em Comissão (assessor especial) para suprir a necessidade de servidores concursados; Ausência de Alimentação de Dados (licitações e contratos) no Sistema SEI-TC; Dispensa de Licitações Formalizadas no Hospital Universitário de forma reiterada; Falta de Publicação de Atos Obrigatórios das dispensas de licitação formalizadas no Hospital Universitário e Aquisição de Produtos no âmbito

do Hospital Universitário de forma parcelada, considerando o consenso das manifestações instrutórias com o Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 161899/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

INTERESSADO: FAISAL SALEH, WALTER FLORIANO SCHERADZKI, HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA, DARCY CARON ALVES, CELSO DE SOUZA CARON

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 478/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício de 2010. Conforme Instrução e Parecer do MPJTC, pela aprovação com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da entidade interessada relativa ao exercício de 2010, que foi devidamente processada nos termos regimentais, inclusive com a manifestação contraditória do ordenador da despesa.

Pela Instrução nº 273/11, a Diretoria de Contas Estaduais relata que a 1ª Inspeção de Controle Externo deu conta no Relatório do 3º Quadrimestre de 2010, da seguinte inconformidade:

“ausência de sistema de controle interno - Descumprimento do contido no Título I, Capítulo III, artigo 4º e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Deficiência de controle na avaliação do cumprimento de metas e verificação da legalidade e eficiência dos atos. Risco de dano ao erário” (Item IV, Instrução 132/11 – DCE, peça 4).

Não obstante, a Diretoria de Contas Estaduais releva tal inadequação, avaliando-a como uma ressalva, concluindo que *“para os exercícios seguintes o Sistema de Controle Interno seja implantado de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, que impõe a todos os jurisdicionados a instituição de sistemas de controle interno, conforme Título I”.*

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9293/11, manifesta entendimento concordante com a DCE, propondo igualmente a regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

2. VOTO

Em conformidade com a Instrução e Parecer, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a ausência de sistema de controle interno na entidade e fazendo anotar a recomendação de implantação do mesmo quando da análise dos exercícios seguintes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, ressalvando a ausência de sistema de controle interno na entidade e fazendo anotar a recomendação de implantação do mesmo quando da análise dos exercícios seguintes, em conformidade com a Instrução e Parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 13 DE MARÇO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

APOSENTADORIA

Processo: 241498/03

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUSA MARIANA DA SILVA



CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 65686/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152830/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, VILSO NEI SERENA

Processo: 158545/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: LUIZ PEREIRA

Processo: 165657/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: GILBERTO MAEHLER, JUAN RODOLFO RIVAS VILELA

Processo: 187413/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: LUCIANO DE BARROS, PEDRO ALBINO DA ROSA

Processo: 201173/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: ADELAR ADELTO BEN, LEOMAR ROQUE FERRARI

Processo: 203281/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: ERIVALDO DA CRUZ, MILTON MUNIZ NETO

Processo: 212302/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE

Processo: 215107/11
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 215166/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARIA ELENA BARP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166629/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: NORMILDA KOEHLER

Processo: 207007/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 209050/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643397/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTARIOS DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ADEMIR SERREIA FERRARI, EVERTON BARBIERI, LUIS CARLOS BRAGA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 720723/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, BENEDITO PRADO DIAS FILHO, FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216513/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ANTENOR DAL VESCO, JOAREZ LIMA HENRICHS

Processo: 262195/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 223190/10
Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS
Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO

Processo: 138528/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

Processo: 258159/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
Interessado: MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

Processo: 331727/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 522757/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154329/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

Processo: 159657/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

Processo: 159690/11
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, HELINTON LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 159711/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VANDERLEY ROSA EDLING

Processo: 162747/11
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO

Processo: 165681/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JULIO CESAR MOLIANI

Processo: 204253/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: GILSON ANDEI CASSOL, LUIZ CARLOS ANGELI

Processo: 208585/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DIRCEU MOREIRA, IRINEU ANTONIO PERÚZZO

Processo: 241639/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 168524/11 Vistas desde 28/02/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARCOS TULESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157468/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ARLINDO DE MATIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Processo: 162593/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 165932/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Processo: 202501/11



Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: OSNEY PICANÇO

Processo: 207600/11
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, ANDRÉ LUIS PEREIRA, EDMILSON LUIZ STENCEL, OSNI APARECIDO DA SILVA

Processo: 209808/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 225790/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 235973/11
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 226792/09
Entidade: CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK

Processo: 93191/11
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: JOSÉ RIBAMAR BRASIL DOS REIS, LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 331921/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 237674/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167900/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, JULIO CESAR SCHEIFER

Processo: 170200/11
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, RAFAEL KOGUTA FILHO, WARRIB MOTTA

Processo: 170510/11
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DELBRAI AUGUSTO SÁ

Processo: 170537/11
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO

Processo: 170588/11
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

Processo: 211284/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: JAIME RODRIGUES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 247874/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157867/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143345/05 Vistas desde 06/03/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA BERNARDES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 172930/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170479/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK

Processo: 162800/07 Adiado desde 07/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530285/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

TOMADA DE CONTAS

Processo: 52667/00 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 566356/10 Adiado desde 14/02/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALINETE HAKIM PRIOLI, ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CLARICE ANIS MOREIRA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, LUCINEI GRANDO, WILIAN WALTER OVÇAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 452977/08
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO
Interessado: LORI OLIVIA BUSATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 243810/11
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, KAKUNEN KYOSEN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 500789/09 Adiado desde 24/01/2012
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO LUIZ BREDA, PAULO MAC DONALD GHISI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

As vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (28/02/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência o Conselheiro Heinz Georg Herwig, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, conforme Ofício nº 02/12- GCAML, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 14 de Fevereiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 239932/10, 360859/11, 230692/10, 393528/11, 384090/11, 260307/11, na Diretoria de Análise das Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 241651/10, 57866/12, 223688/10, 197520/10 na Diretoria de Análise das Transferências, 480117/09 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 542540/11 na Diretoria Jurídica, 661502/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 489452/11, 216849/97, 694374/11 na Diretoria Jurídica, 286221/10 na Diretoria de Análise das Transferências da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relatados pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 18166/12, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi devolvido o processo nº: 52667/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas e relatou os processos de sua pauta. Foram julgados os processos nºs: 382760/10, 159487/11, 164561/11, 164901/11, 414533/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 18166/12, 136550/11, 200622/11, 201890/11, 221115/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 32133/11, 438366/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida vista ao processo nº: 168524/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 52667/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 52667/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 566356/10, 162800/07, 500789/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, (14h30m), do dia vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (28/02/2012), o Senhor Presidente em exercício encerrou a Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de março de dois mil e doze (06/03/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente em exercício do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sessão Ordinária número 8 em 14 de Março de 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 486352/10
Entidade: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS
Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

Processo: 55074/10 Vistas desde 08/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562954/09 Vistas desde 29/02/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168265/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 168729/11
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 189637/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 210938/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: TERCIO WESLEY SOBJAK

Processo: 211489/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID

Processo: 215476/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: SONIA REGINA GALVÃO

Processo: 215484/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: NERI DE JESUS DO BONFIM, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165037/11
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Processo: 167823/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): LUCIANO DAMASCENO ROSA)

Processo: 186611/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 225749/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 258562/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

Processo: 309578/11
Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN

Processo: 141898/11 Vistas desde 07/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA
Interessado: FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 42168/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDI MIGUEL DOS SANTOS



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 347070/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ENEDIR WICHOSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184996/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 202447/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CLAUDINEI CESNIK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157380/11
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER

Processo: 168958/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ

Processo: 184910/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ILDEMAR MARINO CANTO, LUIZ FRARE

Processo: 224530/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 659536/11 Adiado desde 07/03/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA
Interessado: NELSON FARET FILHO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 435891/11 Adiado desde 07/03/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAQUEL BERNARDO DA SILVA

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ALERTA

Processo: 485488/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 538247/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165548/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: AIRTON APARECIDO ANDRÉ, SIDNEI DEZOTI

ALERTA

Processo: 113793/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370052/09 Vistas desde 25/01/2012 Conselheiro Corregedor-Geral
NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALCEU TIBURCIO, ANDERSON LUIZ BUENO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JAIME ROSSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOSE DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

APOSENTADORIA

Processo: 584320/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO

Processo: 639809/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELMIRA NONIS FERREIRA

Processo: 406972/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FAUSTINA VIEIRA VALOMIN

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121710/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA

Processo: 238071/03
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ALERTA

Processo: 196567/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI

Processo: 507040/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: INES GOMES

APOSENTADORIA

Processo: 41264/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINDA DIAS BOLIVAR

Processo: 91059/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA MARIA SCHARLAK POSSIDONIO DE MORAIS

Processo: 91075/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA APARECIDA RESENDE

Processo: 128425/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: VERONICA SCHMEING

Processo: 283447/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILEI DORO NOGOZZEKI

Processo: 284850/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA MARIA COLOMBO PENITENTE

Processo: 290354/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DONATA SENISE

Processo: 292640/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: RITA FERREIRA ADAO

Processo: 302344/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANI INEZ HORN

Processo: 320504/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI DEVES

Processo: 352295/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS SILVA SCHENDROSKI

Processo: 404856/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENIZE ESPERIDIAO

Processo: 416137/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORIMAR JUSTINA DAL BOSCO

Processo: 470131/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO STRIQUER SOARES

Processo: 493239/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE PIRES CARNEIRO

Processo: 493654/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IARA MARIA DA SILVA SKIBA

Processo: 498311/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELZELI MARIA SANCHES

Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Michael Richard Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 15 de Fevereiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 512147/08, na Diretoria Jurídica; 235317/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 660913/10 e 706018/10 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 176922/09, 219528/11, 267280/11, 331042/11, na Diretoria de Análise de Transferências; 661278/10, 706000/10, 173307/11, na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 466525/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e 512139/08; 18831/11; 436421/11; 581880/11; 348069/11; 569138/11, na Diretoria Jurídica; 460795/10, na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 95062/11, 197156/09, 228663/10, 388008/10, 486697/10, 214860/11, 597751/11, 157344/11, 158391/11, 162577/11, 200215/11, 217630/11, 228039/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 456597/11, 197164/09, 209140/11, 219099/11, 224270/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 249105/10, 259208/10, 223226/08, 411216/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Não houve pauta de julgamento do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Concedido **Pedido de Vista** do Processo nº 562954/09, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista**, o Processo nº 55074/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e nº 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs 202315/11, 282874/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; nºs 485488/10, 538247/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. **Continuaram adiados** os Processos nºs 550638/09, 225974/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 135363/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua aguardando voto de Desempate, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, (14:25), do dia 29 de Fevereiro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07/03/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (29/02/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio**

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/12

Processo Nº: 104507/12
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2677/12
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 650/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
6 de março de 2012
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2833/12

Processo nº: 51965/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 09:38:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2834/12

Processo nº: 98526/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:19:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2835/12

Processo nº: 105490/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2836/12

Processo nº: 104841/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2837/12

Processo nº: 105848/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: DELSO MORIGGI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2838/12

Processo nº: 105945/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:39:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2839/12

Processo nº: 104361/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2840/12

Processo nº: 105830/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2841/12

Processo nº: 105775/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2842/12

Processo nº: 105317/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2843/12

Processo nº: 105457/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2844/12

Processo nº: 103110/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2845/12

Processo nº: 105961/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2846/12

Processo nº: 106305/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2847/12

Processo nº: 107425/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MARCOS PERCI KOERIG
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2848/12

Processo nº: 107018/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2849/12

Processo nº: 105902/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2850/12

Processo nº: 105791/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 10:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2851/12

Processo nº: 87765/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOISES SACRAMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2852/12

Processo nº: 87412/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA NUNES DE ALENCAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2853/12

Processo nº: 44586/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2854/12

Processo nº: 45450/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234442/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2855/12

Processo nº: 45469/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234477/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2856/12

Processo nº: 28246/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA HELENA LUIZ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2857/12

Processo nº: 45426/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 01/03/2012

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2858/12

Processo nº: 17333/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADAIR LANCONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2859/12

Processo nº: 45477/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 01/03/2012

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2860/12

Processo nº: 45418/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 01/03/2012

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2861/12

Processo nº: 27665/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: JOSE MARIA RAMOS

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2862/12

Processo nº: 17902/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 14:38:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PEDRO NUNES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2863/12

Processo nº: 12811/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSMAR BENITEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2864/12

Processo nº: 32294/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2865/12

Processo nº: 16698/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE CAETANO DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2866/12

Processo nº: 13575/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CICERO AMANCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2867/12

Processo nº: 35757/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISIO TIEPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 390197/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2868/12

Processo nº: 19662/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: SANTINA MAIA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2869/12

Processo nº: 13117/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:01:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSA MASCENO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2870/12

Processo nº: 23686/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:02:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON LUIZ TIEPERMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2871/12

Processo nº: 15900/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:02:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMILIA MISAKO SAKAMOTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2872/12

Processo nº: 23511/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:02:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISIO TIEPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2873/12

Processo nº: 34165/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:02:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ



Interessado: VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2874/12

Processo nº: 7847/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WALTER ANTONIO FIDELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2875/12

Processo nº: 15250/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZEFERINA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2876/12

Processo nº: 733655/11
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 322313/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 40513/12.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2877/12

Processo nº: 12846/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORALICE PALLU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2878/12

Processo nº: 21020/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2879/12

Processo nº: 7898/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU ANTUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2880/12

Processo nº: 37431/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIA MARLENE GUIMARAES DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2881/12

Processo nº: 38101/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MARISA APARECIDA WALTER BERARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2882/12

Processo nº: 14300/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA DA SILVA MARQUES MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2883/12

Processo nº: 19620/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SIMONIA RORATTO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2884/12

Processo nº: 19611/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2885/12

Processo nº: 11874/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2886/12

Processo nº: 18330/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO ROBERTO BINOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2887/12

Processo nº: 38080/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: FRANCISCA PANCHESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2888/12

Processo nº: 731830/11
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 244204/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2889/12

Processo nº: 7880/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: SERGIO JOEL MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2890/12

Processo nº: 33541/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2891/12

Processo nº: 17856/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAQUEL MATVEICHUK SAUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2892/12

Processo nº: 19670/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR JOSE CORNELSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2893/12

Processo nº: 17244/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA CONCEBIDA DE REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2894/12

Processo nº: 32944/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EVANIR DE AZEVEDO LINHAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2895/12

Processo nº: 19719/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA HELENA COSTA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2896/12

Processo nº: 89172/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
Interessado: RODINEI CARLOS THOMAZELLA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245413/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2897/12

Processo nº: 24607/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DE GODOI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2898/12

Processo nº: 10770/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: VERA LUCIA MOCELIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2899/12

Processo nº: 83441/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2900/12

Processo nº: 24917/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SEBASTIANA SALDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2901/12

Processo nº: 80582/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2902/12

Processo nº: 8983/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREA TABORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2903/12

Processo nº: 35579/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2904/12

Processo nº: 47410/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:13:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2905/12

Processo nº: 49111/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CREMILSON JACOB DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2906/12

Processo nº: 42486/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2907/12

Processo nº: 46120/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2908/12

Processo nº: 37377/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO PEREIRA DE GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2909/12

Processo nº: 16574/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2910/12

Processo nº: 87846/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2010



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 52490/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 646639/11.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2911/12

Processo nº: 26642/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEI CAMARGO DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2912/12

Processo nº: 17910/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAITON JUAREZ TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2913/12

Processo nº: 42087/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248234/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2914/12

Processo nº: 93412/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAIR DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2915/12

Processo nº: 21705/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA DIAS DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2916/12

Processo nº: 45361/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONDINA SEMPREBON PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2917/12

Processo nº: 21764/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BENTO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2918/12

Processo nº: 24380/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA WURR KAPUZNIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2919/12

Processo nº: 12013/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGOSTINHO SANTO LUGARINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2920/12

Processo nº: 21420/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CELESTE SARTORELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2921/12

Processo nº: 21454/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2922/12

Processo nº: 19697/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LORI MARIA DE SOUZA TOCHETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2923/12

Processo nº: 19689/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DERLIN DE FREITAS COOPER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2924/12

Processo nº: 21748/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELI ROSS ASSUNCAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2925/12

Processo nº: 88567/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA NOGUEIRA GHERMACOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2926/12

Processo nº: 80442/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA BARBOZA VICENTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2927/12

Processo nº: 80469/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIR JOSE CIOFI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2928/12

Processo nº: 732926/11
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo nº 336578/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2929/12

Processo nº: 101733/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:38:00



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 216351/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2930/12

Processo nº: 20458/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMELIA HATSUE DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2931/12

Processo nº: 19298/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES DIANIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2932/12

Processo nº: 89814/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CAETANO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2933/12

Processo nº: 74957/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONETE IANSEN GUSMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2934/12

Processo nº: 37393/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EURIDICE GIGLIO BERTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2935/12

Processo nº: 12560/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:41:00

Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILIA PIEKARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2936/12

Processo nº: 555218/11
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:47:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ROBERTO COELHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 456597/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2937/12

Processo nº: 20199/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2938/12

Processo nº: 11696/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSCAR CUSTEL DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2939/12

Processo nº: 13443/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA FERREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2940/12

Processo nº: 20890/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVANA CUSTODIO FERREIRA BELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2941/12

Processo nº: 8428/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:51:00
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DO CARMO SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2942/12

Processo nº: 30216/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 373442/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 533761/11.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2943/12

Processo nº: 33690/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2944/12

Processo nº: 20954/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YOLANDA SCHWAB COSMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2945/12

Processo nº: 16230/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GISLAINE SUHETT DE SOUZA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2946/12

Processo nº: 18534/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2947/12

Processo nº: 24461/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ANGELO ANTONIO CEQUINEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2948/12

Processo nº: 12951/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIOGO ROGER TROCZINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2949/12

Processo nº: 27533/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTH JOAO DOS SANTOS MAYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2950/12

Processo nº: 38241/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:55:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2951/12

Processo nº: 13516/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVARO GONCALVES LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2952/12

Processo nº: 27703/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE ROCHA ROSA BOMFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2953/12

Processo nº: 8975/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI TEREZINHA TSCHANNERL
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2954/12

Processo nº: 13974/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ARI CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2955/12

Processo nº: 33100/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS BORGES CARLIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2956/12

Processo nº: 34157/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2957/12

Processo nº: 23953/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA ELIZABETH DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2958/12

Processo nº: 21853/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENILDA LOCATELLI PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2959/12

Processo nº: 28190/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 15:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARA REGINA WAGNER SCHILKLAPER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2960/12

Processo nº: 27410/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: ANTONIO OLIVA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2961/12

Processo nº: 29218/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MARIA VILMA CAMILLO CORTEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2962/12

Processo nº: 33134/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO BATISTA SIMON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2963/12

Processo nº: 45850/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2964/12

Processo nº: 20024/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAMILTON MIGUEL GRABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2965/12

Processo nº: 12870/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELO ROBERTO MALTEMPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2966/12

Processo nº: 679855/11
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCILA MOREAL MESSIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2967/12

Processo nº: 26375/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 375872/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2968/12

Processo nº: 8401/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALMERI DOS SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2969/12

Processo nº: 13087/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILDE SPIES FURTADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2970/12

Processo nº: 24798/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADENIR FAUSTINA PEREIRA GIROTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2971/12

Processo nº: 26294/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 617868/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2972/12

Processo nº: 11513/12

Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VAGNER APARECIDO FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2973/12

Processo nº: 27924/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 503226/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2974/12

Processo nº: 21071/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRCE MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2975/12

Processo nº: 16159/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONIVIA ORACIO MACIEL SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2976/12

Processo nº: 13753/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTH CABRAL MEINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2977/12

Processo nº: 17945/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE CAETANO BARAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2978/12

Processo nº: 32952/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ROSA DA SILVA ROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2979/12

Processo nº: 49014/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE CAMPOS MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2980/12

Processo nº: 37008/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA DE FATIMA BRITA MERLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2981/12

Processo nº: 14814/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 332430/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2982/12

Processo nº: 19930/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDEREZ CAMARGO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2983/12

Processo nº: 41129/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA DE BRITO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2984/12

Processo nº: 45027/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENE PEREZ GARBELIN



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2985/12

Processo nº: 36591/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2986/12

Processo nº: 24437/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WENDELL THAYVES GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2987/12

Processo nº: 36630/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA MORAES FRANCISCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2988/12

Processo nº: 17163/12
Data e hora da distribuição: 01/03/2012 16:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ROBERTO TENORIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2989/12

Processo nº: 88559/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 09:56:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2990/12

Processo nº: 106364/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 103756/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2991/12

Processo nº: 108120/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: PAULO DEOLA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2992/12

Processo nº: 108669/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2993/12

Processo nº: 109061/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 75908/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2994/12

Processo nº: 105660/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2995/12

Processo nº: 108898/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2996/12

Processo nº: 67426/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2997/12

Processo nº: 109339/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2998/12

Processo nº: 109320/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 10:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 214240/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2999/12

Processo nº: 110574/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 11:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3000/12

Processo nº: 110906/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 11:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 82700/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3001/12

Processo nº: 111562/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 11:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3002/12

Processo nº: 11637/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEVI MARTINS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3003/12

Processo nº: 21241/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO PIGOZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3004/12

Processo nº: 14342/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA KOSLOUSKI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3005/12

Processo nº: 92866/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS COGO CUBILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3006/12

Processo nº: 92807/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ XAVIER PINTO DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3007/12

Processo nº: 94010/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SADAO KAGUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3008/12

Processo nº: 95296/12

Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURIVAL UHLIG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3009/12

Processo nº: 97809/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELMAR DAVID DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3010/12

Processo nº: 16175/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSICLER SBRISIA RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3011/12

Processo nº: 17155/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EZENILDA VIANA MADRUGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3012/12

Processo nº: 96527/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISA SAMUJEDEN LAZZAROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3013/12

Processo nº: 97817/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADOLFO ROSEVICIS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3014/12

Processo nº: 70366/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA ELISABETE GROSSKREUTZ KRUPP

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3015/12

Processo nº: 96543/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO WESTPHAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3016/12

Processo nº: 69554/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3017/12

Processo nº: 72180/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA DURAN GALLEA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3018/12

Processo nº: 93889/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA REGINA MACHRY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3019/12

Processo nº: 93994/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA NALIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3020/12

Processo nº: 93340/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON PINHEIRO DI CREDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3021/12

Processo nº: 54697/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3022/12

Processo nº: 70960/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 179883/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3023/12

Processo nº: 23929/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZIDIA PEREIRA DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3024/12

Processo nº: 19980/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO FEHER LUDVIG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3025/12

Processo nº: 22973/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO CONSUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3026/12

Processo nº: 93919/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GELSON LUIZ KERCHNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3027/12

Processo nº: 60000/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE JMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3028/12

Processo nº: 54760/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA MARQUES BISPO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3029/12

Processo nº: 59320/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: EDITE MARCAL DA SILVA TOKIMASA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3030/12

Processo nº: 12196/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON HENRIQUE BECKER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3031/12

Processo nº: 92939/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GALERANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3032/12

Processo nº: 65761/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271368/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3033/12

Processo nº: 93471/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3034/12

Processo nº: 51051/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3035/12

Processo nº: 87340/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250018/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3036/12

Processo nº: 21349/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE MARCELINO RIBEIRO ANANIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3037/12

Processo nº: 26669/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PAULINO LOURENÇO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3038/12

Processo nº: 62584/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 159678/03, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3039/12

Processo nº: 35609/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3040/12

Processo nº: 54263/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON FRANCO CORDEIRO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3041/12

Processo nº: 89121/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CASA DE APOIO SETE ANJOS
Interessado: CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242937/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3042/12

Processo nº: 22205/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAIDE DE ALMEIDA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3043/12

Processo nº: 53038/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 73749/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 581880/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3044/12

Processo nº: 51876/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON URBANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3045/12

Processo nº: 98350/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA
Interessado: ROSYMEIRÉ RENATA ZEQUIM CATANI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278044/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3046/12

Processo nº: 96675/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE TOKARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3047/12

Processo nº: 25743/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO ALVES FIDALGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3048/12

Processo nº: 55138/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3049/12

Processo nº: 37580/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO GUERRA DALL' STELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3050/12

Processo nº: 72199/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEANDRO VERISSIMO DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3051/12

Processo nº: 44616/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3052/12

Processo nº: 21152/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENIR ACIOLY DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3053/12

Processo nº: 70323/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSEPH DAOU FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3054/12

Processo nº: 70617/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONDI TAVARES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3055/12

Processo nº: 74701/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NADIA SILVEIRA MANSSUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3056/12

Processo nº: 73845/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HÉRMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3057/12

Processo nº: 22680/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3058/12

Processo nº: 93269/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3059/12

Processo nº: 27886/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3060/12

Processo nº: 22140/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACINTA ZENARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3061/12

Processo nº: 34033/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348588/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 504737/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3062/12

Processo nº: 24313/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3063/12

Processo nº: 39310/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:51:00

Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES ROVANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3064/12

Processo nº: 67721/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3065/12

Processo nº: 48433/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3066/12

Processo nº: 75511/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO PEDRO DAMAZIO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3067/12

Processo nº: 71958/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO HAUAGGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3068/12

Processo nº: 60360/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCIA REGINA DA SILVA DALL AGNOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3069/12

Processo nº: 105860/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:52:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
Interessado: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3070/12

Processo nº: 72083/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA LUCIA LOPES TELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3071/12

Processo nº: 72075/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LOIDE GOMES TOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3072/12

Processo nº: 71168/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 368996/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 623914/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3073/12

Processo nº: 71087/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: DEISE LEPPRI GUSMANN MARQUES MENDONCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3074/12

Processo nº: 71044/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: VALDOVINO ALVES BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3075/12

Processo nº: 45876/12



Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAO BATISTA CYRINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3076/12

Processo nº: 89989/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Interessado: JOSÉ MILANI FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3077/12

Processo nº: 73837/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3078/12

Processo nº: 36036/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3079/12

Processo nº: 82550/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
Interessado: ASSIS GURGACZ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3080/12

Processo nº: 100095/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELISA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3081/12

Processo nº: 83247/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA
Interessado: DANILO DE VASCONCELOS LEÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3082/12

Processo nº: 74086/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 390197/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3083/12

Processo nº: 34238/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 591890/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3084/12

Processo nº: 79495/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3085/12

Processo nº: 74302/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZEUZA ALVES DE SOUZA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3086/12

Processo nº: 30240/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 645896/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3087/12

Processo nº: 100079/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3088/12

Processo nº: 18526/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATA ENZ RINO WAWZYNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3089/12

Processo nº: 66008/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3090/12

Processo nº: 93978/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIO AZEVEDO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3091/12

Processo nº: 93196/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: URSULA VOIGT GUERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3092/12

Processo nº: 93609/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 14:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA APARECIDA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3093/12

Processo nº: 97787/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NINROD JOIS SANTI DUARTE



VALENTE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3094/12

Processo nº: 62380/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 285628/11, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3095/12

Processo nº: 93250/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE APARECIDA NOCCE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3096/12

Processo nº: 94281/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENY FERREIRA FUNFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3097/12

Processo nº: 110520/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 330976/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3098/12

Processo nº: 96241/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO
HASEGAWA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 721509/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3099/12

Processo nº: 97094/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODETE CATOZI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3100/12

Processo nº: 93390/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO MAGELA PINTO DE
CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3101/12

Processo nº: 94222/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE ALVES BARBOSA
FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3102/12

Processo nº: 94427/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA BERNARDETE DE QUEIROZ
MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3103/12

Processo nº: 97906/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILAMAR DE LURDES LOURENCO
DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3104/12

Processo nº: 99755/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ISAUARA DA SILVA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3105/12

Processo nº: 109858/12

Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 395942/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, observada a quebra de prevenção
de relatoria ocorrida no processo nº 616470/11.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3106/12

Processo nº: 70129/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA GONCALVES DE
ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3107/12

Processo nº: 90847/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 225439/11, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3108/12

Processo nº: 101156/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 521581/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, observada a quebra de prevenção
de relatoria ocorrida no processo nº 661286/10.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3109/12

Processo nº: 22370/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADOLFO EVALDO JAHRMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3110/12

Processo nº: 82402/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: NERCIDE PERDIGÃO



Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3111/12

Processo nº: 27932/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 310491/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3112/12

Processo nº: 75066/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR LUIZ DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3113/12

Processo nº: 96861/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAM DE FREITAS BAGGIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3114/12

Processo nº: 96578/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LINAURA BARBOSA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3115/12

Processo nº: 100109/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIZIL MAURICIO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3116/12

Processo nº: 93242/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE TSUTOMU OTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3117/12

Processo nº: 97078/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3118/12

Processo nº: 97000/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEN JUSSARA DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3119/12

Processo nº: 37725/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSEMARY SARTORI POTTKER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3120/12

Processo nº: 80906/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILENE DO ROCIO DA SILVA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3121/12

Processo nº: 75040/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 15:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3122/12

Processo nº: 86439/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 16:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3123/12

Processo nº: 533656/11

Data e hora da distribuição: 02/03/2012 16:43:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3124/12

Processo nº: 99786/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3125/12

Processo nº: 100935/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3126/12

Processo nº: 103063/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3127/12

Processo nº: 102660/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3128/12

Processo nº: 102679/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3129/12

Processo nº: 101508/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3130/12

Processo nº: 104906/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278419/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3131/12

Processo nº: 104671/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267417/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3132/12

Processo nº: 83936/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3133/12

Processo nº: 104990/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3134/12

Processo nº: 105031/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3135/12

Processo nº: 99727/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3136/12

Processo nº: 105139/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3137/12

Processo nº: 107433/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3138/12

Processo nº: 108219/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3139/12

Processo nº: 108316/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3140/12

Processo nº: 107646/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3141/12

Processo nº: 108332/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3142/12

Processo nº: 108260/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3143/12

Processo nº: 108529/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
Interessado: OSMAR RICKLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3144/12

Processo nº: 107115/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3145/12

Processo nº: 105651/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230033/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3146/12

Processo nº: 98640/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3147/12

Processo nº: 104876/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3148/12

Processo nº: 105767/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3149/12

Processo nº: 106569/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3150/12

Processo nº: 105481/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3151/12

Processo nº: 100340/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3152/12

Processo nº: 107689/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3153/12

Processo nº: 102040/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3154/12

Processo nº: 100951/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245770/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3155/12

Processo nº: 109657/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278958/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3156/12

Processo nº: 108707/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATÁHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3157/12

Processo nº: 110108/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3158/12

Processo nº: 110965/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278966/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3159/12

Processo nº: 99891/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 286586/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3160/12

Processo nº: 105244/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3161/12

Processo nº: 110620/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3162/12

Processo nº: 110116/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3163/12

Processo nº: 103578/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: NORMILDA KOEHLER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3164/12

Processo nº: 113727/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MAURO STIVAL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3165/12

Processo nº: 101806/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 17:42:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3166/12

Processo nº: 97086/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NANCY POSS XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3167/12

Processo nº: 36354/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENI PASSOS COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3168/12

Processo nº: 53836/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NEGRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3169/12

Processo nº: 52406/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3170/12

Processo nº: 713247/11
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOAO PEREIRA DO CARMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3171/12

Processo nº: 24755/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDECI CAETANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3172/12

Processo nº: 19913/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZEU BENEDITO ROMANHOLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3173/12

Processo nº: 42885/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMA MARIA RUTHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3174/12

Processo nº: 54751/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:22:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA BARBOSA BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3175/12

Processo nº: 80094/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTAGALO
Interessado: VITORINO CORADIN
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3176/12

Processo nº: 78677/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MÁRIO LUIS ORSI
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212162/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3177/12

Processo nº: 82631/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTECAO A VIDA DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO MARCIO GONCALVES DE MATOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3178/12

Processo nº: 114901/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3179/12

Processo nº: 78693/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3180/12

Processo nº: 9874/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MALVINA DILAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3181/12

Processo nº: 74566/12



Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTE FERREIRA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3182/12

Processo nº: 107189/12
Data e hora da distribuição: 02/03/2012 18:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240205/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3183/12

Processo nº: 532994/11
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 11:46:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3184/12

Processo nº: 101320/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚA
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3185/12

Processo nº: 110973/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 107425/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3186/12

Processo nº: 94245/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3187/12

Processo nº: 107450/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3188/12

Processo nº: 113883/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3189/12

Processo nº: 112968/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 123865/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3190/12

Processo nº: 112615/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MILTON XAVIER DA COSTA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3191/12

Processo nº: 107654/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3192/12

Processo nº: 104337/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 397396/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3193/12

Processo nº: 108499/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3194/12

Processo nº: 112500/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 214444/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3195/12

Processo nº: 111430/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3196/12

Processo nº: 113549/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3197/12

Processo nº: 113816/12
Data e hora da distribuição: 03/03/2012 12:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 182/12

Processo nº: 30985/03



Data e hora da redistribuição: 01/03/2012 11:52:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: VALMIR CRISTANI
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 183/12

Processo nº: 424032/11
Data e hora da redistribuição: 01/03/2012 14:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 538/2012 - Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 184/12

Processo nº: 249621/11
Data e hora da redistribuição: 01/03/2012 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES
Interessado: ALCEU FERREIRA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 364176/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 01/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 185/12

Processo nº: 643497/08
Data e hora da redistribuição: 02/03/2012 10:19:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 315/2012 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 02/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 586946/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 210/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 107/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 259/2009-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Largo, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 696261/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CASTRO

DESPACHO Nº. 252/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Castro, Dr. Paulo José Oliveira de Nadai, apresentando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 00517-2010-656-09-00-3, ajuizada pela Sra. Maria Alice Zimmermann Canavarro, em face do Município de Pirai do Sul. Segundo consta dos autos a reclamante foi contratada pelo Município na data de 01/04/1984, no cargo de "professora", sendo que em 01/08/2007 obteve sua aposentadoria espontânea. Ocorre que a reclamante permaneceu laborando em prol da municipalidade de 02/08/2007 até 01/08/2009, tendo sido feito um novo contrato, sem que a mesma tenha prestado concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. O Acórdão nº 27576/11, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, declarou nulo o último contrato, condenando o Município ao pagamento de aviso prévio de trinta dias e multa de 40% do FGTS depositado e devido durante a contratualidade, bem como as verbas do FGTS. Desta forma, o Douto Juiz determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo do Acórdão proferido pelos Juizes da 4ª Turma do TRT da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Pirai do Sul, do atual Prefeito, Sr. Antonio El-Achkar, do Sr. Rodnei Kaili Abrão Jayme (gestão 1997/2000) e do Sr. Valentim Zanello Milleo (gestões 2001/2004 e 2005/2008), os dois últimos ex-Prefeitos deste Município, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que os Srs. Antonio El-Achkar, Rodnei Kaili Abrão Jayme e Valentim Zanello Milleo sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 639373/11 - TC

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

DESPACHO Nº. 253/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Apucarana, Dr. Daniel José de Almeida Pereira, apresentando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 01800-2007-089-09-00-9, ajuizada pela Sra. Sonia Dulce Fornazoro Ferreira, em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Segundo consta dos autos a reclamante laborou para entidade na desde a data de 29/06/1988, sob o regime celetista, no cargo de "auxiliar de enfermagem", assim permanecendo até a data de 31/07/2006, momento no qual se aposentou voluntariamente. Ocorre que a reclamante continuou exercendo suas atividades de 31/07/2006 até 01/11/2006, tendo sido feito um novo contrato (declarado nulo), sem que a mesma tenha prestado concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. O Acórdão nº 22343/2009, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, manteve algumas das condenações determinadas pela sentença, como o pagamento do FGTS durante todo o período contratual, de adicional de insalubridade e horas extras, acrescentando o pagamento de multa fiduciária e do aviso prévio de 30 dias, com projeção em 13º salário e férias proporcionais, acrescidas do terço legal. Desta forma, o Douto Juiz determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal e dos Gilberto Clemente de Souza (gestão 2003/2008), ex-representante desta Entidade, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que a Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli e o Sr. Gilberto Clemente de Souza sejam, também, incluídos como interessados. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 606688/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº. 257/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz do Trabalho da 02ª Vara de Guarapuava, Dra. Marieta Jesusa da Silva Aretche, apresentando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 01126-2010-659-09-00-5, ajuizada pelo Sr. João Alves de Oliveira, em face do Município de Guarapuava. Segundo consta dos autos, o reclamante foi contratado pelo Município na data de 04/04/1996, no cargo de "servente de obras", e desenvolveu suas atividades até 06/04/2010, momento no qual foi despedido, em virtude de seu contrato ser considerado nulo por força da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante disso, o reclamante ajuizou a Reclamatória Trabalhista pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade da súmula citada e, consequentemente a condenação do Município para pagar diversas verbas trabalhistas que julgou cabível. A sentença rejeitou os pedidos deduzidos pelo autor, para somente condenar o Município ao pagamento do FGTS (8%) devido ao autor sobre os salários pagos no período trabalhado. O Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional



do Trabalho da 9ª Região, admitiu o recurso ordinário interposto pelo Sr. João Alves de Oliveira, para manter os termos da sentença, rejeitando os pedidos de perdas e danos. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo das decisões supracitadas, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Guarapuava, de seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e do Sr. Vítor Hugo Ribeiro Burko, ex-Prefeito deste Município (gestões 1997/2000 e 2001/2004), para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli e o Sr. Vítor Hugo Ribeiro Burko sejam, também, incluídos como interessados. GCG, em 9 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 96468/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

DESPACHO Nº. 260/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Bandeirantes, Dr. Amaury Haruo Mori, apresentando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 01459-2008-459-09-00-3, ajuizada pela Sra. Janicy de Fátima da Silva, em face do Município de Bandeirantes. Segundo consta dos autos a reclamante começou a prestar serviços para o Município na data de 24/03/2007, na função de estagiária no Centro Municipal de Educação Infantil Rotary, como auxiliar de educação infantil, encerrando suas atividades em 07/10/2008. Ocorre que a reclamante exercia atividades distintas daquelas para as quais foi contratada, ocupando efetivamente o cargo de "servente", em fraude ao contrato de estágio e, também afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal. A sentença acolheu em parte os pedidos deduzidos pela reclamante, para declarar nulo o contrato existente entre as partes e condenar o Município ao pagamento de FGTS, o que foi confirmado pelo Acórdão nº40143/09, da 4ª Turma do TRT 9ª Região. Diante dos fatos narrados, o Douto Juiz determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo das decisões trabalhistas, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal e do Sr. José Fernandes da Silva, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Celso Benedito da Silva e o Sr. José Fernandes da Silva sejam, também, incluídos como interessados. GCG, em 9 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502331/09 - TC

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 296/2012

Ciente a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 7), responsável pela fiscalização da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR-RT nº 186/2002), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 17 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 475253/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

DESPACHO Nº. 306/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza do Trabalho de Wenceslau Braz, Dra. Edilaine Stinglin Caetano, apresentando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 00770-2009-672-09-00-2, ajuizada pelo Sr. José Roberto Tupi, em face do Município de Wenceslau Braz. Segundo consta dos autos o reclamante foi contratado pelo Município, sem que tenha prestado concurso público, na data de 15/06/2005, na função de "pintor", sendo dispensado sem justa causa em 22/12/2008. O Acórdão nº 20171/10, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, manteve a sentença prolatada nos autos, negando provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para condenar o Município ao pagamento de FGTS, uma vez que o contrato foi declarado nulo por contrário o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Desta forma, a Douta Juíza determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo do Acórdão proferido pelos Desembargadores da 4ª Turma do TRT da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Cristovam Andraus Junior (gestão 2005/2008), ex-Prefeito deste Município, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior e o Sr. Cristovam Andraus Junior sejam, também, incluídos como interessados. GCG, em 23 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286697/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 323/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 69/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios.

Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 27 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 279393/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ, SELMO

ADALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO Nº. 333/2012

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho via postal, determino sua citação por edital. GCG, em 29 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 293592/05 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADOS: E.F.L., F.A.P., M.C.L.G., N.R.S., R.A.C.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS AURÉLIO ABIB – OAB/PR Nº. 14.721)

DESPACHO Nº. 338/2012

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Ex-Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, Sr. N.R.S., por meio da qual encaminhou relatório de sindicância realizado no âmbito do Poder Executivo Municipal. Noticiou, em suma, a existência de irregularidades ocorridas na gestão antecedente, sob a responsabilidade do gestor, Sr. E.F.L. (gestão 2001/2004), bem como de membros da Comissão Permanente de Licitação, quais sejam: Sr. J.G.P. e Sr. F.A.P.. As aludidas irregularidades consistem em falhas nos procedimentos licitatórios, nas aquisições de combustível e nas aquisições de pneus ocorridas durante o exercício de 2004. Por meio do despacho nº 582/06 (peça nº 16), o então Corregedor Geral recebeu a presente Denúncia, bem como determinou a citação dos Srs. E.F.L., F.A.P., e, ainda, das Sras. R.A.C. e M.C.L.G., ambas integrantes da Comissão de Licitação durante o exercício de 2004. Em atendimento ao despacho, o Sr. E.F.L. apresentou defesa (peça nº 34), oportunidade em que alegou, em relação aos procedimentos licitatórios, que as irregularidades encontradas são meramente formais, decorrentes da falta de especialização dos membros da comissão permanente de licitação. No que concerne à aquisição de combustível, o denunciado ressaltou que durante o exercício de 2004 ocorreu grande oscilação de preços em todo Brasil e que o Município tentou, sem êxito, instalar o controle de jornada, mas que existiam outros controles não apontados no relatório. Por derradeiro, em relação à compra de pneus, afirmou que todas as unidades adquiridas foram efetivamente entregues. Os Srs. F.A.P., R.A.C. e M.C.L.G. também apresentaram defesa (peça nº 36), por meio da qual alegaram que a Comissão de Licitação atuava apenas na condução dos procedimentos licitatórios, não sendo de sua competência a fiscalização do recebimento e do consumo das aquisições do município. Já quanto às irregularidades encontradas nas licitações, aduziram que estas eram de ordem



meramente formal, decorrentes da falta de treinamento especializado e não traduziram prejuízo ao erário. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução de nº 2306/09 (peça nº 42), opinou pela procedência da Denúncia em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios e pela impropriedade quanto à aquisição de combustível, diante da falta de provas. No que atine às irregularidades em relação à aquisição de pneus, a unidade técnica opinou pela procedência da Denúncia, sugerindo seja o Sr. E.F.L. condenado a restituir ao erário o valor de R\$ 47.782,00 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais), desde que a restituição deste valor já não tenha sido imposta judicialmente ao denunciado. Por tal razão, a DCM sugeriu seja realizada diligência junto a Comarca de Teixeira Soares, a fim de que se verifique se o aludido ex-gestor sofreu alguma condenação anterior pelos fatos aqui expostos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11.893/09 (peça nº 44), opinou pela procedência parcial da Denúncia quanto às irregularidades formais verificadas nos procedimentos licitatórios e quanto à desobediência à Lei Municipal nº 149/2002. Sugeriu, ainda, seja dada continuidade à apuração da Denúncia no que tange ao desaparecimento de pneus, com a notificação do denunciante para que junte os documentos originais relativos às aquisições de pneus, os quais serviram de base para a conclusão da comissão processante. Opinou, ainda, seja feita a notificação das pessoas que solicitaram a aquisição dos pneus ou assinaram as respectivas requisições, bem como os que receberam e instalaram tal mercadoria. 2. Os autos vieram a este Corregedor para elaboração de voto, contudo, em análise do conjunto probatório que se apresenta, reputo imprescindível ao deslinde do feito que se cumpram algumas diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 44) e pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 42). 3. Destarte, determino, primeiramente, seja oficiado o Doutor Juízo da Comarca de Teixeira Soares, a fim de que informe sobre a existência de Ação Civil Pública em face do ex-gestor do Município de Fernandes Pinheiro, Sr. E.F.L.. Em caso afirmativo, solicito ao juízo que encaminhe certidão sobre o objeto da demanda e em que fase se encontra, a fim de que possíveis medidas sancionatórias tomadas por este Tribunal não acarretem bis in idem em desfavor do aludido ex-prefeito. 4. Determino, ainda, seja notificado o Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, Sr. N.R.S. (denunciante), para que junte aos autos a documentação que serviu de base para a comissão processante verificar o desvio de pneus e elaborar o Relatório Final de Sindicância que deu ensejo aos presentes autos. Por fim, determino sejam apontadas, com a correlata documentação probatória, as pessoas que atestaram o recebimento dos pneus e congêneres, bem como as que instalaram tal mercadoria, haja vista que nos processos licitatórios correspondentes não há qualquer solicitação de compra ou requisição de mercadoria. 5. Após o cumprimento das diligências supra, estes responsáveis indicados deverão ser intimados para prestar esclarecimentos. GCG, em 29 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**PROCESSO: 654500/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA****(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717)****DESPACHO Nº. 339/2012**

O MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, representado por seu procurador, Dr. Cassiano Ricardo Bocalão, noticia que ajuizou 2 (duas) execuções fiscais perante a Vara Cível da Comarca de Goioerê, em face do ex-Prefeito Sr. José Paulo Novaes. A primeira, sob o nº 4364/2010, no valor de R\$ 211.700,99 (duzentos e onze mil, setecentos reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa nº 21, 22, 23 e 24, baseadas nas Resoluções deste Tribunal nºs 4765/2000 (202104/97), 4762/2000 (183851/97), 4763/2000 (183860/97) e 6873/2002 (75715/98). A segunda, sob o nº 4146/2010, no valor de R\$ 2.068.650,83 (dois milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), com base na Resolução nº 3149/2005, em conformidade com a Certidão de Débito nº 1248/2006. No entanto, informa que o Ministério Público junto à Comarca de Goioerê ajuizou Ações Cíveis Públicas com base nos mesmos fatos e que as decisões nestes processos também estão em fase de execução, conforme certidões explicativas nº 181, 180, 178 e 179, todas de 2011. Assim, com o intuito de evitar a condenação sucumbencial caso o executado, Sr. José Paulo Novaes, comprove que está sendo cobrado em duplicidade, requer que seja determinado ao setor competente que individualize os itens discriminados na Instrução 0970/04, gerando uma certidão de débito para cada item; que seja determinado o cancelamento da certidão de débito nº 1248/2006 e que o Município seja autorizado a cancelar a certidão de dívida ativa nº 29 e; por fim, que o Município de Goioerê seja autorizado a requerer a extinção da Execução Fiscal nº 4146/2010, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 29, desonerando o Município de qualquer ônus. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, à Diretoria de Execuções, para que se manifestem acerca do pedido do requerente. GCG, em 29 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 80086/12 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONCALVES – OAB/PR Nº. 21989, DR. NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39669, SACHA BRECHENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38083, DR. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO – OAB/PR Nº. 36546, DR. EMERSON**

GABARDO – OAB/PR Nº. 25736, DRA. DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS – OAB/PR Nº. 57151, DRA. NATHALIA LIMA BARRETO – OAB/PR Nº. 56631, DRA. GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES – OAB/PR Nº. 54622, DRA. DEBORA LEMOS GUMURSKI – OAB/PR Nº. 42955, DR. IGGOR GOMES ROCHA – OAB/PR Nº. 58067)

DESPACHO Nº. 340/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, pessoa física que declara endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 004/2011, tipo maior oferta, promovida pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA com vistas à "Concessão dos serviços públicos de exploração e controle do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município [...] denominado de Área Zona Azul." (peça 2, p. 83, grifei) A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes foi marcada para 23/02/2012 (peça 2, p. 132 e 133). O valor máximo da contratação foi estimado em R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais, peça 2, p. 84). O representante alega a ocorrência das irregularidades abaixo descritas. (1) Não foi publicado novo aviso de licitação após as alterações realizadas no edital em decorrência do acolhimento de impugnação do requerente. Segundo o representante, ainda que fosse feita a aludida publicação, o prazo entre ela e a data da abertura do certame não respeitaria os 30 (trinta) dias previstos legalmente (inciso "a" da alínea I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93), já que pelo menos até 09/02/2012 aquela não havia ocorrido e a sessão de habilitação e classificação foi marcada para 23/02/2012.

(2) Previsão de impossibilidade de participação do interessado que não comparecesse à sessão pública, por meio do seu representante legal (item 4.4.3 do edital, à peça 2, p. 84). (3) Exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia (item 6.3, "c" e "d" do edital, à peça 2, p. 186). (4) Previsão de apropriação pela Administração da garantia da proposta, no caso de o "licitante retirar as propostas após a fase de habilitação, sem que a Comissão de Licitação tenha aceitado as justificativas apresentadas, ou se não honrá-las durante o seu prazo de validade" (item 6.15 do edital, à peça 2, p. 87, grifei). O requerente acrescenta que o edital não prevê prévio processo administrativo para apuração de infração. (5) Previsão de aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de participar de licitações promovidas pelo Município e de contratar com este, tudo pelo prazo de 12 (doze) meses, caso haja recusa injustificada de assinar o contrato decorrente da licitação objeto desta Representação. O requerente afirma que não há no edital a previsão de prévio processo administrativo para apuração de infração (item 14.1, à peça 2, p. 92). (6) Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando prévia execução de objeto idêntico ao licitado em pelo menos 2 (dois) municípios, pelo prazo de no mínimo 18 (dezoito) meses em cada um deles (item 6.16 do edital, peça 2, p. 87). Face ao exposto, o representante requer suspensão cautelar do certame e, ao final, a anulação das previsões ilegais contidas no instrumento convocatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e ao julgamento do pedido de medida cautelar. 2.1. Juízo de admissibilidade Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo. 1º) Identificação documental do requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do representante e a procuração outorgada aos advogados que subscrevem a inicial constam das p. 30 e 31 da peça 2. 2º) Fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) Os dados constam da p. 1 da peça 2. 3º) Legitimidade do requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) O representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe. 4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno) As alegações do representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do presente Despacho). Passo à análise de cada uma delas, para delimitação do objeto da presente Representação. A primeira irregularidade suscitada pelo representante é a ausência de publicação de novo aviso de licitação, após as alterações realizadas no edital em decorrência do acolhimento de impugnação do requerente. Ainda segundo o representante, ainda que fosse feita a aludida publicação, o prazo entre ela e a data da abertura do certame não respeitaria os 30 (trinta) dias previstos legalmente, já que ao menos até 09/02/2012 aquela não havia ocorrido e a sessão de habilitação e classificação estava já marcada para 23/02/2012 (conforme termo de prorrogação à p. 130 da peça 2). As alegações do requerente parecem proceder. Cópias das edições do Diário Oficial do Paraná – Comércio Indústria e Serviços e da Tribuna do Paraná do dia 09/02/2012 (p. 132 e 133 da peça 10) demonstram que nessa data a impugnação ao edital estava ainda em análise pelo Departamento Jurídico do Município, conforme comunicados datados de 07/02/2012 e publicados pela Administração nos referidos jornais. O mesmo comunicado informa que a sessão pública da concorrência ocorreria em 23/02/2012. Considerando, portanto, que o julgamento da impugnação ao instrumento convocatório não havia sido publicado até 09/02/2012, parece ilegal a realização da sessão pública na data de 23/02/2012, diante do que dispõe o art. 21 da Lei de Licitações: "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e



dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] § 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." Ainda que o novo aviso de licitação tenha sido publicado, por exemplo, em 10/02/2012, restaria de qualquer modo inobservado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido dispositivo legal. Portanto, recebo a Representação quanto a este primeiro ponto. A segunda irregularidade suscitada pelo representante é a previsão, pelo instrumento convocatório, de impossibilidade de participação do interessado que não comparecesse à sessão pública, por meio do seu representante legal.

Nesse sentido, dispõe o item 4.4.3 do edital (peça 2, p. 84): "4.4.3 - Ao licitante que não apresentar representante legal, ou ao representante legal que não estiver com os documentos que tratam os itens acima, será impedido de participar da audiência pública do certame." O próprio representante traz na inicial oportunas considerações do Professor Marçal Justen Filho e também do Tribunal de Contas da União sobre a questão (p. 11 da peça 2). Para o ilustre doutrinador, "A presença dos licitantes à sessão é facultativa. Logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer." No mesmo sentido é a orientação do TCU, consignada em publicação daquele Tribunal: "Licitante interessado em participar de concorrência, tomada de preços e convite, não necessita encaminhar representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes correspondentes." Assim, recebo a Representação também no tocante a este segundo ponto. A terceira irregularidade aventada pelo representante é a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia (item 6.3, "c" e "d" do edital, à peça 2, p. 36). Dispõe o edital (item 6.3, "c" e "d", à peça 2, p. 86): "6.3 – Documentação de qualificação econômico-financeira [...] c. Comprovação de possuir, na data da publicação do Edital patrimônio líquido mínimo de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), correspondente a 5% do valor estimado para o contrato. Esta comprovação se fará mediante apresentação do balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado mediante cópia autenticada das demonstrações e do termo de abertura e encerramento no livro diário em que estiver transcrito; d. Comprovante de depósito de garantia de participação na licitação, no valor mínimo de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 1% do valor estimado para o contrato, devendo a mesma ser comprovada em até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data de entrega das propostas, no Setor Financeiro da Prefeitura Municipal de União da Vitória, que poderá ser prestada sob uma das seguintes modalidades (parágrafo 1º do art. 56 da lei 8.666/93): a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública da União; b) Fiança bancária; c) Seguro garantia." Com essa previsão cumulativa do patrimônio líquido e de garantia, aparentemente restou violado o comando contido no §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 – que prevê a exigência apenas de um ou outro desses fatores de comprovação de qualificação econômico-financeira (ou, ainda, do capital social mínimo), não de ambos conjuntamente. "Art. 31. [...] §2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (grifei) Face ao exposto, recebo a Representação no tocante a este terceiro ponto. A quarta irregularidade ventilada pelo requerente é relativa à previsão contida no item 6.15, "a", do edital, que estabelece hipótese na qual o licitante "perderá o direito à devolução da garantia": "O licitante perderá o direito à devolução da garantia nos seguintes casos: a. Se o licitante retirar as propostas após a fase de habilitação, sem que a Comissão de Licitação tenha aceitado as justificativas apresentadas, ou se não honrá-las durante o seu prazo de validade" (peça 2, p. 87). A ilegalidade reside, segundo o representante, no fato de o edital, não obstante a previsão de "perda do direito à devolução da garantia", não estabelecer a aplicação de multa e não fazer menção a um prévio processo administrativo para apuração de eventual infração: "[...] a Administração não pode apropriar-se da garantia do licitante, sem a instauração do devido processo administrativo e sem a previsão da penalidade de multa no edital. Pode sim, descontar da garantia o valor da multa aplicada ao licitante, desde que respeitado o devido processo administrativo e desde que a penalidade esteja descrita no edital, bem como o percentual de sua incidência. [...] É importante ficar claro que a Administração só pode aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 caso estejam estas minuciosamente descritas no ato convocatório, para que o licitante tenha conhecimento prévio de seus deveres e obrigações (princípio da publicidade)" (p. 17 e 18, peça 2)

Entendo que existem no dispositivo em comento indícios de irregularidades que merecem melhor apuração no curso do processo e, portanto, ensejam o recebimento da Representação no que se refere ao tema. Inicialmente, parece-me necessário que a Administração esclareça o que exatamente se pretende dizer com a expressão "perda do direito de garantia", já que há margem para mais de uma interpretação. Pode-se entender, por exemplo, que a "perda do direito de garantia" consiste tão somente na retenção, pela Administração, da garantia em seu poder, até que seja apurada eventual conduta irregular do licitante, com a aplicação, se for o caso, da respectiva sanção (como, por exemplo, uma multa). Assim, a garantia

estaria apenas cumprindo a sua finalidade de assegurar o cumprimento da proposta ou, pelo menos, o recebimento pela Administração do valor da penalidade imposta em razão de seu descumprimento. De outro lado, é possível que ao prever a "perda do direito de garantia", a intenção da Administração tenha sido a de prever uma multa (no valor da garantia) para o caso de indevida desistência do proponente. Parece-me que a dúvida ensejada pela redação do instrumento convocatório, por si só, já autoriza o recebimento da Representação, visto que a disposição vinculará os licitantes a uma regra cujo exato sentido não se pode depreender. De todo modo, qualquer que seja o entendimento da Administração acerca do sentido da expressão "perda do direito de garantia", necessário que se manifeste acerca das alegações do Requerente sobre este ponto, conforme constam da peça 2, p. 15 a 18, visto que a irresignação quanto ao item 6.15 "a" do edital parece pertinente. É que a previsão de uma sanção pecuniária para a conduta do licitante descrita no item 6.15 "a" é questionável. A multa, ao que me parece, é sanção prevista na Lei nº 8.666/93 como forma de punição ao inadimplemento contratual ou à "recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato" (art. 81) e não a qualquer desistência ilegítima do proponente, como quer o instrumento convocatório. Face ao exposto, recebo a Representação quanto à presente questão. Entretanto, no tocante à ausência de previsão, no edital, de processo administrativo para apuração da desistência da proposta (e, sendo o caso, aplicação da sanção), entendo que não constitui irregularidade e não gera maiores consequências práticas, haja vista que a sua imprescindibilidade decorre diretamente da Constituição Federal (inciso LV do art. 5º) e da Lei nº 8.666/93 (com destaque para o art. 87, caput e §2º). Constituição Federal: "Art. 5º [...] [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Lei nº 8.666/93: "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis." A quinta irregularidade apontada pelo requerente é a previsão de aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de participar de licitações promovidas pelo Município e de contratar com este, tudo pelo prazo de 12 (doze) meses, caso haja recusa injustificada de assinar o contrato decorrente da licitação objeto desta Representação. Dispõe o item 14.1 do edital (peça 2, p. 92): "14.1 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato acarretará na suspensão da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses." O representante afirma que não há no instrumento convocatório a menção a um prévio processo administrativo para apuração de infração (item 14.1, à peça 2, p. 92). Entendo que inexistem indícios de ilegalidade. Em primeiro lugar, observo que a penalidade estabelecida é adequada à infração prevista, tendo amparo nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Em segundo lugar, quanto à ausência de previsão do devido processo administrativo para apuração de eventual infração e, se for o caso, aplicação de penalidade, a questão já foi enfrentada por ocasião da análise do item anterior (quarta irregularidade), não merecendo prosperar. Assim, não recebo a Representação no tocante a este quinto ponto. A sexta e última irregularidade apontada pelo requerente é a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando prévia execução de objeto idêntico ao licitado em pelo menos 2 (dois) municípios, pelo prazo de no mínimo 18 (dezoito) meses em cada um deles. É o que dispõe o item 6.16 do edital (peça 2, p. 87): "6.16 - A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica objeto deste Edital, em que comprove ter executado trabalhos do mesmo objeto em pelo menos 2 (dois) municípios por um período de, pelo menos, 18 (dezoito) meses em cada contrato." Segundo o representante, "[...] tal exigência é ilegal e restritiva, ademais, carece de justificativa técnica e parâmetros adequados, razoáveis e necessários a execução do objeto." (p. 23, peça 2) O requerente traz quanto a este ponto importantes considerações, que merecem ao menos esclarecimentos por parte da Administração. Em primeiro lugar, é de se observar que o parecer da própria Assessoria Jurídica do Município, ao analisar a questão (por ocasião da impugnação apresentada pelo ora representante), recomendou que fosse exigido atestado de capacidade técnica que demonstrasse a execução de 50% (cinquenta por cento) do objeto similar ao previsto no edital em tela – e não 100%, como acabou prevendo o edital: "Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativo dos itens de maior relevância da obra/serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório previamente ao lançamento do respectivo Edital ou no próprio edital e seus anexos. [...] Em sendo assim, devido as orientações jurisprudenciais do TCU, bem como doutrina consultada e adotada pela maioria, o que a torna corrente majoritária, temos que o município pode exigir comprovação técnica dos serviços prestados em outros municípios, desde que o prazo desta comprovação não ultrapasse 50% do prazo do contrato original." (p. 119, peça 2) Em segundo lugar, a exigência de comprovação de que o licitante tenha prestado serviços similares a dois municípios não parece ser usual. Ademais, acaba por exigir a prestação de serviços a dois contratantes, o que pode ser uma exigência exacerbada para a contratação pretendida, na qual apenas um município será abrangido. Assim, e considerando que a Lei nº 8.666/93 trata dos atestados de capacidade técnica como meio de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", recebo a Representação quanto a este sexto e último ponto. 2.2. Julgamento do pedido cautelar Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro requisito se afigura na existência de indícios de irregularidades no certame em questão,



conforme se expôs no item 2.1 acima (juízo de admissibilidade). O segundo requisito está demonstrado no fato de que o processo licitatório, segundo consta dos autos, está em andamento e a sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes fora marcada para 23/02/2012 – provavelmente já tendo ocorrido, portanto. Embora não haja nos autos informação acerca do atual estado do certame, é certo que, em não sendo obstado o seu andamento, muito em breve será efetuada a contratação junto a um particular escolhido mediante processo licitatório possivelmente viciado, de modo a não resultar na contratação mais vantajosa possível para a Administração e para o interesse público e, portanto, a não atender uma das finalidades essenciais de qualquer licitação (conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93). 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno; 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno; 3.3. determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. CARLOS ALBERTO JUNG, prefeito municipal de União da Vitória, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2; 3.4. determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, (I) do sr. CARLOS ALBERTO JUNG (prefeito municipal), (II) do sr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA (presidente da comissão permanente de licitação e signatário do edital, conforme p. 44 da peça 2), (III) do sr. MARTIM FRANCISCO RIBAS (assessor jurídico, signatário dos pareceres às p. 106 e ss. da peça 2), e (IV) do sr. ANDERSON NAMMOURA SCHMIDT (supervisor jurídico, signatário dos pareceres às p. 106 e ss. da peça 2), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório. 3.5. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, todas as pessoas listadas no item acima. GCG, em 1 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 560923/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, VILMAIR JOSÉ GERBER, ALBERTO GIANZANTI NETO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NILTON BUSSI – OAB/PR Nº. 2.081, DR. IBRAHIM HAMAD HALABI – OAB/PR Nº. 30.089, DR. RAFAEL ALENCAR RODRIGUES – OAB/PR Nº. 44.487)

DESPACHO Nº. 341/2012

Defiro o pedido de cópias ao procurador do Sr. Pedro Estevão da Silva, vice-prefeito do Município de Manoel Ribas, Dr. Nilton Bussi, OAB/PR nº 2.081, CPF nº 003.403.919-87. Esclareço que para acessar as cópias junto ao sítio eletrônico deste Tribunal, deverá ser informado o número de CPF citado. Outrossim, ficam intimados o Sr. Pedro Estevão da Silva e seus procuradores para apresentarem o número de CPF do vice-prefeito, a fim de ser incluído no cadastro deste Tribunal. Ainda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão dos advogados citados na fl. 2 da peça 32 na autuação do presente processo. Após, voltem. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 100281/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS

DESPACHO Nº. 342/2012

Trata-se de ofício (nº 14/12 – peça 2) encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Sengés, Dr. Antonio Murat Neto, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0139.11.000007- 8, instaurado a partir de representação deste Tribunal, em razão do decurso do prazo prescricional. Inicialmente, o expediente foi remetido à Diretoria de Execuções (DEX) que, no despacho nº 158/12 (peça 3), encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do protocolo, uma vez que se refere ao processo nº 375598/02 de denúncia, em poder daquela unidade. Assim, considerando que a comunicação feita pelo Ministério Público Estadual não influi na decisão já proferida por este Tribunal (Acórdão 498/08 – Pleno), que está sendo executada, apenas determino o apensamento deste feito aos autos nº 375598/02. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 95059/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS

DESPACHO Nº. 343/2012

Trata-se de ofício (nº 13/12 – peça 2) encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Sengés, Dr. Antonio Murat Neto, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0139.11.000004-5, instaurado a partir de

representação deste Tribunal, em razão do decurso do prazo prescricional. Inicialmente, o expediente foi remetido à Diretoria de Execuções (DEX) que, no despacho nº 162/12 (peça 3), encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do protocolo, uma vez que se refere ao processo nº 455648/02 de denúncia, em poder daquela unidade. Assim, considerando que a comunicação feita pelo Ministério Público Estadual não influi na decisão já proferida por este Tribunal (Acórdão 62/06 – Pleno), que está sendo executada, apenas determino o apensamento deste feito aos autos nº 455648/02. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 97418/12 - TC

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: INTERATIVA SERVICE LTDA. DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO Nº. 344/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela INTERATIVA SERVICE LTDA., pessoa jurídica com endereço em São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA FUC-RIT Nº 001/2012, PROCESSO Nº 001/2012 – ACL/ARA, promovida pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. com vistas à “seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, manutenção civil, elétrica e hidráulica, execução de reformas, revitalizações e adequações, bem como implantação, manutenção e operação de sistema de monitoramento nos terminais urbanos do Município de Curitiba.” (p. 36, peça 2, grifei) O edital estabeleceu a data de 27/02/2012 para a realização da sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$48.780.439,08 (quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. O representante alega serem ilegais as vedações, contidas no edital, de participação (1) de empresas estrangeiras e (2) de empresas reunidas em consórcios ou qualquer outra forma de associação (vide itens 5.2 “a” e 5.3 do instrumento convocatório, às p. 40 e 41 da peça 2). Assim, requer que esta Corte “recomende o enquadramento do edital à Constituição Federal e à lei, determinando que se reformem” as disposições impugnadas “e, sendo necessário, determine a anulação do respectivo processo” (p. 19, peça 2). É o relatório. II – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao sr. MARCOS VALENTE ISFER, presidente da URBS, signatário do edital (p. 23, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na inicial; b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o responsável mencionado no item II acima. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 727400/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

DESPACHO Nº. 345/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela AJARDINI PAISAGISMO LTDA., pessoa jurídica com endereço em Fazenda Rio Grande, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2011 (Processo Administrativo nº 13.025/2011), promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE com vistas ao “registro de preço para prestação de serviço de roçada, limpeza e manutenção” urbana (peça 2, p. 11, grifei). A sessão pública do pregão foi realizada em 17/11/2011 (peça 2, p. 8). A empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA sagrou-se vencedora da disputa, com lance de R\$549.007,71 (quinhentos e quarenta e nove mil, sete reais e setenta e um centavos). A representante alega que foi desclassificada indevidamente do certame em tela e que o motivo para tanto foi a apresentação, pela empresa, de proposta de preços levando em consideração, no item 7 (limpeza de bocas de lobo), o metro quadrado (m²) do serviço, sendo que o edital estabeleceu como critério de preço a unidade – ou seja, estabeleceu a quantidade de 2.500 (duas mil e quinhentas) bocas de lobo e requereu do proponente o preenchimento de preço unitário e preço total. Os fundamentos invocados pela Administração para tal decisão foram os itens 7.1 “c” e 16.1 “a” do instrumento convocatório, conforme consta da ata da sessão pública do pregão (p. 8, peça 2) e do parecer emitido pelo pregoeiro após análise do recurso (p. 3, peça 2): “7. Conteúdo da proposta de preços (envelope nº 01): 7.1. A proposta de preços deverá: [...] c) Apresentar a descrição detalhada do objeto do pregão em conformidade com as especificações contidas no anexo I; a descrição referida deve ser firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado;” “16. Desclassificação das propostas de preços: 16.1. Será desclassificada a proposta de preços que: a) deixar de apresentar quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;” Segundo a requerente, a decisão da Administração foi ilegal, por diversos motivos: • o item 18.14 do edital prevê a possibilidade de saneamento de falha formal durante a sessão de julgamento: “18.15. Para efeito do saneamento a que se refere o subitem 18.14, a correção de falha formal poderá ser desencadeada durante a realização da própria sessão pública, com a apresentação, encaminhamento e/ou substituição de documento, ou com a verificação desenvolvida por meio eletrônico, fac-símile, ou, ainda, por qualquer outro método que venha a produzir o efeito indispensável.” • houve desproporcionalidade, visto



que a falha era sanável, nos termos acima; • com a apresentação da sua proposta de preços, a requerente manifestou concordância com os termos do edital, inclusive do anexo I, que traz os critérios de quantificação de cada serviço; • a ordem de serviço a ser emitida pelo Município quando da execução do contrato é documento que contém as quantidades dos serviços a serem realizados, de modo que “não haveria possibilidade de erro na execução dos serviços” (peça 2, p. 6); • com a desclassificação da representante, sagrou-se vencedora a empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, com proposta no valor de R\$549.007,71 (quinhentos e quarenta e nove mil, sete reais e setenta e um centavos), muito superior ao proposto pela requerente, que foi de R\$463.428,42 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) – resultando numa diferença de R\$85.579,29 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos); • a requerente já presta com excelência serviços ao Município desde 2010. A petionária aduz, também, que o pregoeiro não obedeceu ao disposto no item 19.4 do edital, já que, após recurso da empresa, não reformou sua decisão e não encaminhou a insurgência à “autoridade competente”. “19.4. Após a apresentação das contra razões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o Pregoeiro examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.” (p. 21, peça 2) Face ao exposto, a representante requer declaração de nulidade da decisão do pregoeiro e que ela seja, consequentemente, classificada. Por meio do Despacho nº 1284/2011 (peça 4), determinei a intimação da empresa representante para que apresentasse cópias de seu contrato social, da Carteira de Identidade do sr. SILVIO JOSÉ BRUNETTA, da procuração outorgada a este (caso seus poderes para representar a sociedade não estivessem previstos no contrato social) e, ainda, do anexo I do edital, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 23/12/2011, edição nº 331, p. 132. Em 25/01/2012 (extemporaneamente, portanto), a empresa apresentou os documentos, que vieram a ser juntados aos autos em 08/02/2012 (peça 5). Antes dessa última data, em 06/02/2012, proferi o Despacho nº 227/2012 (peça 6). Na ocasião, não recebi a Representação, visto que a documentação requerida não constava dos autos até então. Posteriormente, por meio do requerimento constante da peça 7, a representante noticiou a apresentação da documentação devida (peça 5). Face à apresentação, pela representante, da documentação solicitada no Despacho nº 1284/2011, o feito está em condições de prosseguir, de modo que revogo a decisão de não recebimento antes proferida. É o relatório. II – Ainda objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao sr. ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, pregoeiro (peça 2, p. 9), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o responsável mencionado no item II acima. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276462/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)

DESPACHO Nº. 346/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 70/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobreestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276454/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

DESPACHO Nº. 347/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 71/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobreestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 2 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 74299/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADOS: A.J.V., E.O., J.M.V.

DESPACHO Nº. 348/2012

Primeiramente, defiro o pedido de cópias dos autos ao Sr. E.O., CPF nº 232.825.339-34, ora “denunciante”. Outrossim, considerando a notícia trazida por este ex-Prefeito de que não encaminhou a presente denúncia, o que leva a concluir que alguém se utilizou de seu nome para este propósito, bem como que as cópias acima referidas servirão para instruir boletim de ocorrência (BO), o Sr. E.O., no prazo de 15 dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, deverá juntar aos autos cópia do BO feito junto à delegacia de polícia de Palotina e informar quais as medidas tomadas por ele para descobrir o responsável pela suposta falsificação. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276403/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO Nº. 349/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 72/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobreestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda,



considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276373/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

DESPACHO Nº. 350/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 73/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios.

Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276349/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

DESPACHO Nº. 351/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 74/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276330/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

DESPACHO Nº. 352/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 75/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma

decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249538/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

DESPACHO Nº. 353/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 76/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249520/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA

DESPACHO Nº. 354/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 77/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso



de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249449/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS EUGÊNIO PEREIRA – OAB/PR Nº. 10.886)

DESPACHO Nº. 355/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 78/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249414/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCO ANTONIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 8163)

DESPACHO Nº. 356/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 79/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249406/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

DESPACHO Nº. 357/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 80/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249392/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

DESPACHO Nº. 358/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 81/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249384/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN

DESPACHO Nº. 359/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 83/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para



cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 249350/06 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****DESPACHO Nº. 360/2012**

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 84/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 249325/06 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA****(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. TERESINHA DE JESUS HASS – OAB/PR Nº. 9904, DRA. NINA ROSA DE LIMA – OAB/PR Nº. 40266)****DESPACHO Nº. 361/2012**

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 85/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde

do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 249139/06 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****DESPACHO Nº. 362/2012**

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 86/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 249120/06 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS****DESPACHO Nº. 363/2012**

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 87/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das



decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249104/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

DESPACHO Nº. 364/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 88/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238609/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

DESPACHO Nº. 365/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 89/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238595/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.628)

DESPACHO Nº. 366/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 90/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em

comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238560/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LORIVAL DE SOUZA – OAB/PR Nº. 8.375)

DESPACHO Nº. 367/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 91/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238439/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

DESPACHO Nº. 368/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 92/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde



do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238404/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

DESPACHO Nº. 369/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 93/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238307/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL

DESPACHO Nº. 370/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 94/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das

decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238277/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NEWTON RODRIGUES – OAB/PR Nº. 4.440)

DESPACHO Nº. 371/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 95/12-DPD/DEX, explica que na Representação nº 238242/06 foi examinada a ocupação de cargos em comissão em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desapensados para uma execução mais ágil. Entretanto, a DEX noticia que, por dificuldades criadas pelo sistema informatizado, está impossibilitada de realizar seus trabalhos, uma vez que não são mais reconhecidos os Acórdãos citados como julgamento dos demais processos, que não a Representação nº 238242/06. Além disso, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita que sejam determinadas medidas para que conste no sistema informatizado a existência de julgamento neste feito; e informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). Por fim, informa que vários processos encontram-se na mesma situação do presente (286697/06, 276462/06, 276454/06, 276403/06, 276373/06, 276349/06, 276330/06, 249538/06, 249520/06, 249449/06, 249414/06, 249406/06, 249392/06, 249384/06, 249350/06, 249325/06, 249139/06, 249120/06, 249104/06, 238609/06, 238595/06, 238560/06, 238439/06, 238404/06, 238307/06 e 238277/06). 2. Primeiramente, esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Ainda, considerando o problema relatado pela DEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação das decisões acima referidas a este processo, a fim de possibilitar a execução individualizada por entidade. Após, devolvam-se os presentes autos à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 295398/07 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONSIST SOFTWARE LTDA., ESMEL ANTONIO FERREIRA

PADILHA, MARIO SÉRGIO ROCHA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GENÉZIO GOMES - OAB/SP Nº. 115.035,

DR. LUCAS KOUJI KINPARA - OAB/SP Nº. 132.936, DR. MARIO SÉRGIO

ROCHA - OAB/PR Nº. 27.010, DR. VALTER SILVÉRIO PEREIRA – OAB/SP Nº.

116.331)

DESPACHO Nº. 372/2012

Por meio das Instruções nºs 43/12, 44/12 e 45/12, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) noticia o recolhimento das 3 (três) multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 198/11 – Tribunal Pleno, ao Sr. ESMEL ANTONIO FERREIRA PADILHA. Atesta a DEX que os valores recolhidos estão corretos e, consequentemente, recomenda a baixa de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Araucária. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 38241/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº. 374/2012

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, representado pelos Sr. Ermar Toniolo – Presidente, em face do Município de Ponta Grossa, solicitando providências para que este ente federativo faça a devida correção em seu sistema, haja vista que, em consulta aos processos de inexistibilidade no sítio eletrônico deste Tribunal, dois processos destacaram-se pela idêntica descrição (pagamento de assinatura de jornal) e valores destoantes. Ainda, relata que se verificou, além de outros equívocos, que ao se dirigir ao Departamento de Compras do Município em busca dos referidos processos, a autuação dos mesmos não condiz com o Mural de Licitações do TCE/PR. Assim, solicita que sejam adotadas as medidas para apuração de eventuais irregularidades, bem como de responsabilidades. 2. Preliminarmente, nos termos do artigo 206 (com a redação dada pela Resolução nº 30/2011) c/c inciso II do artigo 383 e com o artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, por meio de publicação do



presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Ermar Toniolo e, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos em seu ato constitutivo, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 456626/07- TC
ENTIDADE: ARISTOTELES COELHO ROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AFONSO CELSO BARREIROS – OAB/PR Nº. 17.202, DR. LUIZ GENÉSIO PICOLATO – OAB/PR Nº. 12.434, DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)
DESPACHO Nº. 375/2012

A Diretoria de Execuções (DEX), por meio do despacho nº 179/12, notícia a juntada da petição intermediária nº 110914/12, na qual a advogada ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB – nº 49.023, junta procuração a ela outorgada pelo Município de Xamburé e solicita a inclusão de seu nome na autuação no processo para o fim de acessá-lo pelo portal e-contas. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, a fim de que no campo destinado à origem/entidade passe a constar o MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, e no campo destinado aos interessados os Srs. ARISTOTELES COELHO ROSA, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA; TRAJANO JOSÉ DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILIO, DÉCIO JARDIM e LUCAS CAMPANHOLI. Ainda, a procuradora supracitada deverá ser incluída como advogada do Município. Após, devolva-se o feito à DEX. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 256756/09 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA, JORGE TAKASUMI, UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR
DESPACHO Nº. 376/2012

1. O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ, Dr. Guilherme Martins Agostini, requer cópia da presente denúncia, relativa ao Município de São Sebastião da Amoreira, no exercício de 2005, julgada procedente pelo Tribunal Pleno – Acórdão nº 1979/11. 2. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao requerente. 3. Após, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 575952/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., GILSON LUIS DA SILVA, IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, MOACIR JOSÉ KRETSCHMER, RITA DE CASSIA CAMARGO GONÇALVES
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR – OAB/SP Nº 236.866, DRA. DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº 230.595)
DESPACHO Nº. 378/2012

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada a este Tribunal, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica com endereço em Araras/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 087/2011 (Processos nº 01088049 e 010909222), promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO visando ao registro de preços para a compra de 15 (quinze) motocicletas e 17 (dezesete) veículos de carga e passeio.

A Representação versa apenas sobre a compra das motocicletas (item 4 do certame, conforme peça 2, p. 74).

Segundo informa a Administração em sua manifestação preliminar (peça 16, p. 7) o certame em questão, no que diz respeito às motocicletas, restou “fracassado” (vide documentos à peça 16, p. 428 e 429), ou seja, não atraiu nenhum proponente. Em razão disso, o Município abriu novo processo licitatório – Pregão Presencial nº 102/2011. Este último certame (Pregão Presencial nº 102/2011) já é objeto de apreciação nos autos nº 695354/11. Noto que há entre este processo (575952/11) e aquele (695354/11) semelhança de partes e de objeto, sendo inclusive úteis à apreciação daquele os esclarecimentos prestados pela Administração às peças 15 a 18 dos presentes. Diante do exposto, determino o apensamento destes autos nº 575952/11 aos de nº 695354/11 (processo principal), visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

PLANEJAMENTO ANUAL DA ATIVIDADE CORRECIONAL – 2012

1. PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 1.1. Unidades abrangidas: I) Diretoria de Contas Municipais (DCM); II) Diretoria de Contas Estaduais (DCE); III) Diretoria de Análise de Transferências (DAT); IV) Diretoria de Execuções (DEX); V) Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA). 1.2. Data prevista para o início dos trabalhos: Os trabalhos serão iniciados em 06/02/2012, na DCM. 2. PROGRAMA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2.1. Aspectos a serem examinados (escopo) I – Quanto aos processos: I.I.

quantidade; I.II. natureza dos processos; I.III. situação processual; I.IV. complexidade; I.V. vazão (produtividade); I.VI. natureza dos atos processuais praticados; I.VII. tempo de tramitação. II – Quanto aos servidores (e estagiários, no que couber): II.I. quantidade; II.II. cargos e funções; II.III. atribuições efetivamente exercidas. III – Outros: III.I. a economia, eficiência, eficácia e efetividade de procedimentos de trabalho; III.II. as boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades; III.III. a conformidade das atividades desenvolvidas em relação aos respectivos atos normativos. 2.2. Metodologia I – análise de documentos; II – análise das informações constantes de bancos de dados; III – questionários; IV – entrevistas. 2.3. Período de execução Fevereiro a dezembro de 2012. 2.4. Objetivos Avaliar a regularidade, a eficiência e a efetividade dos procedimentos de trabalho adotados nas unidades, nas áreas administrativa e de controle externo. 2.5. Equipe I – Regina Cristina Braz, matrícula nº 51.283-4; II – Jean Felipe Scarpetta de Moraes, matrícula nº 51.294-0; III – Fernando do Rego Barros Filho, matrícula nº 51.353-9; IV – Alberto Martins de Faria, matrícula nº 51.277-0; V – Amliton Magno Hoffmann da Rocha, matrícula nº 50.557-9; VI – Maria Victoria Michelin Mansur, matrícula nº 51.452-7; VII – Heloisa Cristina de Moura Lopes Zraik, matrícula nº 50.306-1; VIII – Vera Lucia Lunardelli Pimentel, matrícula nº 50.581-1; IX – Claudio Roberto Penteado Lanzarini, matrícula nº 50.329-0; X – Grácia Maria de Medeiros Iatauro, matrícula nº 50.218-9.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 636290/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ELESIA MARIA BENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 961/10, publicado no “Jornal do Povo” nº 6.049 de 01/10/10, referente à Aposentadoria Por Invalidez Permanente da servidora Elesia Maria Bento, CPF nº 031.939.318-61, no cargo de Auxiliar de Creche do Município de Sarandí, com proventos mensais e proporcionais no valor de um salário mínimo municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.709/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.209/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 245049/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CEHELERO, LEVY CORREA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, CNPJ nº 76.552.726/0001-24, relativa à gestão do Sr. Levy Correa de Oliveira, CPF nº 459.726.809-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 279.600,00 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a subvenção social para manutenção em casas lares de até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6405/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1646/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 250611/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, CNPJ nº 02.203.539/0001-73, relativa à gestão do Sr. Assis Gurgacz CPF nº 005.858.319-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto transparência de recursos financeiros para implementação do Projeto nº 19.903.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 14/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1706/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 11201/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IRIA BORGES DE MACEDO

INTERESSADO: BERNARDO GOGOLA MAESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA IRIA BORGES DE MACEDO, CNPJ nº 01.389.753/0001-01, relativa à gestão do Sr. Bernardo Gogola Maeski, CPF nº 540.239.559-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de duas salas de aula em madeira a ser executada na instalação do Colégio Estadual Professora Iria Borges de Macedo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2301/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1712/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 449295/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DE FATIMA DIAS DE MOURA KUCHINSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66803/10, publicado no D.O. nº 8264, de 16/07/10, concedendo pensão por Morte à interessada acima nominada, filha do servidor aposentado Julio Kuchinski, falecido em 18/08/07, no valor de R\$ 964,40 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8156/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8692/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 665633/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, CNPJ nº 02.032.297/0005-26, relativa à gestão da Sra. Narci Nogueira da Silva, CPF nº 527.598.499-53, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.082,00 (quatro mil e oitenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do PROJETO 21.112 – Chamada de Projetos 01/2011 II Simpósio Ambiental da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e VI Semana do Meio Ambiente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 523/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1838/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 144400/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CNPJ nº 75.591.569/0001-30, relativa à gestão da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 313.585,22 (trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a ampliação do atendimento hospitalar à criança e ao adolescente, com garantia do atendimento familiar qualificado visando aquisição de diversos materiais de consumo e equipamentos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 282/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1664/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 237782/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALINIL SOPPA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 733, retificada pela Portaria nº 693, publicado no D.O.M. nº 86 e 61 de 08/11/07, e de 14/08/08, referente à Aposentadoria Por Idade da servidora Alinil Soppa, CPF nº 835.187.070-72, no cargo de Profissional do Magistério junto ao Município de Curitiba. Com o tempo de contribuição de 25 anos e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.189,50 (um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com 50 anos completados em julho/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.106/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.657/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 243437/11

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, CNPJ nº 78.210.820/0001-03, relativa à gestão da Sra. Ilca Maria Setti, CPF nº 120.718.209-59, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 48.664,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto “Laboratório de Capacitação para Deficientes Visuais e Auditivos, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6755/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2104/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 248765/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDER PAULO FAGAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CAMPUS LUIZ MENEGHEL, CNPJ nº 08.885.10010004-05, relativa à gestão do Senhor Eder Paulo Fagan, CPF nº 018.822.329-09, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto: Apoio para participação da UENP no XIX EAIC.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 638/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1888/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e

aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 276536/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEVI MOREIRA PIRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 10477, publicada no DOE nº 8207 26/04/10, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Administrativo, classe II, referencia 6, com tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.441,95 (dois mil, quatrocentos e quarenta e hum reais e noventa e cinco centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº9102/11e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2464/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 355940/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ROZELI MARIA DUDA KENDZIERSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 48/10, publicado na “Folha de Irati” nº 1.756, de 13/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Rozeli Maria Duda Kendziarski, CPF nº 015.537.729-97, no cargo de Professora Municipal, com o tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.067,86 (um mil e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), o requisitado etário esta correto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.334/12, retificada pelo Parecer nº 3.388/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.040/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 552722/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERTRUDES ELLI SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.097/07, publicado no D.O.E. nº 7.561, de 20/09/07, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Gertrudes Elli Santana, CPF nº 362.883.309-49, no cargo de Agente Universitário, LF 01, da UEL, com tempo total de contribuição, de 31 anos, 03 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de 1.598,70 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.368/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2.306/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e



aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 583528/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY MAXIMINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 12009, publicada no DOE nº 8303 de 14/09/10, referente à Aposentadoria Estadual por invalidez, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da SEED, com os proventos mensais e integrais no valor de R\$1.185,55 (hum mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº8040/11e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2343/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 14224/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA MENDES SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 343/11, publicado no jornal "Jornal do Paraná" nº 656 de 22/11/11, referente a pensão municipal deferida a Fatima Aparecida Mendes Soares e Júnior Soares, CPF nº 187.162.299-91, viúva do servidor Mário Ferreira Soares, falecido em 09/12/03, no valor de um salário mínimo, em caráter vitalício à viúva e provisoriamente ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9193/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 484/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 230439/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Ex-Reitor, ordenador das despesas e da Senhora Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.938 – IV Colóquio Rousseau – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009 – Chamada de projetos 05/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6541/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2181/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 222480/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 3.061.086/0001-50, relativa à gestão da Sra. Tania Lobo Muniz, CPF nº 793.360.199-53, no cargo de Presidente, ordenador das despesas e do Sr. Mário Luís Orsi, CPF nº 765.878.609-82, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de estudo que venha a caracterizar e analisar a dinâmica do arranjo produtivo de software de Londrina.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 5873/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2301/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 236830/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/12

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscricão de Saldo no valor de R\$ 1.642,31 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Itaúna do Sul, CNPJ nº 75.458.836/0001-33, relativa à gestão do Sr. Tomas Antônio Bajo Polo, CPF nº 199.248.409-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 7.415,36 (sete mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 5410/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2051/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 1.642,31 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 231575/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 354/12

Diante do Despacho nº 476/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), defiro a disponibilização de cópia do Acórdão nº 174/12 ao Secretário da SEED, Sr. Flávio Arns.

Após, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 152095/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH, ROGERIO MASETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 356/12

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Preventivo, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 16270-8/11.

Gabinete, em 2 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 445540/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 375/12

Diante do Despacho nº 193/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 634050/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 376/12

Tendo em vista a Informação nº 595/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650365/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 377/12

Tendo em vista a Informação nº 596/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240159/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 378/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 883/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 205080/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: TANIA MARA MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 379/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, ao Sr. Antonio Augusto dos Santos, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, relativamente à Instrução nº 2031/11 (peça 04) dessa Diretoria, e ao Parecer nº 8465/11 (peça 06), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Após, em sendo frutífera a citação, remetam-se os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais e, em ato contínuo, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Em sendo infrutífera a intimação, DETERMINO, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Antonio Augusto dos Santos, para manifestação, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 163158/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS CESAR MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 381/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO ao Sr. Carlos Cesar Martins, e ao Sr. Eduardo Pereira da Silva, no endereço da Câmara Municipal de Paíçandu, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 3157/11-DCM.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 574158/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
DESPACHO: 382/12

Considerando o contido na Informação nº 1059/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 6 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 161783/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 383/12

Examinado o teor do Protocolo nº 481-7/12, (peça nº 09) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Fica retificado o Despacho de nº 234/12 (peça 11).

Gabinete, em 7 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 176566/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 384/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 7667/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 7 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 203044/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 385/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL a Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio e ao Sr. Sumitaka Tamura, para manifestação quanto a Instrução nº 3221/11 da Diretoria de Contas Municipais.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 253904/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 386/12

Tendo em vista a Informação nº 650/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 354778/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 387/12

Tendo em vista a Informação nº 651/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 168850/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 388/12

Examinado o teor do Protocolo nº 3598-6/12, (peça nº 09) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 81622/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 389/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para que se manifestem quanto à forma de interpretação das progressões dos servidores, trazida a lume pela Informação nº 163/12 (fls. 2 e 3) da Diretoria de Finanças (DF).

Gabinete, em 7 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 436371/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 450/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento dos processos nº 19285-5/10 e nº 22236-3/10, que tratam de admissões de pessoal precedentes, conforme solicitado na Informação nº 64/11, peça 5.

Gabinete, 23 de março de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159932/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, Márcia Regina Ferreira da Silva, JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA, ADRIANE DA SILVA JORGE, FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, MARILZA ALVES DE OLIVEIRA, VILMA SERRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RAFAEL DE ARAUJO MAZEP, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, LEILA GISSI DA ROCHA, CARMEN LUCIA SILVA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 432/12

Conheço da juntada do protocolo nº 71245/12 (peça 11 e 12). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126860/10

ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 434/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome dos Srs. Luiz Carlos Baeta Vieira e Domingos Portilho Filho.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 5 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 469728/07

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAURO VIECILI, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 435/12

Excepcionalmente, conheço da juntada da petição intermediária nº 72587/12 (peças 86 e 87). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, levando em consideração a relevância das informações prestadas pelo órgão repassador.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204601/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: OSCAR BACKES, EDILSON CLEMENTINO HARST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 437/12

Deixo de conhecer a petição intermediária nº 92412/12, peças 15 e 16, uma vez que, os argumentos apresentados pelo Sr. Edison Clementino Harst, são os mesmos já analisados na petição nº 63130-9/11, peças 9 e 10.



Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239936/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 438/12

I - O Presidente da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Brofmann, por meio do protocolo nº 9594-6/12, peça 22, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 90/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 23/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720677/11
ORIGEM: COOPERATIVA CENTRAL DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JAIR FRANCISCO SBICIGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 439/12

I – Em face da desatualização cadastral junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 380, § 2º c/c art. 383, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ficam **INTIMADOS**: a Cooperativa Central de Leite da Agricultura Familiar com Integração Solidária de Francisco Beltrão, CNPJ nº 05.645.364/0001-42, e o Sr. Jair Francisco Sbicigo, CPF nº 847.244.809-63, a apresentar a prestação de contas relativas a recursos recebidos do Fundo Paraná, no montante de R\$ 26.086,00 (vinte e seis mil, oitenta e seis reais), nos exercícios de 2009 e 2010.

II – A cópia integral dos autos poderá ser obtida no site www.tce.pr.gov.br, menu e-Contas PR – Cópia de Autos Digitais.

III – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da presente intimação.

Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209700/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 440/12

I - O Prefeito Municipal de Tapejara, Sr. Osvaldo José de Souza, por meio da petição intermediária nº 10757-3/12, peça 23 e 24, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 171/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384018/00
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PROJETO VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 441/12

I – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência desta Corte para as providências necessárias à disponibilização de cópias do presente autos, em atendimento a solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado no protocolo nº 10016-8/12, peça 26.

II - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239240/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 442/12

Conheço da juntada dos protocolos nºs 73968-8/11, 3089-5/12 e 4884-0/12 (peças 27, 29 e 30), em resposta aos ofícios nºs 3.145/11 e 3.148/11. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180415/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 443/12

Nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie o apensamento do processo nº 5323-2/12, conforme solicitado na Informação nº 94/12, peça 43.

Gabinete, 6 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 58013/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 444/12

Nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 23312-1/11 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, em atenção a Informação nº. 96/12, peça 4.

Gabinete, 6 de março de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 374066/10
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 447/12

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao contido no art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades na execução da licitação realizada pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, na modalidade leilão, sob o nº 02/2009, cujo objeto é a alienação de trilhos ferroviários de aço, como também no contrato firmado com o leiloeiro oficial.

II – Por intermédio do despacho nº 1863/10, este Relator recebeu o feito como Impugnação.

III – Entretanto, considerando que a Resolução nº 24/2010 alterou o Regimento Interno desta Corte, revogando a figura da impugnação do ordenamento jurídico e considerando os argumentos e documentos trazidos aos autos, determina-se a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, observando-se o previsto no art. 262, § 2º c/c o art. 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação, como também proceda à inclusão como interessado do Senhor Paulo Setsuo Nakakogue e dos respectivos procuradores, regularmente constituídos.

V – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno dos agentes públicos Samuel Gomes dos Santos, Paulo David da Costa Marques e Lino Antonio Campos Gomes, respectivamente, Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Produção da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, à época dos fatos, e do Senhor Paulo Setsuo Nakakogue, que atuou na condição de leiloeiro oficial, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

VI – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VII – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VIII – Publique-se.

IX - Cumpra-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243662/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 448/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 119/12-S1C, bem como o Despacho nº 102/12 (peça 25), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 6 de março de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 104662/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 451/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 86/12-S1C, peça 18, bem como o Despacho nº 109/12 (peça 19), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 6 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156852/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 452/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Alto Paraná, CNPJ nº 76.279.967/0001-16, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio Golemba, CPF nº 006.057.869-68, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 321/12, peça 4, detectadas na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2010;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156828/11

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 453/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Sra. Nivalda Magalhães Landim, CPF nº 468.567.659-91 (atual Presidente do órgão previdenciário);

Após, os termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, CNPJ nº 73.641.524/0001-35, na pessoa de sua representante legal, Sra. Nivalda Magalhães Landim, CPF nº 468.567.659-91; da Sra. Marli Teresinha Knapik de Miranda, CPF nº 595.872.969-15, gestão 05/07/2008 a 29/11/2011, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 315/12, peça 10, relativa a prestação de contas do exercício financeiro de 2010;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239088/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 454/12

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de novo contraditório para a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, verifico que a vigência do convênio expirou em 21/12/2010, ou seja, há mais de 14 meses, tempo suficiente para que a entidade providenciasse junto ao órgão repassador o referido documento.

Ademais, ressalte-se, que a própria entidade reconhece a inércia do coordenador do projeto no sentido de apresentar o Relatório Técnico à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, responsável pela emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Do exposto, deixo de acolher a proposta de novo contraditório.

Determina-se a devolução dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva. Solicito, ainda, informar o valor efetivo a ser recolhido[1], caso seja mantida a irregularidade das contas.

Gabinete, 7 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244588/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

INTERESSADO: JOSE RENATO TEN CATEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 455/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal, CNPJ nº 78.101.763/0001-15; do Sr. José Renato Ten Caten, CPF nº 476.181.409-87, gestão 01/01/2008 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120080237/2008, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, em face das ausências do Termo de Cumprimento dos Objetivos e assinatura do membro da UGT na planilha DAT 10, apontados na Instrução nº 644/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 9, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235635/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 456/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo referente a execução do Termo de Convênio nº 177/2009, celebrado com a Fundação Araucária, em atenção à Instrução nº 504/2012 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 21, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19692/11

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 458/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Fernando de Brito Alves e Francisco Carlos Mainardes da Silva, advogados constituídos à peça nº 37.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 7 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 49600/12

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 460/12

I – Em atenção ao art. 66, IV, do Regimento Interno, determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão exarada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí no Inquérito Civil MPPR-0011.10.000011-3.

II – Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie o apensamento do presente, ao processo nº 9256-8/99, conforme solicitado na Informação nº 209/12, peça 3.

Gabinete, 7 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 239642/11

ENTIDADE: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA

INTERESSADO: FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados

¹. Ver conclusão das instruções 3.466/10 e 7.062/11.



pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto o pagamento de pessoal e equipamentos/material permanente para o "Programa Crescer em Família".

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 931/12 (Peça n.º 18), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 2510/12 (Peça n.º 19).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sr.ª FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152644/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, LUIZ VITOR DA SILVA, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 598/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21730/12 (Peça n.º 15);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161015/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 599/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 497/12 – DCM (Peça n.º 29) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão de novo contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250387/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 600/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 716/12 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa do seu representante legal.

b) RICARDO RADOMSKI, Prefeito e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605095/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 601/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 959/12 – DAT (Peça n.º 83) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

c) MUNICÍPIO DE IPORÁ, na pessoa do seu representante legal.

d) CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21976/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 602/12

I. Trata-se de Recurso de Revista julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 1728/11 – Tribunal Pleno, atualmente em fase de execução;

II. Ressalte-se que a aludida decisão manteve, em parte, o Acórdão n.º 2347/06 – 2ª Câmara, reduzindo os valores a serem recolhidos pelos Srs. Mário Portugal Pederneiras e Ivo Brand, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

III. Após o trânsito em julgado da decisão e intimados para efetuar o recolhimento, ambos comparecem perante este Tribunal a fim de prestar esclarecimentos;

IV. O Sr. Ivo Brand (peça n.º 118) afirma que todas as justificativas e documentos que dispunha foram apresentados e que, considerando o término de sua gestão, demais esclarecimentos poderão ser prestados pela FUNPAR;

V. Por sua vez, o Sr. Mário Portugal Pederneiras (peça n.º 121) alega não ter tomado conhecimento acerca do andamento do presente processo, informando ter tido ciência por meio da FUNPAR acerca da interposição de recurso por parte da citada entidade;

VI. E, por fim, verifica-se por meio do protocolo n.º 4510-8/12 (peça n.º 122), que a FUNPAR apresenta Pedido de Rescisão, com liminar, em relação ao Acórdão n.º 1728/11 – Tribunal Pleno;

VII. Analisadas todas as peças que integram o presente expediente, cumpre-me observar que todos os atos e decisões foram devidamente publicados nos Atos Oficiais desta Corte, sendo que o Acórdão proferido em sede recursal já transitou em julgado (peça n.º 105). Assim, eventuais inconformismos das partes apenas poderão ser objeto de Pedido de Rescisão, nas hipóteses expressamente previstas no Art. 494 desta Corte. Deixo, pois, de conhecer dos pedidos mencionados nos itens IV e V, acima relatados;

VIII. Quanto ao Pedido de Rescisão juntado ao presente, solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento (peças 122 e 123) e posterior autuação e sorteio do Relator.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315187/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: PAULO WAGNER NETTO, DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 603/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 278/12 - GACAC (Peça n.º 06), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85083/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 292/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706115/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 605/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 195/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391800/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 606/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 293/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 459871/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 607/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 294/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521984/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 608/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 295/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588787/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 609/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 296/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637508/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 610/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 297/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596840/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 611/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 196/12 - GACAC (Peça n.º 06), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 691405/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 612/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 298/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743766/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 613/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 299/12 - GACAC (Peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro. Curitiba, 6 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243844/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARCIA SCHIER BROCK, LEILA MARGARETH CARNEIRO DA ROCHA, LUIZ EDUARDO DIB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 614/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 328/12 – 1ª Câmara

(Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185054/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MARCOS PAULO SGORLON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 615/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 318/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227997/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: DEJESUS BARRETO COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 616/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 327/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221778/11

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: GISLAINE PAULA BRAGANTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 617/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 326/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215450/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 618/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 325/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215310/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO: GILSON ADRIANO LOPES, REINALDO RODRIGUES DE GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 619/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 324/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210709/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 620/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 323/12 – 1ª Câmara



(Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208364/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: DEUCIDES DERENZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 621/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 322/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203320/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: CLAUDENIR PELAQUIM, VALDAIR APARECIDO PALLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 622/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 319/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207643/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 623/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 321/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 8) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732136/11

ORIGEM: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA

INTERESSADO: RAQUEL MARIA DE ATHAYDE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 624/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 317/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132680/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEROLA

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

DESPACHO: 625/12

I. Considerando o contido no Despacho n.º 187/12 – DEX (Peça n.º 16) encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão do Município de PÉROLA, como interessado no processo.

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189564/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS, OSMANIR CESTARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 626/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30611/12 (Peças n.ºs 10 a 13);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85202/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 627/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 512/12 - DCE (Peça n.º 4), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 318690/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323453/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 628/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 264/12 - DIJUR (Peça n.º 10), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 345171/10, 368597/10, 421080/10, 468850/10, 557101/10, 611602/10, 673411/10, 24076/11, 49079/11, 134328/11, 257179/11, 332790/11, 407820/11, 493530/11, 558586/11, 636382/11, 665137/11, 748210/11 e 41072/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica - DIJUR para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245444/10

ORIGEM: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: SELUI BELTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 629/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 229/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 20) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 26504-0/11 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto Auxílio às ações de adequação de uso do solo no respeitante à adequação de estradas rurais e terrace, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6797/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 363/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



PROCESSO Nº: 45881-2/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROMILDO PIRES MENDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11550, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8272, em 28/07/2010, referente à Aposentadoria estadual de ROMILDO PIRES MENDES, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1078/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2178/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 24251-1/11 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON
INTERESSADOS: CELSO DE ARAUJO PUERTA LUIS HENRIQUE FREITAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Rondon, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 173.790,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e noventa reais), tendo por objeto o pagamento de parte da despesa decorrente com a manutenção e a contratação de veículos de passageiros usados no transporte dos alunos universitários residentes no Município de Rondon e que se deslocam para outras cidades onde estão situados estabelecimentos de Ensino Superior, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6952/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2201/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 13675-4/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto 19.778 -

Desenvolvimento Regional e Iniciação Científica da FECEA. Chamada de Projetos 05/2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 731/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2225/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 01 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 26129-0/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Reprogramação do saldo para o exercício seguinte.

Inscrição do saldo na listagem de pendências da DAT

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 59.891,67 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6281/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2280/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 01 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 34815-4/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA SABINO FRANCISCO SCHARCHAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10684, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222, em 17/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de TANIA SABINO FRANCISCO SCHARCHAK, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8041/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2318/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 63833-0/10– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IRENE MAIA DEMEDIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 6700/2010, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2350, referente à Aposentadoria Municipal de IRENE MAIA DEMEDIO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1816/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2327/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de março de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



PROCESSO Nº: 63833-0/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IRENE MAIA DEMEDIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 6700/2010, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2350, referente à Aposentadoria Municipal de IRENE MAIA DEMEDIO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1816/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2327/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 01 de março de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23131-1/10 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/12
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 13.646 - V Workshop Tecnológico e IV Exposição da UTFPR - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio - Chamada Projetos 04/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6073/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2373/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 05 de março de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 38095-3/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALVA MOLINA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10926, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de DALVA MOLINA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 277/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2468/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 05 de março de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23942-8/10 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/12
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 333.896,44 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.540 - Construção de Complexo para o Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado na Chamada de Projetos 03/2009 - Implementação de Infra- Estrutura de Pesquisa/Ensino nas Instituições Públicas Estaduais do Paraná - 2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7135/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2535/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 06 de março de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 23996-0/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/12
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 57.204,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 19.604, 19.807, 19.812, 19.977 e 19.987, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7187/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2537/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 06 de março de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 340765/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIOGO DURAU SARTORI, BARBARA DURAU SARTORI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/12
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício nº 66001/10 e Nº 66001/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8183, de 19/03/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3816,51 (Três Mil, Oitocentos e Dezesseis Reais e Cinquenta e Um Centavos), deferida para Diogo Durau Sartori e Bárbara Durau Sartori, CPF nº 05039414927, na qualidade de Filho e Filha Menor da servidora Inês Durau Pereira, falecida em 25/12/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6848/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7131/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB, em 6 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83485/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUAN PIRES BANDEIRA BRANCO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Beneficiário nº65458/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8102, de 20/11/2009, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2010,89 (Dois Mil e Dez Reais e Oitenta e Nove Centavos), deferida em caráter Temporário para Luan Pires Bandeira Branco , CPF nº 06945774996 , na qualidade de Filho Menor do servidor Roni Pereira Branco , falecido em 09/10/2009 , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8336/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9485/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB, em 6 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455899/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DE FATIMA JUSTUS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Beneficiário nº66455/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8225, de 20/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1742,98 (Um Mil Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos), deferida para Eliane de Fatima Justus, CPF nº 53987179953, na qualidade de Companheira do servidor Lauro Pereira Cordeiro Filho, falecido em 12/07/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7556/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8899/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB, em 6 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434727/10

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ODETE BOCCATTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº800/10, publicado no Jornal do Povo de 20/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Odeete Boccatto, CPF nº 451098699-87, no cargo de Assistente de Creche , com 11 anos, 09 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 204,47 (Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4076/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7283/11 , ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB, em 6 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33361/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Mateus do Sul, relativa às gestões de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF nº 319.897.059-87 e Francisco Luiz Ulbrich, CPF nº 028.268.799-87, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a construção de imóvel e aquisição de equipamentos para a Casa Lar, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências nº 2473/11 e 321/12, e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 745/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 06 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141685/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Antônio Olinto, relativa à gestão de José Ambrósio Soares da Veiga, CPF nº 087.540.559-20, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 104.305,23 (cento e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 567/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1056/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 06 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 356320/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Marilândia do Sul, relativa à gestão de Pedro Sérgio Mileski, CPF nº 559.840.709-44, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7008/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2161/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 06 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 255150/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Londrina, relativa à gestão de Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o XIX Encontro Anual de Iniciação Científica, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5808/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2355/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 06 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231161/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 32.320,00 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais), com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 868/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2365/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 06 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239126/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, relativa à gestão de Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 20.995,00 (vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais), com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 867/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2506/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 06 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245030/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 539/12-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1º de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250573/11

ORIGEM: REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

INTERESSADO: ADÃO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 335/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 669/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201076/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 336/12

I - Nos termos do artigo 364, § 1º da norma regimental, autorizo o apensamento a estes autos do processo nº 53.216/12, conforme Informação nº155/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

III – Após, devolva-se à DAT.

É o despacho.

Curitiba, em 5 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185079/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 338/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º89462/12 (Peça n.º29/31), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal; Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DEX para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159509/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, IRINEU RONALDO BUTKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 342/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Irineu Ronaldo Butke, para que este se manifeste acerca da Instrução nº 2625/11 da Diretoria de Contas Municipais, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo.



Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55642/12

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 353/12

O Instituto de Curitiba de Saúde – ICS por intermédio do Protocolo 5.564-2/12 (peça 2) informou que, por determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, foi enquadrado como operador de serviços de saúde suplementar, fato confirmado, inclusive, por decisão judicial irrecurável.

Nesse contexto, questionou “acerca de eventual contestação à efetivação de reformulação orçamentária da Prefeitura Municipal de Curitiba, para exclusão do Instituto Curitiba de Saúde de seu orçamento e, conseqüentemente, da exigibilidade deste ICS apresentar suas contas à apreciação dessa corte.”

Aduziu que a Lei Municipal nº 9.626/99, estabelece que é a Secretária Municipal de Recursos Humanos, como órgão gestor do Contrato de Gestão firmado entre o Município e o ICS, o ente competente para prestar ao Tribunal de Contas.

A consulta não é precisa quando se refere à “eventual contestação à efetivação de reformulação orçamentária da Prefeitura”, não sendo possível relacioná-la aos fatos narrados inicialmente.

Ademais, deixou de apresentar parecer elaborado por assessoria jurídica sobre a matéria, conforme exigência do art. 311, II e IV da Lei Estadual Complementar nº 113/05.

Ante o exposto, não conheço da consulta com fundamento no art. 313, 1º.

É o Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 43127/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 108/2003, publicado no jornal “Folha de Campo Largo”, do dia 17/10/2003, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Aparecida da Silva, CPF nº 965.213.099-00, no cargo de Operária, na modalidade por invalidez, com 10 anos, 07 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 262,53 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8406/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 35/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 696008/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IMACULADA CONCEIÇÃO DAMRAT DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 10.205, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, do dia 31/10/11, referente à Aposentadoria Municipal de Imaculada Conceição Damrat dos Santos, CPF nº 955.644.899-34, no cargo de Zeladora, na modalidade por invalidez, com 12 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 238,75 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9210/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 431/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 364650/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO TELLES CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 270/2011, publicado no Jornal de Beltrão, do dia 09.06.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Antonio Telles Cordeiro, CPF nº 175.551.759-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 02-11, na modalidade compulsória, com 31 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 597,85 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9187/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 433/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 120963/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LECTICIA ARAUJO MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68528/11, publicado no D.O. nº 8404, do dia 11/02/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.589,15 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), deferida para Leticia Araujo Machado, CPF nº 832.654.739-53, na qualidade de cônjuge do servidor Ney Pompeo Machado, falecido em 09.01.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8176/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 453/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 572585/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67246/10, publicado no D.O. nº 8308, do dia 21.09.2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.927,54 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), deferida para Maria José Miranda, CPF nº 582.284.119-87, na qualidade de cônjuge do servidor Lauri Leal de Castro Miranda, falecido em 16/06/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8213/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 456/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 274839/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASSIO MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/12

EMENTA: *Reserva remunerada de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0322, publicada no D.O. nº 8404, do dia 11.02.11, referente à Aposentadoria Estadual de Cássio Machado, CPF nº 587.092.589-49, no cargo de Cabo, LF-01 da PMPR, na modalidade voluntária, com 27 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.862,45 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8209/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 408/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 41485/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: PEDRO ERNESTO STECA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 100, publicado no jornal Tribuna do Povo, do dia 20.03.1991, referente à Aposentadoria Municipal de Pedro Ernesto Stecca, no cargo de Escriturário, nível 29, na modalidade voluntária, com 29 anos, 06 meses e 27 dias, no valor mensal de Cr\$ 63.673,75 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8429/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9217/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 404988/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE APARECIDA POLLIZELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 158/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE APARECIDA POLLIZELLO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 357955/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELI FÁTIMA HOMON FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 159/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI FÁTIMA HOMON FERNANDES no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 453768/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS E SÔNIA MARIA RAMOS CICHOCKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 160/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA RAMOS CICHOCKI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 500731/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSELBA BORGES TABORDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 161/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOSELBA BORGES TABORDA no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 118543/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSELY SAMPAIO GALLEAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 162/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ROSELY SAMPAIO GALLEAZZO, viúva do servidor Luiz Gouvea Galleazzo, falecido na data de 12/12/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 9) e do Ministério Público de Contas (peça nº 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 223037/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: EUGÊNIA RIBEIRO CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 163/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EUGENIA RIBEIRO CARVALHO, viúva do servidor José Alves de Carvalho, falecido na data de 31/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 349898/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUISA FAGIOLI NEIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 164/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA LUISA FAGIOLI NEIA, viúva do servidor Pedro de Souza Neia, falecido na data de 25/01/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 9) e do Ministério Público de Contas (peça nº 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 498508/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: YVONE PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 165/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora YVONE PINHEIRO DA SILVA no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 666199/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RELINDES DE JESUS RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 166/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RELINDES DE JESUS RIBEIRO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 495207/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL CÉSAR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 167/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos



dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SAMUEL CESAR DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 630623/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO OSNY FARIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 168/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTÔNIO OSNY FARIAS, viúvo da servidora Zenilde Cleila Dall'agnol Farias, falecida na data de 4/8/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 496777/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 169/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RUBENS PEDROSO no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 290176/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PERCIVAL AMERY OLIVEIRA GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 170/12

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PERCIVAL AMERY OLIVEIRA GUIMARÃES, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 274901/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMEN ROMERO FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 171/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMEN ROMERO FARIA, viúva do servidor Aparecido da Costa Faria, falecido na data de 17/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 406646/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSE MARIA MENDES DO PRADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 172/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSE MARIA MENDES DO PRADO no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 387170/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: APARECIDA DE JESUS CONSSANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 173/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA DE JESUS CONSSANI no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 205280/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

RESPONSÁVEL: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 174/12

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 79.999,62, transferidos no exercício de 2008 à COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a implementação de ações do "Programa Atitude", que visa atuar sobre fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7142/11, peça processual nº 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 2442/12, peça processual nº 39) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 204519/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO MENEGHEL RANDO E ROBINSON OSIPE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 175/12

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 97.000,00, transferidos no exercício de 2008 à UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do sistema informatizado para apoio a tomada de decisão cooperativas, contemplado no programa "Universidade sem fronteiras: extensão tecnológica empresarial".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7132/11, peça processual nº 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 2503/12, peça processual nº 27) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 32591/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: AURORA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 176/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora AURORA FERREIRA DOS SANTOS, viúva do servidor Élio Bueno dos Santos, falecido na data de 14/10/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 492860/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALBA REGINA CAMPANHOLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 177/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALBA REGINA CAMPANHOLO no cargo de Agente Profissional, função de Assistente Social, LF 1, dos quadros da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198920/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SANDRA MARA SANCHEZ STARKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 178/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA MARA SANCHEZ STARKE no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 494359/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CIRLEI CARVALHO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 179/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CIRLEI CARVALHO RIBEIRO no cargo de Agente de Execução do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 500243/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA LÚCIA COSTA BONINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 180/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA LÚCIA COSTA BONINI no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 274715/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VILMA ROSA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 181/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VILMA ROSA FERNANDES no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 463054/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: EDIR DE JESUS SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 182/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDIR DE JESUS SOUZA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 427996/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO CONSON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 183/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO APARECIDO CONSON, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 357505/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO MESSIAS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 184/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MÁRIO MESSIAS DA SILVA, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 290010/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI CRISTINA SCHLICHTING

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 185/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI CRISTINA SCHLICHTING no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 635432/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

RESPONSÁVEL: IVANILDO SOARES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 333/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 4.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 232664/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: EXPEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 334/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município publique a retificação do Decreto de inativação do interessado, contendo o valor do benefício e a garantia de percepção do salário mínimo, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 4.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 416749/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA MARIA DE MACEDO RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 335/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o ente previdenciário esclareça a ascensão funcional deferida à interessada em 05/07/2002, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 9.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 77998/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁCHU

INTERESSADOS: ALINE DAIANA RABSCH E GILSO APARECIDO ORTIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 336/12

Trata-se de admissão complementar de pessoal, para provimento de vagas de emprego temporário de Agente de Combate à Dengue, relativa aos 17º ao 19º colocados.

Tendo em vista a afirmação da Unidade Técnica de que inexistiu informação acerca dos 12º ao 16º classificados no certame, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que sejam prestados esclarecimentos sobre o fato.

Curitiba, 2 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 96620/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO E STELA MARIA ZERIBETTO MADEJ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 337/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa,

a fim de que sejam retificados os atos de inativação, para constar a base de cálculo correta dos valores dos proventos, a saber, a média das 80% maiores contribuições, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 5.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 204772/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO MENEGHEL RANDO E ROBINSON OSIPE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 338/12

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol de responsáveis da atuação do nome do senhor Robinson Osipe, Reitor da entidade desde 1º/9/2010.

2) Após, a Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às intimações e à citação propostas à peça nº 30.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 245634/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

RESPONSÁVEIS: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 339/12

CITAÇÃO

1 – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo interessado da atuação o nome do senhor João Carlos da Cunha, atual Superintendente da entidade.

2 – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às citações requeridas à peça 7, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 318372/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ, JULIO SANTIAGO

PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 340/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento a este dos processos relacionados à peça 4, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 390111/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: NEUSA ALTOÉ, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 341/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento deste ao processo nº 318371/11, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 458913/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: NEUSA ALTOÉ, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 342/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento deste ao processo nº 318372/11, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 521933/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 343/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento deste ao processo nº 318372/11, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 588167/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 344/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento deste ao processo nº 318372/11, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 637389/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 345/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento deste ao processo nº 318372/11, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 360590/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANAZIR CORDEIRO DA CONCEIÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 346/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente novos documentos, com vistas a atender os termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas à peça 5, falta nos presentes autos o demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens, com indicação da base legal para sua concessão.

Igualmente, falta a apresentação de Portaria com expressa consignação do valor dos proventos.

Conforme exige o Parecer Ministerial, deve se dar absoluta clareza às verbas que compõem os proventos e aos parâmetros legais que autorizam sua concessão.

Para orientação da entidade previdenciária, solicito à Diretoria Jurídica que apresente como sugestão de modelo o ato de enquadramento de aposentadoria constante da peça 2, página 39, dos autos de nº 65732-7/10, conforme segue:

VANTAGEM	UN.	BASE LEGAL	VALOR
1005 Salário-Base	30,00	LC 103/04, art. 23	1.577,69
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1133 Gratificação Período Noturno		LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º	31,08
1820 Aula Extraordinária EC41		LC 103/04, art. 22, §3º	983,76
Total Mensal R\$ 2.908,07			

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 307753/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: NATÁLIA REGINA TULIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 347/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município preste esclarecimentos quanto à exclusão no cálculo dos proventos da verba "gratificação classe especial", em que pese a incidência de contribuição previdenciária, e do "adicional por tempo de serviço", ou retifique o valor do benefício para incluir as referidas verbas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203893/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: STELLA MARIS MARCONDES SILVA DO AMARAL E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 348/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente novos documentos, com vistas a atender os termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas à peça 5, falta nos presentes autos o demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens, com indicação da base legal para sua concessão.

Igualmente, falta a apresentação de Portaria com expressa consignação do valor dos proventos.

Conforme exige o Parecer Ministerial, deve se dar absoluta clareza às verbas que compõem os proventos e aos parâmetros legais que autorizam sua concessão.

Para orientação da entidade previdenciária, solicito à Diretoria Jurídica que apresente como sugestão de modelo o ato de enquadramento de aposentadoria constante da peça 2, página 39, dos autos de nº 65732-7/10, conforme segue:

VANTAGEM	UN.	BASE LEGAL	VALOR
1005 Salário-Base	30,00	LC 103/04, art. 23	1.577,69
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1133 Gratificação Período Noturno		LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º	31,08
1820 Aula Extraordinária EC41		LC 103/04, art. 22, §3º	983,76
Total Mensal R\$ 2.908,07			

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 180830/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEIS: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS E PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 349/12

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução de nº 397/12 (peça nº 40), opinou pela irregularidade da presente prestação de contas em virtude da ausência do documento "Termo Conclusivo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos".

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação do responsável, senhor PAULO DE QUEIROZ SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, nos termos dos artigos 380, § 2º, do Regimento Interno, – intimação pela via postal, no endereço residencial caso o responsável não mais exerça mandato –, para que apresente o documento faltante ou justificativas para sua ausência.

Curitiba, 5 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 60336/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SUELY MARIA BORDIGNON PEREIRA DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 350/12

Nos termos do artigo 299 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público



junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 691421/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: DÉCIO SPERÂNDIO, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 351/12
AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 545/12 (peça nº 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 5 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 588817/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 352/12
AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 543/2012 (peça nº 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 5 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 195515/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: ADRIANA DE ANDRADE, MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA, JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 353/12
CONTRADITÓRIO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, conforme proposto em sua Instrução de nº 1006/12/DAT, proceda às seguintes citações:

- 1) do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, na presença de sua atual representante, a senhora Adriana de Andrade;
- 2) da senhora Adriana de Andrade, Presidente do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, durante o mandato de 27/7/2010 a 27/7/2012;
- 3) da senhora Maria Izabel Grein, Presidente do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, durante o mandato de 20/5/2002 a 19/6/2004, gestora das contas no período inicial do convênio;

Em relação aos demais responsáveis, verifico que há registros de atuações nos presentes autos – peças identificadas ao lado dos nomes a seguir relacionados –, aperfeiçoando-se a citação nos termos do artigo 381, § 1º, alínea a, do Regimento Interno. Desse modo, nos termos do artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Análise de Transferências que proceda às seguintes intimações:

- 1) do senhor Nildeimar Gonçalves da Silva (peça 10), Presidente da entidade e gestor do convênio no período de 22/5/2006 a 16/7/2008;
- 2) do senhor Jair Costa da Silva (peça 45), Presidente da entidade e gestor do convênio no período de 20/6/2004 a 21/5/2006;
- 3) da senhora Simone Cristina da Conceição de Oliveira (peça 42), Presidente da entidade e gestora do convênio no período de 17/7/2008 a 26/7/2010

Determino que, nos termos dos artigos 380, §§ 1º e 2º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, as citações e intimações deverão ser feitas pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam seus cargos junto à entidade, oportunizando-se assim o exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 5 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO Nº: 157238/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB
INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 354/12
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 186880/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO ROCATELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 355/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para que junte os documentos necessários a apreciação das contas que estão em poder da entidade e não foram apresentados pelo responsável, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 26.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 293787/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ILENE ROCIO MACHADO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 356/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente novos documentos, com vistas a atender os termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas à peça 5, falta nos presentes autos o demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens, com indicação da base legal para sua concessão.

Igualmente, falta a apresentação de Portaria com expressa consignação do valor dos proventos.

Conforme exige o Parecer Ministerial, deve se dar absoluta clareza às verbas que compõem os proventos e aos parâmetros legais que autorizam sua concessão.

Para orientação da entidade previdenciária, solicito à Diretoria Jurídica que apresente como sugestão de modelo o ato de enquadramento de aposentadoria constante da peça 2, página 39, dos autos de nº 65732-7/10, conforme segue:

INFORMAÇÃO FINANCEIRA – SIMULAÇÃO

VANTAGEM	UN.	BASE LEGAL	VALOR
1005 Salário-Base	30,00	LC 103/04, art. 23	1.577,69
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1133 Gratificação Período Noturno		LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º	31,08
1820 Aula Extraordinária EC41		LC 103/04, art. 22, §3º	983,76
Total Mensal R\$ 2.908,07			

Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 294023/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: LOURDES DAS GRACAS SPENA DANIELLE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 357/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente novos documentos, com vistas a atender os termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas à peça 5, falta nos presentes autos o demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens, com



indicação da base legal para sua concessão. Igualmente, falta a apresentação de Portaria com expressa consignação do valor dos proventos.

Conforme exige o Parecer Ministerial, deve se dar absoluta clareza às verbas que compõem os proventos e aos parâmetros legais que autorizam sua concessão. Para orientação da entidade previdenciária, solicito à Diretoria Jurídica que apresente como sugestão de modelo o ato de enquadramento de aposentadoria constante da peça 2, página 39, dos autos de nº 65732-7/10, conforme segue:
INFORMAÇÃO FINANCEIRA – SIMULAÇÃO

VANTAGEM	UN.	BASE LEGAL	VALOR
1005 Salário-Base	30,00	LC 103/04, art. 23	1.577,69
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1133 Gratificação Período Noturno		LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º	31,08
1820 Aula Extraordinária EC41		LC 103/04, art. 22, §3º	983,76
Total Mensal R\$ 2.908,07			

Curitiba, 7 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 293728/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CÉLIA MARA NOVACK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 358/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente novos documentos, com vistas a atender os termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal. Conforme Parecer do Ministério Público de Contas à peça 5, falta nos presentes autos o demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens, com indicação da base legal para sua concessão. Igualmente, falta a apresentação de Portaria com expressa consignação do valor dos proventos.

Conforme exige o Parecer Ministerial, deve se dar absoluta clareza às verbas que compõem os proventos e aos parâmetros legais que autorizam sua concessão. Para orientação da entidade previdenciária, solicito à Diretoria Jurídica que apresente como sugestão de modelo o ato de enquadramento de aposentadoria constante da peça 2, página 39, dos autos de nº 65732-7/10, conforme segue:
INFORMAÇÃO FINANCEIRA – SIMULAÇÃO

VANTAGEM	UN.	BASE LEGAL	VALOR
1005 Salário-Base	30,00	LC 103/04, art. 23	1.577,69
1056 Gratificação Adicional Emenda 19	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10,00	LC 103/04, art. 25, inc. I a X, parágrafo único, EC 19/98	157,77
1133 Gratificação Período Noturno		LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º	31,08
1820 Aula Extraordinária EC41		LC 103/04, art. 22, §3º	983,76
Total Mensal R\$ 2.908,07			

Curitiba, 7 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 172041/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 359/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 611375/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ZANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 360/12
Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 7 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 84907/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 361/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 618/12 (peça nº 5).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 7 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 497427/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 362/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 274483/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDAIR TARCISIO RIZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 363/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Execuções (peça 48). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, ao Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Curitiba, 7 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 277567/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: DEVANIL ANTÔNIO FRANCISCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 364/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 7 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 443679/06
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 365/12

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do advogado referido à peça 64.

2) Após, a Diretoria de Execuções para que analise os documentos juntados à peça 65.

Curitiba, 7 de março de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PROCESSO Nº: 315900/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/12
APOSENTADORIA, PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, mediante a expedição da Resolução nº 6871, publicada no D.O.E. nº 5819, em 01/09/00, retificada pela Resolução de nº 4734, publicada no D.O.E. nº 6871, em 10/12/04.

Observa a Diretoria Jurídica que, conforme decisão contida na Resolução nº 13.925/01, esta Corte havia negado registro ao ato aposentatório anterior, por não ter sido incluída a gratificação de insalubridade nos proventos da servidora, e, na fase recursal, diante do advento da Resolução nº 8871/2002, desta Corte, proferida nos autos nº 459406/02 (peça nº 3, f. 29/31), foi determinada nova diligência ao órgão previdenciário, com a perda de objeto do recurso interposto, conforme Resolução nº 2636, da sessão do Tribunal Pleno de 11.05.2004 (f. 38 da peça nº 3). Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 970/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2028/12, considerando as devidas providências tomadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, com a perda de objeto do recurso de revista, o processo deveria ter retomado seu curso, nos autos originário, nº 347970/00, mas, tendo-se em conta a singeleza da matéria e o princípio da celeridade processual, em especial, em face do decurso de quase 8 (oito) anos desde a perda de objeto do recurso, pode ser superada essa impropriedade, com a emissão da decisão definitiva nestes mesmos autos.

No mérito, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 197699/11

INTERESSADO: FRANCISCA FRASCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 153/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 565, publicada no Diário Oficial n.º 8412, em 23/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 835/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2001/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 306820/11

INTERESSADO: LOURDES BEITUM VILAS BOAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 154/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, junto a Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 289, publicada no Diário Oficial n.º 8398, em 03.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 827/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1992/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 494480/11

INTERESSADO: YOSHIYUKI KOWATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 155/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1499, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8492, em 21.06.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1252/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1889/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 311360/11

INTERESSADO: SALETE BRAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 156/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 620, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8418, em 03.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1459/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2095/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 405798/11

INTERESSADO: BELARMINO JOSE DE AZEVEDO NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 157/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, junto à Secretaria de Estado da Saúde, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1274, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8472, em 24.05.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 937/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1535/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 198954/11

INTERESSADO: LURDES DE OLIVEIRA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 158/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO



DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária, junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 120, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial n.º 8390, em 24.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 922/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1544/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 203753/11

INTERESSADO: ANA ALCIDES BONETE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 159/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa Operacional, junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 43/01, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição do Decreto n.º 136/11, publicada o Diário Oficial n.º 11, em 08.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1364/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1954/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 380906/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MILTON VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Maringá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida pelo Decreto n.º 761, de 11/05/11, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1541, em 20/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1717/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2210/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 483780/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARIA APARECIDA DOS REIS GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos

proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação junto à Prefeitura Municipal de Saúde de Terra Boa, com base no art. 40, § 1º, III, "b" e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, concedida pela Portaria n.º 327, de 01/08/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6050, em 02/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1686/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2113/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 96700/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, NATALINO CAMPANHARO FRACARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado junto à Prefeitura Municipal de Campo Largo, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal concedida pelo Decreto n.º 004, de 04/01/11, publicado no Diário Oficial do Município n.º 292, em 07/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1618/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2224/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 291970/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VASNI FRANCA FIORUCCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, cumulado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução n.º 266, de 25/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8398, em 03/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1151/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2159/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 286357/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA TERESA KLISIEWICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional –



Administrador – LF-01 da SEFA, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 357, de 01/02/11, publicada no D.O.E. nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 951/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2130/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 01º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 121080/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SEKULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES

NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA

MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor BOYOMIR SEKULA, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68525, de 02/02/11, publicado no Órgão Oficial nº 8405, em 14/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 438/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2216/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 01º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 708878/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEANDRO DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/12

RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada compulsória - Cargo Eletivo-Proporcional, do servidor em epígrafe, no posto Soldado - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 12508, de 20/10/10, publicada no Diário Oficial nº 8333, em 28/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1626/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2113/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 453792/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LEONILDO BELLETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES

NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA

MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora ENOEMIA HOHMANN

BELLETTI, concedida ao seu cônjuge, acima referido, pela Portaria nº 032, de 01/07/11, publicada no Jornal "Correio Paranense" nº 2514, em 05/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1744/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 225/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 01º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 279075/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MARIA CELESTE PEDROSO MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Imbituva, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pelo Decreto nº 3184, de 01/03/08, publicado no Jornal "Popular" nº 124, em 28/03/08.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1631/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2214/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 83617/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, LENICE APARECIDA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Rio Negro, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal concedida pela Portaria nº 085, de 02/02/11, publicado no Jornal "Tribuna da Fronteira" nº 2544, em 12/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1733/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2257/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 112979/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, GLACIR CORREA NEGOSEKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Creche junto à



Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Portaria nº 1152, de 28/02/11, publicada no Jornal "Correio Paranaense" nº 2431, em 02/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1726/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2247/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 281649/11

INTERESSADO: MARLY LINHARES GUIMARAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 171/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria nº 2358, de 14/04/11, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 2470, em 02/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1833/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2334/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 226982/11

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIA DE JESUS PINHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 172/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Martílio Pinheiro, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 380, de 10/03/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1513, em 18/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1783/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2340/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 252240/11

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ANA GOMES NOGUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 173/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Pedro Nogueira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 558, de 06/04/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1525, em 15/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1786/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2342/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 307721/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/12

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Fernandes Pinheiro, para provimento do cargo de ASSISTENTE SOCIAL (2º colocado), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

A admissão precedente foi julgada legal através do Acórdão nº 2153/09, da Segunda Câmara, e, de acordo com a Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 513/12, a documentação encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006, motivo pelo qual, opina pela legalidade e registro do ato.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1356/12.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de admissão, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 309926/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE SUELI SINGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente Educacional junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 616, de 23/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, em 03/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1731/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2253/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 301992/11

INTERESSADO: RITA MARIA CARNEIRO ROMAO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 176/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Tadeu Romão, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67670, de 09/11/10, publicado no D.O.E. nº 8344, em 17/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 788/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1850/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento



Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 304800/11

INTERESSADO: ZELIA MARIA STOCKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 177/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 749, de 11/03/11, publicada no D.O.E. nº 8428, em 21/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1432/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2023/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 498494/11

INTERESSADO: ANTERO DE FREITAS FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 178/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1514, de 13/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1012/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2352/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 291008/11

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO DE BARROS CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 179/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, da FUNSAUDE, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 697, de 01/03/11, publicada no D.O.E. nº 8421, em 10/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8921/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2412/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 492984/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao DER/PR, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1347, de 24/05/11, publicada no D.O.E. nº 8483, em 08/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1524/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1990/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 492992/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO PINHEIRO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto ao DER/PR, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1545, de 15/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1574/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2151/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 405089/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERONI FARIAS FRAGA DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 1313, ratificada pela Resolução nº 1314, de 16/05/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1847/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2367/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 306986/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE PAVAN PINAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 619, de 23/02/11, publicada no D.O.E. nº 8418, em 03/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1899/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2401/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 500987/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LURDES MARIA GOETTEMS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1519, de 03/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1008/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1845/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 405925/11

INTERESSADO: ADENILDO REDONDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 186/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Capitão - QEOPM, concedida mediante a edição da Resolução nº 1161, de 04/05/11, publicada no D.O.E nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1829/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2400/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 506250/11

INTERESSADO: SONIA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 187/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de Laranjeiras do Sul, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 213, em 02/08/11, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" nº 1221, de 03 a 04/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1940/12, e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 2477/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 405046/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON GABRIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1288, de 13/05/11, publicada no D.O.E. nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1809/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2523/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 112650/11

INTERESSADO: ANTONIO BONK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 189/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8252/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8869/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 310207/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDIR DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/12

RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 116.469/10 e Lei nº 6417/73, concedida pela Resolução nº 718, de 03/03/11, publicada no D.O.E. nº 8423, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1156/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2445/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 396071/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE BENEDITO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por voluntária, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Pedreiro junto à Prefeitura Municipal de Icaraíma, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 1620, de 01/06/11, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", em 11/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1890/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2555/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 127232/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO GIMENES BASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 311, de 28/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, em 03/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8260/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1596/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283200/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IARA MARIA RIBAS SCHERER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 738, de 10/03/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8428, em 21/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8276/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8914/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 493352/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGINA CORREA DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à Secretaria de Estado da Infância e da Juventude, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1347, de 24/05/11, publicada no D.O.E. nº 8483, em 08/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1916/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2549/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 493581/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI IZIDORO RIBEIRO CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à Biblioteca Pública do Paraná, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1428, de 06/06/11, publicada no D.O.E. nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1919/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2551/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 96689/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: OLIVIO DA SILVA

DESPACHO: 258/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 271783/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EDIZELZA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO: 259/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 124558/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: VALENTIN DARCI
DESPACHO: 260/12

Face ao conteúdo da Informação n.º 270/12, da Diretoria de Execuções, e da Informação n.º 1542/12, da Diretoria de Protocolo, informando que foram registradas as ressalvas e realizadas as demais medidas necessárias contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 122/11, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 110119/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ISABEL BURAK
DESPACHO: 261/12

1. Acolhendo-se a proposta uniforme da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, retornem os presentes autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimada a Sra. Taíza Rodrigues, Diretora Executiva do ente previdenciário municipal à época, conforme indicação de f. 147/148 da peça nº 2, para que se manifeste acerca do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, conforme indicado no do Parecer n.º 1752/12, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa do art. 87, II, da Lei Orgânica.

2. Decorrido o referido prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 110100/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 263/12

1. Acolhendo-se a proposta da Diretoria Jurídica, retornem os presentes autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimada a Sra. Taíza Rodrigues, Diretora Executiva do ente previdenciário municipal à época, conforme indicação de f. 113/114 da peça nº 2, para que se manifeste acerca do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, conforme indicado no do Parecer n.º 483/12, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica.

2. Decorrido o referido prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 315195/11

ENTIDADE: FOZ DE VIDÉLIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 265/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 158690/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 266/12

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise da documentação juntada.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 72917/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: VERA LUCIA FERREIRA PINELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/12

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora do Município de Mandaguçu, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e na Lei Municipal n.º 1420/2000, por intermédio do Decreto n.º 4280/11 de 1º de fevereiro de 2011, publicado no Diário

Norte do Paraná em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8711/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9514/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 584621/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BERTOLIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 11920, publicada no Diário Oficial n.º 8297 em 01/09/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6824/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7083/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 285881/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE GENERAL LEGNANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/12

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 256, publicada no Diário Oficial n.º 8398 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8973/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 737/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 196943/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NISETE MIRTE MELLO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/12

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 275, publicada no Diário Oficial n.º 8398 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9015/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 738/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 453709/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ISABEL SETNARSKY MICRUTTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/12

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora do Município de São José dos Pinhais, Isabel Setnarsky Micrutte, ocupante do cargo de Professora, com base art. 6º,



incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 4017/2011, publicada no Jornal Correio Paranaense de 11/07/2011, segundo informação de fl. 30 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 127/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 794/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 40160/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEICAO JESUS DE ALMEIDA BARROZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/12

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12921, publicada no Diário Oficial n.º 8365 em 16/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8982/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 736/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 384022/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSA CORINA GARCETE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/12

Trata o presente processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora do Município de Foz do Iguaçu, Celsa Corina Garcete, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 3835/2011, publicada no Diário Oficial de Foz Iguaçu de 30/05/2011, segundo informação de fl. 38 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8971/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 824/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 142126/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: NEUCI DA MOTTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/12

Trata o presente processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora do Medianeira, Neucida Motta, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 42/2011, publicado no Diário Oficial de Medianeira de 24/02/2011, segundo informação de fl. 54 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9096/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 827/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 299815/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOVELINA MARIA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 384/12

Pelo Parecer n.º 1622/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"No entanto, para uma melhor análise do período de contribuição há que se solicitar a origem esclarecimentos no que diz respeito ao tempo laborado sob o regime da CLT. Cumpre observar que nos dois padrões está sendo considerado o período de 11/04/85 a 29/10/90 de forma concomitante sem a necessária demonstração da efetiva prestação laboral nos dois padrões nesse intervalo de tempo.

A certidão emitida pelo INSS não faz distinção entre os dois vínculos pelo que se faz necessário que a municipalidade comprove que a servidora efetivamente laborou nos dois períodos (faça a juntada, por exemplo, da carteira de trabalho mostrando os dois vínculos, demonstrativo de pagamento daqueles períodos, cópia do contrato de trabalho, etc)."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 454420/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RITA GONCALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 385/12

Pelo Parecer n.º 1532/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, para análise da legalidade da presente inativação, tornam-se necessários alguns esclarecimentos:

1. se foi computado somente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, tendo em vista que o documento de fls. 51 informa a averbação de períodos celetistas em que a servidora ocupava função diversa;

2. se a servidora completou os requisitos previstos na Lei n.º 1721/92 para incorporação da verba função gratificada aos proventos de aposentadoria e se o cumprimento desses requisitos se deu antes da revogação da referida Lei, em maio/2006;

3. qual o dispositivo legal e/ou ato normativo do chefe do Poder Executivo que delega competência ao Diretor Presidente do órgão previdenciário para a emissão das Portarias de inativação.

Outrossim, considerando as disposições da Instrução Normativa n.º 46/10, sugere-se a retificação do ato concessório para fim de incluir o cargo ocupado pela servidora, o fundamento constitucional da aposentadoria (artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c § 5º, do artigo 40, da CF), bem como o valor dos proventos e/ou referência à forma de cálculo."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 565410/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO FANZANESCHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 387/12

Pelo Parecer n.º 1302/12, peça n.º 24, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Após análise no sistema SIM-AP verificou-se que não consta registrado os atos de pessoal relativos aos servidores admitidos, sendo fundamental a inserção dos mesmos no SIM-AP para a verificação da legalidade das admissões.

Isto posto, opina-se pela diligência à origem para que o Município efetue a inserção dos dados no sistema SIM-AP, sugerindo o prazo de 60 dias para o atendimento do solicitado uma vez que a remessa dos dados para esta Corte é realizada bimestralmente pelo Município, sob pena de negativa de registro das admissões constantes no processado."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 266330/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, OTO RUTKOWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 388/12

Pelo Parecer n.º 1475/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à



origem, nos seguintes termos:

"Foi editado o Decreto nº 029/2011 (fl. 28 da Peça 02), publicado no jornal "Folha de Irati" nº 1.797 de 15/04/11 (fl. 29 da Peça 02), aposentando o servidor com os proventos mensais e proporcionais (12.010/12.775) no valor de R\$ 1.031,97, conforme cálculo de fls. 12/17 da Peça 02.

Tal valor, contudo, merece esclarecimentos, eis que no importe considerado a título de última remuneração (R\$ 1.097,71) não foi considerada a verba "grat. tempo integral", no valor de R\$ 219,54, sobre a qual houve contribuição previdenciária (demonstrativo de salário de fl. 11 da Peça 02). Com base no princípio retributivo-contributivo, que caracteriza o regime previdenciário, mencionada verba deveria ser considerada no cálculo dos proventos. Desse modo, a base de cálculo destes deveria considerar o último salário (R\$ 1.317,25). Assim sendo, faz-se necessário que sejam recalculados os proventos, bem como para ser juntada a lei local que ampara o pagamento daquela verba.

Também se faz imprescindível a juntada de nova planilha de contagem de tempo contendo todo o período laborado junto ao regime geral de previdência (INSS), eis que, conforme documento de fls. 05/07 da Peça 02, tem-se que o tempo de contribuição na iniciativa privada seria, em torno, de 10 anos e 9 meses, e não 8 anos, 5 meses e 23 dias, como utilizado pelo Município (fl. 20 da Peça 02). Eventual correção na contagem repercutirá no cálculo dos proventos do ora interessado.

Por fim, há necessidade de juntada de novo laudo médico "indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis" (art. 10 inc. VI da Instrução Normativa).

Desse modo, sugere-se diligência à origem a fim de ser recalculado o valor dos proventos, considerando o tempo total de tempo de contribuição prestado na iniciativa privada, bem como a verba "grat. tempo integral". Além disso, deve ser juntado laudo médico complementar e a lei que ampara o pagamento daquela verba."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 147020/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 412/12

Por meio do protocolo nº 118580/12 (peça 10), o senhor Marcelo Proença, responsável pelas contas do Município de Curiúva, exercício financeiro de 2006, requer cópia integral dos presentes autos "para fins de verificar o andamento do mesmo e possíveis recursos cabíveis."

2. Defiro a concessão de cópias dos autos ao interessado.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Contudo, tendo em vista que, conforme consulta ao site deste Tribunal o mesmo encontra-se inoperante, o que inviabilizará o acesso do interessado às cópias digitais do presente processo, autorizo desde já, em querendo, a sua extração em meio físico que poderá ser realizada junto à Diretoria de Administração e Patrimônio, mediante o recolhimento da importância correspondente.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]

matrícula 51.321-0

¹. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

². Delegação autorizada nos termos do inciso VII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 221575/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: HILDA DA MAIA INGLES, ADAIR DA MAIA INGLES, JANETE DA MAIA INGLES, ROSMAIR DA MAIA INGLES, ISMAIR MAIA INGLES, ADRIANO DA MAIA INGLES, ROSICLEIA INGLES DA MAIA

DESPACHO 259/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante extratos de petição intermediária nº 79076/12 e nº 79831/12 (peças processuais nº 19 a 23), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Ainda, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para: a) inclusão na autuação dos procuradores do Município de Campo Largo, Srs. Ivo Cezário Gobatto de Carvalho e Ricardo Stuart Saldanha de Araújo; b) inclusão na autuação da entidade FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 238581/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE VOLNE BISOGNIN (CPF: 417.282.380-72) e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00)

EDITAL Nº 1/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2654/11 (peça nº 05 dos autos), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital ficam CITADOS JOSÉ VOLNE BISOGNIN, CPF nº 417.282.380-72 e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CPF nº 467.579.539-00 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DCE, em 05 de março de 2012

DANIEL VALLE

Diretor – matrícula nº 50.690-7

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 164898/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN (CPF: 633.616.049-15)

EDITAL Nº 36/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 580/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO HELIO LUIS BOÇOEN, CPF nº 633.616.049-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2830/11 (peça 05), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 06 de março de 2012. Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 159509/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: IRINEU RONALDO BUTKE (CPF: 783.662.839-68)

EDITAL Nº 37/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 342/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO IRINEU RONALDO BUTKE, CPF nº 783.662.839-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2625/11, peça processual nº. 4, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 07 de março de 2012. Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

EDITAL Nº: 02/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 499155/07-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO LIMA (CPF: 526.814.839-72)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor LUIZ ALBERTO LIMA, CPF nº. 526.814.839-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital,



apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 29 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 17/11

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 32, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 32, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, instrui para fins de serviços internos deste Gabinete:

Art. 1º - Ficam delegados à servidora deste Gabinete, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, matrícula nº 51093-9, os despachos de mero expediente para a adoção de medidas saneadoras, nas seguintes hipóteses, em processos de minha relatoria:

- I – a abertura de prazo para o exercício do primeiro contraditório (exceto nos processos de iniciativa do Tribunal);
- II – diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição de relatoria, correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
- III – deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;
- IV – deferimento de juntada de documentos, e o devido encaminhamento às Unidades técnicas e administrativas, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, nos termos regimentais;
- V – reunião, juntada, apensamento e desapensamento de processos;
- VI – sobrestamentos referentes a processos de transferências voluntárias e de admissão de pessoal, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno;
- VII – deferimento de pedidos de vista e de cópias, nos termos regimentais;

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 02 de maio de 2011.

NESTOR BAPTISTA
CONSELHEIRO

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 104325/12

INTERESSADO: AYRTON COSTA LOYOLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 601/12

I - Trata-se de pedido de certidão em nome Ayrton Costa Loyola, com intuito de comprovação judicial de direitos;

II - Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada;

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica e a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para informar;

IV - Após, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno;

V - Publique-se.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 101032/12

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 602/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Nalinez Zanon, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 103779/12

INTERESSADO: JOAO MORAES DE LARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 603/12

Trata-se de pedido de certidão em nome João Moraes de Lara, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 44330/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº 612/12

I) Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do Parecer nº 1854/12 da Diretoria Jurídica, peça 8;

II) Após, à Diretoria de Protocolo, para a autuação e distribuição do presente como Processo de Servidor, nos termos do parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno;

III) Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 273847/10

ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTERESSADO: EDNALDO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 613/12

Tendo sido tomadas as medidas necessárias para o cumprimento da decisão, nos moldes apontados pela Diretoria de Execuções, peça nº 9, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 128/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 134790/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto à Fundação Araucária relativa à origem de uma devolução ao Fundo Paraná, referentes as contas de 2009, em cumprimento ao Despacho nº 2119/11, do Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig, e ao Despacho 531/11, da Diretoria Geral.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ROSSANA ILLESCAS BUENO	50.282-0	AC-G/03	DCE
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	AC-G/03	DAT

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 129/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114070/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA DE SOUZA, Matrícula nº 50.844-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 17 de março de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Diretor de Gabinete da Presidência	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Eliane Rodrigues Guimarães
Diretor de Execuções	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Daniel Valle
Diretor Jurídico	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Elias Gandour Thomé
Diretor de Contas Municipais	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Cleuza Bais Leal
Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Cintia Rosa Ferreira
Diretora de Tecnologia da Informação	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenadora de Auditorias	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Valmir José Denardin
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Ivano Rangel de Oliveira
Coordenador de Apoio Administrativo	Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira	Agileu Carlos Bittencourt
Controladoria Interna	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	Desirée do Rocio Vidal
2ª Inspeção de Controle Externo	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	Tatiana Cruz Bove Iatauro
4ª Inspeção de Controle Externo	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	Carlos Eduardo de Moura
6ª Inspeção de Controle Externo	7ª Inspeção de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Heinz Georg Herwig
Conselheiro Corregedor-Geral	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Hermas Eurides Brandão
Conselheiro	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Claudio Augusto Canha
Auditor	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	
Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Heinz Georg Herwig
Conselheiro Presidente do Colegiado	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Conselheiro	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	
Auditor	
Vera Lucia Amaro	
Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro Presidente do Colegiado	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Claudio Augusto Canha
Auditor	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	
Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Regina Cristina Braz
Conselheiro Corregedor-Geral	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior	Angela Cassia Costaldello
Procurador Geral	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Gabriel Guy Léger
Procurador	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Michael Richard Reiner
Procurador	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Juliana Sternadt Reiner
Procuradora	Procuradora
Valéria Borba	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	
Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Diretora Geral	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Cristina Teresa Iwersen

